

I Relatório de Pesquisa

Observatório Brasileiro de IRDRs

Dados de incidentes suscitados
de 18 de março de 2016
a 15 de junho de 2018

Ribeirão Preto, novembro de 2019
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



Observatório Brasileiro de IRDRs

Dados de incidentes suscitados
de 18 de março de 2016
a 15 de junho de 2018

.....
: **Coordenação**

: *Camilo Zufelato*

.....
: **Autores**

: *Camilo Zufelato*

: *Ana Carolina Craveiro Prado*

: *Bárbara Morselli Cavallo*

: *Fernando Antônio Oliveira*

: *Gustavo Tavares de Oliveira Borges*

: *Natália Batagim de Carvalho*

: *Raul Campos Silva*

Ribeirão Preto, novembro de 2019
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO



Coordenação: Camilo Zufelato

Autores: Camilo Zufelato, Ana Carolina Craveiro Prado,
Bárbara Morselli Cavallo, Fernando Antônio Oliveira,
Gustavo Tavares de Oliveira Borges

Natália Batagim de Carvalho, Raul Campos Silva

Projeto gráfico: Ana Cecília Souza

Prefixo Editorial: 62593

Número ISBN: 978-85-62593-34-5

Título: Relatórios de pesquisa do Observatório Brasileiro
de IRDRs da FDRP/USP

Tipo de Suporte: E-book

Formato Ebook: PDF

Nota do Coordenador

O Relatório que ora se apresenta ao público é fruto de um esforço acadêmico conjunto de graduandos, mestrandos e mestres, de grupo de pesquisa da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, denominado *Observatório Brasileiro de IRDRs*, que visa ao estudo sistematizado e crítico, de viés empírico, da novidade legislativa que é o IRDR.

Este primeiro Relatório inaugura uma série histórica que pretende retratar o surgimento e o desenvolvimento dessa figura processual, não em sua concepção teórica, tal como foi estabelecida pelo legislador e tem sido interpretada pela doutrina, mas sim na sua *atuação prática e concreta nos tribunais brasileiros*. Constitui-se, portanto, numa experiência de engajamento da pesquisa universitária com a práxis forense, na medida em que é preciso reconhecer que mais do que o *dever ser*, o direito também é o *ser*.

Os dados aqui apresentados e sistematizados estão disponíveis de forma detalhada em banco de dados de acesso público e gratuito no sítio eletrônico <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/>. Este é um dos principais escopos deste grupo de pesquisa: proporcionar material de estudo e pesquisa para outros pesquisadores que tenham interesse no estudo empírico do tema.

Como se trata de um primeiro Relatório relativo à pesquisa de certa complexidade, ele está sujeito a todas as correções e ajustes que se fizerem necessários, para aperfeiçoar a coleta e a análise dos relatórios sucessivos, e, portanto, críticas são muito bem-vindas.

O grupo de pesquisa agradece o apoio institucional que vem recebendo da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP, aos tribunais que responderam às solicitações de dados e informações que lhes foram enviadas, e também às observações e críticas de aperfeiçoamento do Relatório que as professoras Daniela Monteiro Gabbay, Leslie Shériida Ferraz, Maria Cecília Araújo Asperti, Susana Henriques da Costa, e os professores João Eberhardt Francisco e Paulo Eduardo Alves da Silva fizeram ao trabalho em reunião científica promovida especificamente para discussão do Relatório. E um agradecimento muito especial a todos os pesquisadores membros do Observatório, cuja contribuição é a própria essência desse Relatório de Pesquisa.

Camilo Zufelato
camilo@usp.br

Lista de Gráficos

- Gráfico 1 - IRDRs que passaram pelo julgamento de admissibilidade por ano • PG 25
- Gráfico 2 - IRDRs julgados no mérito por ano • PG 26
- Gráfico 3 - Número absoluto de IRDRs • PG 27
- Gráfico 4 - Tribunais e resultado do exame de admissibilidade • PG 29
- Gráfico 5 - Admitidos e não admitidos por tribunal • PG 34
- Gráfico 6 - Admitidos e não admitidos • PG 35
- Gráfico 7 - Admitidos por tribunal • PG 35
- Gráfico 8 - Não admitidos por tribunal • PG 36
- Gráfico 9 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem TJSP e TJRJ) • PG 39
- Gráfico 10 - Admitidos e não admitidos (sem TJSP e TJRJ) • PG 40
- Gráfico 11 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem grande porte) • PG 42
- Gráfico 12 - Admitidos e não admitidos (sem grande porte) • PG 43
- Gráfico 13 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais de grande porte) • PG 44
- Gráfico 14 - Admitidos e não admitidos (tribunais de grande porte) • PG 45
- Gráfico 15 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sul) • PG 45
- Gráfico 16 - Admitidos e não admitidos (região Sul) • PG 46
- Gráfico 17 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sudeste) • PG 47
- Gráfico 18 - Admitidos e não admitidos (região Sudeste) • PG 47
- Gráfico 19 - Resultado do exame de admissibilidade (região Centro-Oeste) • PG 48
- Gráfico 20 - Admitidos e não admitidos (região Centro-Oeste) • PG 49
- Gráfico 21 - Resultado do exame de admissibilidade (região Norte) • PG 49
- Gráfico 22 - Admitidos e não admitidos (Região Norte) • PG 50
- Gráfico 23 - Resultado do exame de admissibilidade (região Nordeste) • PG 51
- Gráfico 24 - Admitidos e não admitidos (região Nordeste) • PG 52
- Gráfico 25 - Resultado do exame de admissibilidade (TRFs) • PG 53
- Gráfico 26 - Admitidos e não admitidos (TRFs) • PG 53
- Gráfico 27 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais estaduais) • PG 55
- Gráfico 28 - Admitidos e não admitidos (tribunais estaduais) • PG 56
- Gráfico 29 - Número de IRDRs por suscitante • PG 57
- Gráfico 30 - Resultado do exame de admissibilidade por suscitante • PG 59
- Gráfico 31 - IRDRs admitidos por suscitante • PG 60
- Gráfico 32 - Taxa de Sucesso (Parte) • PG 61
- Gráfico 33 - Taxa de Sucesso (Tribunal) • PG 62
- Gráfico 34 - Comportamento do Tribunal • PG 63
- Gráfico 35 - Comportamento das Partes (Autor) • PG 64
- Gráfico 36 - Comportamento das Partes (Réu) • PG 64
- Gráfico 37 - Matérias suscitadas • PG 65
- Gráfico 38 - Matérias em IRDRs admitidos • PG 67
- Gráfico 39 - Suscitante em matéria administrativa • PG 68

Gráfico 40 - Suscitante em matéria processual • PG 68
Gráfico 41 - Suscitante em matéria tributária • PG 69
Gráfico 42 - Suscitante em matéria penal • PG 69
Gráfico 43 - Suscitante em matéria previdenciária • PG 70
Gráfico 44 - Suscitante em matéria cível • PG 70
Gráfico 45 - Suscitante em matéria ambiental • PG 71
Gráfico 46 - Suscitante em matéria empresarial • PG 71
Gráfico 47 - Matérias com intervenção de terceiros no exame de mérito • PG 72
Gráfico 48 - Origem legislativa da questão de direito delimitada • PG 74
Gráfico 49 - Menção à causa pendente • PG 75
Gráfico 50 - Menção à causa pendente x Resultado do exame • PG 76
Gráfico 51 - Análise da representatividade do caso • PG 80
Gráfico 52 - Análise da efetiva repetição • PG 82
Gráfico 53 - Análise da efetiva repetição x Resultado do exame • PG 83
Gráfico 54 - Efetiva repetição por tribunal • PG 85
Gráfico 55 - Menção a decisões contraditórias • PG 87
Gráfico 56 - Comparação sobre os fundamentos determinantes • PG 89
Gráfico 57 - Menção a decisões contraditórias x Resultado do exame • PG 90
Gráfico 58 - Comparação dos fundamentos x Resultado do Exame • PG 91
Gráfico 59 - Menção a decisões contraditórias (Região Norte) • PG 91
Gráfico 60 - Menção a decisões contraditórias (Região Nordeste) • PG 92
Gráfico 61 - Menção a decisões contraditórias (Região Centro-Oeste) • PG 93
Gráfico 62 - Menção a decisões contraditórias (Região Sudeste) • PG 93
Gráfico 63 - Menção a decisões contraditórias (Região Sul) • PG 94
Gráfico 64 - Menção a decisões contraditórias (TRFs) • PG 94
Gráfico 65 - Menção ao artigo 976, §4º do CPC • PG 96
Gráfico 66 - Análise de identidade - RE ou REsp • PG 97
Gráfico 67 - Requisitos não analisados nos IRDRs admitidos • PG 100
Gráfico 68 - Frequência de requisitos não cumpridos nos IRDRs não admitidos, extintos, prejudicados e não conhecidos • PG 101
Gráfico 69 - Número de IRDRs julgados no mérito • PG 103
Gráfico 70 - IRDRs julgados por tribunal (grande porte) • PG 106
Gráfico 71 - IRDRs julgados por tribunal (TRFs) • PG 107
Gráfico 72 - IRDRs julgados por região (Sul) • PG 107
Gráfico 73 - IRDRs julgados por região (Sudeste) • PG 108
Gráfico 74 - IRDRs julgados por região (Centro-Oeste) • PG 109
Gráfico 75 - IRDRs julgados por região (Norte) • PG 110
Gráfico 76 - IRDRs julgados por região (Nordeste) • PG 111
Gráfico 77 - Menção à publicidade • PG 111
Gráfico 78 - Sobrestamento de processos pendentes • PG 113
Gráfico 79 - Pedido de informações • PG 116

Gráfico 80 - Participação de interessados • PG 117
Gráfico 81 - Participação x Publicidade • PG 118
Gráfico 82 - Natureza jurídica dos intervenientes • PG 119
Gráfico 83 - Participação de interessados x pedido de informações • PG 120
Gráfico 84 - Interposição de RE ou REsp • PG 121
Gráfico 85 - Interposição de RE ou RESP (casos em que foi possível constatar) • PG 122
Gráfico 86 - Interposição de RE ou REsp por tribunal • PG 122
Gráfico 87 - Tempo médio entre o julgamento de admissibilidade e de mérito por tribunal • PG 124

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Tribunais e resultado do exame de admissibilidade • PG 28
Tabela 2 - Admitidos e não admitidos por tribunal • PG 33
Tabela 3 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem TJSP e TJRJ) • PG 37
Tabela 4 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem grande porte) • PG 41
Tabela 5 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais de grande porte) • PG 44
Tabela 6 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sul) • PG 45
Tabela 7 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sudeste) • PG 46
Tabela 8 - Resultado do exame de admissibilidade (região Centro-Oeste) • PG 48
Tabela 9 - Resultado do exame de admissibilidade (região Norte) • PG 49
Tabela 10 - Resultado do exame de admissibilidade (região Nordeste) • PG 50
Tabela 11 - Resultado do exame de admissibilidade (TRFs) • PG 52
Tabela 12 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais estaduais) • PG 54
Tabela 13 - Resultado do exame de admissibilidade por suscitante • PG 59
Tabela 14 - Suscitante por matéria • PG 72
Tabela 15 - Efetiva repetição • PG 81
Tabela 16 - Análise da efetiva repetição x Resultado do exame • PG 82
Tabela 17 - Efetiva repetição por tribunal • PG 83
Tabela 18 - IRDRs suscitados e admitidos por tribunal • PG 104
Tabela 19 - IRDRs julgados por tribunal (grande porte) • PG 105
Tabela 20 - IRDRs julgados por tribunal (TRFs) • PG 106
Tabela 21 - IRDRs julgados por região (Sul) • PG 107
Tabela 22 - IRDRs julgados por região (Sudeste) • PG 108
Tabela 23 - IRDRs julgados por região (Sudeste) • PG 109
Tabela 24 - IRDRs julgados por região (Norte) • PG 109
Tabela 25 - IRDRs julgados por região (Nordeste) • PG 110
Tabela 26 - Suspensão do IRDR • PG 115
Tabela 27 - Média do tempo de tramitação por tribunal • PG 123

Lista de Figuras

Figura 1 - Questionário I: Exame de Admissibilidade • PG 19

Figura 2 - Questionário II: Exame de Mérito • PG 22

Sumário

1	O OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE IRDRs: UMA BREVE APRESENTAÇÃO •.....•	PG 14
----------	--	-------

2	ASPECTOS METODOLÓGICOS DA COLETA DE DADOS •.....•	PG 17
----------	---	-------

2.1	Considerações gerais •.....•	PG 17
-----	------------------------------	-------

2.2	Apresentação dos formulários de coleta de dados •.....•	PG 18
-----	---	-------

3	RESULTADOS •.....•	PG 24
----------	--------------------	-------

3.1	Série histórica •.....•	PG 24
-----	-------------------------	-------

3.2	Exame de Admissibilidade •.....•	PG 26
-----	----------------------------------	-------

3.2.1	Tribunais – número absoluto de IRDR´s •.....•	PG 26
-------	---	-------

3.2.1.1	Tribunais e resultado do exame de admissibilidade •.....•	PG 28
---------	---	-------

3.2.1.2	Tribunais (sem TJSP e TJRJ) + admitidos/ não admitidos •.....•	PG 37
---------	--	-------

3.2.1.3	Tribunais (sem grande porte) + admitidos/ não admitidos •.....•	PG 41
---------	---	-------

3.2.1.4	Tribunais de grande porte (classificação CNJ – Justiça em Números) + admitidos/ não admitidos •.....•	PG 44
---------	---	-------

3.2.1.5	Tribunais por região + admitidos/ não admitidos •.....•	PG 45
---------	---	-------

3.2.1.6 Tribunais Regionais Federais/ Estaduais + admitidos/ não admitidos •	PG 52
3.2.2 Natureza jurídica do suscitante •	PG 57
3.2.3 Matéria objeto de exame nos incidentes analisados •	PG 65
3.2.3.1 Matérias em IRDRs admitidos •	PG 67
3.2.3.2 Matéria e suscitante •	PG 68
3.2.3.3 Matérias com participação de interessados no julgamento de mérito •	PG 72
3.2.3.4 Ente legislativo do qual emanou a norma objeto do IRDR •	PG 73
3.2.4 Causa pendente de julgamento no tribunal •	PG 74
3.2.5 Representatividade do processo modelo/piloto •	PG 78
3.2.5.1 Dos resultados •	PG 80
3.2.6 Efetiva repetição •	PG 81
3.2.6.1 Efetiva repetição + resultado do exame •	PG 82
3.2.6.2 Efetiva repetição + tribunais •	PG 83
3.2.7 Menção a processos ou decisões contraditórias/ conflitantes •	PG 87
3.2.8 Análise do artigo 976,§4º, do CPC – existência de recurso repetitivo sobre o tema •	PG 95
3.2.9 Fundamentação do julgamento •	PG 99
3.2.9.1 Admitidos •	PG 99
3.2.9.2 Não admitidos, não conhecidos, extintos e prejudicados •	PG 100
3.2.9.3 Convertidos em diligência e suspensos •	PG 102
3.3 Exame de mérito •	PG 103
3.3.1 Tribunais – número absoluto de IRDRs •	PG 103
3.3.1.1 Tribunais de grande porte •	PG 105
3.3.1.2 Tribunais Regionais Federais •	PG 106
3.3.1.3 Tribunais Estaduais por regiões •	PG 107

3.3.2 Publicidade	PG 111
3.3.3 Fase de saneamento – Sobrestamento	PG 113
3.3.4 Fase de saneamento – pedido de informações	PG 116
3.3.5 Participação de interessados no julgamento de mérito e sua natureza	PG 117
3.3.6 Modulação de Efeitos	PG 120
3.3.7 Interposição de RE e REsp	PG 121
3.3.8 Tempo de tramitação	PG 123
ANEXO - Peculiaridades da pesquisa nos tribunais	PG 126

1 O Observatório Brasileiro de IRDRs: Uma breve apresentação

Este relatório constitui a primeira edição de uma série de relatórios analíticos que serão publicações seriadas pelo Observatório Brasileiro de IRDRs, grupo de pesquisa vinculado à FDRP/USP.

O grupo, que tem por objeto de estudo o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), foi concebido e criado no ensejo do advento da Lei 13.105/2015, instituidora de um novo Código de Processo Civil (CPC). Esse ainda recente código, como muito anunciado, estabeleceu o referido IRDR, disciplinado a partir do artigo 976, no Capítulo VIII, Título I – “Da ordem dos processos e dos processos de competência originária dos tribunais”, por sua vez inserto no Livro III, que trata “Dos processos nos tribunais e dos meios de impugnação das decisões judiciais”.

O IRDR vem ampliar o rol de técnicas processuais civis voltadas à padronização decisória no Poder Judiciário, na busca por isonomia e segurança jurídica. Nisso, figura ao lado de institutos como os recursos extraordinário e especial repetitivos, além do incidente de assunção de competência.

Traço comum dessas técnicas é o de que dos seus julgamentos resulta a fixação de teses sobre questões de direito, com caráter vinculante a juízes e tribunais, conforme estabelece o art. 927 do CPC. Diferenciam-se entre si, porém, no tocante a aspectos como pressupostos para instauração, legitimidade para propositura e âmbito de tramitação.

Quanto a este último aspecto, o IRDR é incidente processual que pode ser instaurado e julgado nos tribunais em geral, diferentemente dos recursos repetitivos, admissíveis exclusivamente nos âmbitos das cortes superiores. Ademais, os temas de direito que um tribunal pode, por meio do IRDR, uniformizar, são todos aqueles relativos a processos de sua competência e dos juízes a ele subordinados, não se limitando a matérias cuja competência legislativa seja do ente federativo ao qual pertence o tribunal. Assim, pode um tribunal de justiça, órgão estadual, firmar tese sobre direito federal, que vinculará a ele, tribunal, e aos juízes a si submetidos.

Essas características do IRDR dão margem a dois interessantes fenômenos. Um deles é o de que o instituto, em seus aspectos procedimentais, receba tratamentos diversos pelos vários tribunais brasileiros, seja nos pontos de lacuna do regramento do CPC, seja naqueles que deem margem a variações interpretativas, tão potencializadas em razão do caráter recente do instituto. O segundo fenômeno

é o de que uma mesma matéria possa ser uniformizada por diferentes tribunais em diferentes IRDRs, com possibilidade inclusive de fixação de teses divergentes.

Eis por que surge o interesse por identificar e analisar como vem sendo usado o novo instituto em cada um dos muitos tribunais brasileiros, especialmente em seu caráter empírico.

Foi precisamente com esses dois objetivos que se criou o Observatório Brasileiro de IRDRs, composto por alunos dos programas de graduação e pós-graduação da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto e de outros programas, todos sob a orientação do Professor Camilo Zufelato. Integram o grupo os seguintes pesquisadores: Ana Carolina Craveiro Prado, graduanda da FDRP; Bárbara Morselli Cavallo, graduanda da FDRP; Fernando Antônio Oliveira, mestre pela FDRP; Gustavo Tavares de Oliveira Borges, graduando pela FDRP; Natália Batagim de Carvalho, mestra pela FDRP; Raul Campos Silva, mestre pela Universidade Federal do Maranhão.

O Observatório procura atingir seus objetivos pelos seguintes meios:

I) Manutenção de um banco de dados atualizado que contemple: a) mapeamento dos incidentes suscitados, admitidos ou não, e com o mérito julgado, nos tribunais brasileiros da justiça comum estadual e federal; b) informações sobre como, em cada incidente, foram tratados temas sensíveis concernentes à aplicação do IRDR (que serão especificados no tópico a seguir); c) levantamento das disposições dos regimentos internos dos tribunais que disciplinam o IRDR, com identificação daquelas que recaiam sobre pontos não desenvolvidos no CPC e das que contradigam as disposições do Código; d) levantamento de pedidos de suspensão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 982, §3º, do CPC.

II) Emissão anual de relatório analítico dos dados constantes do banco de dados, com identificação de perfis e tendências e diagnóstico de problemas e divergências no uso do IRDR, buscando sondar causas e propor encaminhamentos, sendo o presente documento a primeira edição desses relatórios.

III) Realização de estudos de diversas questões de aplicação do IRDR, com leituras de textos acadêmicos e da própria legislação, seja nas reuniões regulares do grupo de pesquisa (em regra semanais, nas dependências da FDRP/USP), seja em seminários abertos à participação de pesquisadores do tema.

Em suma, propõe-se o Observatório oferecer à comunidade jurídica, nos moldes do artigo 979, §1º, do CPC, um cadastro unificado com a reunião dos diversos IRDRs propostos em todo o território nacional, que se distingue por não se limitar a dados numéricos, visto reunir também informações sobre como as cortes tratam aspectos de relevância doutrinária ao utilizarem o IRDR, em dimensão de dados qualitativamente analisados.

Quer-se que o trabalho do Observatório possa servir de fonte para sistematizações e análises quantitativas e qualitativas, não apenas por parte de seus membros, como pelos pesquisadores em geral, pelo próprio Poder Judiciário (na elabo-

ração de políticas, uniformização de rotinas e otimização do uso do instituto), e mesmo pelo Poder Legislativo (em análises sobre aperfeiçoamento do regramento legal do IRDR).

No tópico a seguir, pode-se visualizar com maior detalhamento quais são as específicas informações coletadas pelo grupo de pesquisa para composição de seu banco de dados, bem como a metodologia para sua obtenção.

Após isso, serão desenvolvidas as análises quantitativas e qualitativas das informações.

2 Aspectos metodológicos da coleta de dados

2.1 Considerações gerais

O Observatório Brasileiro de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas partiu de um objetivo inicial de formar um banco de dados para catalogar os diferentes incidentes suscitados nos Tribunais Estaduais e Tribunais Regionais Federais, colhendo informações atinentes a cada um deles.

A pesquisa tem abrangência nacional, neste relatório contemplando todos os incidentes instaurados na Justiça Comum, que compreende os Tribunais de Justiça Estaduais e os Tribunais Regionais Federais.

Embora o Observatório tenha caráter permanente, esse relatório traz os dados dos incidentes coletados até 15 de junho de 2018. Portanto, contempla os incidentes suscitados e que passaram pelo primeiro julgamento do procedimento, relativo ao exame de admissibilidade, desde a entrada em vigência do Código de Processo Civil de 2015 até a data acima mencionada.

A coleta de dados foi feita por meio de formulários, um referente ao exame de admissibilidade e outro sobre o exame de mérito dos IRDRs, tendo sido elaborados por meio da plataforma *Google Forms*.

As questões que compõem os formulários foram estruturadas de acordo com pontos previamente levantados na base teórica do IRDR, sempre almejando investigar questões passíveis de problematização e que sejam relevantes para a aferição do modo como o incidente tem sido aplicado na prática.

Além de formar um cadastro dos incidentes instaurados nos tribunais, os dados buscados tentam identificar pontos capazes de traçar um perfil dos atores envolvidos, das matérias discutidas e do procedimento adotado pelos diferentes órgãos julgadores.

O preenchimento dos formulários foi feito por meio da mencionada plataforma, *on-line*, com base primordialmente nos acórdãos e decisões prolatadas no âmbito dos incidentes, que foram lidos um a um, respondendo-se o formulário correspondente.

Via de regra, todas as informações utilizadas para o preenchimento dos formulários foram retiradas dos acórdãos e decisões. Eventualmente, no entanto, também se recorreu a outras fontes de consulta, como os extratos de andamentos processuais e até mesmo os próprios autos dos processos, quando digitais e de fácil acesso. Isso ocorreu, por exemplo, quando o texto do acórdão não deixou claro

quem ocupava qual polo na ação originária, ocasião em que a informação foi buscada no andamento processual.

A coleta dos dados foi compartilhada entre os membros da equipe de pesquisadores, incumbidos de preencher os formulários e de relatar as impressões gerais sobre a aplicação do incidente, bem como questões relacionadas à publicidade, manutenção de bancos de dados pelos tribunais e outros pontos. Para a coleta dos dados, foram estipulados procedimentos padronizados e instruções para padronizar a interpretação das questões que compunham os formulários.

Assim, cada pesquisador ficou responsável pela coleta dos incidentes de um determinado número de tribunais, distribuídos conforme levantamento preliminar de incidentes instaurados.

O acesso ao conteúdo dos tribunais foi feito nas respectivas plataformas digitais, tanto de pesquisa jurisprudencial quanto de andamento processual. Em regra, os pesquisadores iniciaram suas pesquisas com o mapeamento dos incidentes, através de uma pesquisa nas áreas de consulta de jurisprudência, indicando, alternadamente, os termos “IRDR”, “incidente de resolução de demandas repetitivas” e “976”. Ao mesmo tempo, sempre que possível, eram colocados filtros que pudessem contribuir para a pesquisa, como o tipo ou espécie processual, além dos órgãos julgadores que se relacionassem mais especificamente com o IRDR (anteriormente apurado no Regimento Interno).

Feita a coleta dos dados, passou-se à depuração da base de dados, organizada em planilhas, geradas automaticamente à medida que os formulários foram preenchidos. A fase de depuração de dados consistiu em ajustes de padronização de termos ou dados, além de retificações de incoerências identificadas.

Paralelamente ao trabalho de coleta feito pelo grupo de pesquisa, foram enviados ofícios a todos os tribunais relacionados aos incidentes pesquisados, a fim de conhecer as iniciativas de catalogação e organização já implantadas, e de verificar eventuais incongruências nos dados coletados, possibilitando a checagem e correção de dados faltantes. Alguns tribunais responderam, enquanto outros não. As particularidades das buscas feitas em cada tribunal estão descritas em anexo.

Além das informações quantitativas extraídas, com a coleta de dados passou-se a investigar qualitativamente as informações levantadas, problematizando diversas questões relacionadas à aplicação do instituto pelos tribunais, conforme será abordado neste relatório.

2.2 Apresentação dos formulários de coleta de dados

Para a coleta de dados, foram estruturados dois formulários na plataforma *Google Forms*, com questões formuladas com o propósito de captar diversas infor-

mações relacionadas aos incidentes ajuizados e ao procedimento adotado, que permitem identificar pontos de interesse para a pesquisa.

Assim, a coleta de dados foi dividida em dois instrumentos: um formulário para a análise de incidentes que tiveram juízo de admissibilidade, e outro referente ao exame de incidentes cujo mérito já foi julgado.

A seguir, dispõe-se o conteúdo dos mencionados formulários:

Figura 1 - Questionário I: Exame de Admissibilidade

Formulário de coleta de dados - IRDRs I				
Exame de admissibilidade dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas.				
*Obrigatório				
1.	Tribunal *			
.....				
2.	Número do Processo *			
.....				
3.	Data do julgamento do exame de admissibilidade *			
.....				
Exemplo: 15 de dezembro de 2012				
4.	Órgão julgador *			
.....				
5.	Quem suscitou? *			
.....				
Marcar apenas uma oval.				
() Juiz	() Defensoria Pública			
() Relator	() Câmara ou órgão do Tribunal			
() Parte	() Outro: _____			
() Ministério Público				
6.	Caso tenha sido a parte, qual a sua natureza?			
Marcar apenas uma oval por linha.				
	Pessoa Física	Pessoa Jurídica	Pessoa Jurídica de Direito Público	Não foi possível constatar*
Autor	()	()	()	()
Réu	()	()	()	()

7. **Matéria envolvida - ramo do direito ***

Marque todas que se aplicam.

- | | |
|---|---------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Consumidor | <input type="checkbox"/> Civil |
| <input type="checkbox"/> Tributário | <input type="checkbox"/> Empresarial |
| <input type="checkbox"/> Administrativo | <input type="checkbox"/> Trabalhista |
| <input type="checkbox"/> Processual | <input type="checkbox"/> Penal |
| <input type="checkbox"/> Previdenciário | <input type="checkbox"/> Outro: _____ |

8. **Origem legislativa da questão de direito delimitada ***

- | | |
|-----------------------------------|------------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Federal | <input type="checkbox"/> Distrital |
| <input type="checkbox"/> Estadual | <input type="checkbox"/> Municipal |

9. **Tema delimitado para exame de admissibilidade ***

* observá-lo no acórdão. **Se não estiver explicitamente, colocar que esse dado se extrai por inferência do que está na decisão que suscitou o IRDR (Por inferência do que consta na decisão que suscitou o incidente, ...)

.....

10. **Há menção de causa pendente no Tribunal ou o IRDR não tem nenhum recurso ou remessa necessária como causa subjacente ainda (foi suscitado somente a partir de processo de 1ª instância ou a partir de recurso já julgado)? ***

Marcar apenas uma oval.

- | | |
|--|--|
| <input type="checkbox"/> Há menção de causa pendente no Tribunal | <input type="checkbox"/> Não há menção de causa pendente no Tribunal |
|--|--|

11. **Existe alguma abordagem de que o caso selecionado é adequadamente representativo dos processos repetitivos sobre a matéria em julgamento? ***

Marcar apenas uma oval.

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não |
|------------------------------|------------------------------|

12. **Critério para análise do requisito da efetiva repetição ***

Marcar apenas uma oval.

- | | |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Mera menção de que existe ou inexistente repetição, sem apresentar dados | <input type="checkbox"/> Fundamentação em dados |
| <input type="checkbox"/> Não foi possível constatar | |

13. **Se baseado em dados, quais foram?**

.....

14. **São mencionados alguns processos ou algumas decisões contraditórias sobre o tema afetado? ***

Marcar apenas uma oval.

- | | |
|------------------------------|------------------------------|
| <input type="checkbox"/> Sim | <input type="checkbox"/> Não |
|------------------------------|------------------------------|

15. Em caso de menção a decisões conflitantes sobre o tema, é feita uma comparação sobre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões?

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

16. Há análise do disposto no artigo 976, §4º, CPC (§ 4o É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva)*

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

17. Em caso de menção a julgamento do mesmo tema em RE ou REsp repetitivos, houve análise acerca da identidade ou não do IRDR com os recursos mencionados?

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

18. Resultado do exame *

Marcar apenas uma oval.

Admitido Convertido em diligência

Não admitido Extinto

19. Fundamentação sobre os requisitos de admissibilidade

Marque todas que se aplicam.

	Efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito	Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica	Art. 976, §4º, CPC
Cumprido	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Não cumprido	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Não analisado	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

20. Observações

Se ainda não foi julgado, informar aqui.

.....

Figura 2 - Questionário II: Exame de Mérito

Formulário de coleta de dados - IRDRs II

Exame de mérito - Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

*Obrigatório

1. **Tribunal ***

.....

2. **Número do processo ***

.....

3. **Data do julgamento final ***

.....

Exemplo: 15 de dezembro de 2012

4. **Órgão julgador ***

.....

5. **Há menção a algum tipo de divulgação e publicidade da admissibilidade do IRDR pelo Tribunal? ***

Caso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento

Marcar apenas uma oval.

() Sim

() Não

6. **Fase de “saneamento” - sobrestamento ***

Caso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento

Marcar apenas uma oval.

() Foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal

pendentes no Tribunal

() Não foi possível constatar

() Não foram sobrestados os processos

7. **Havendo outra hipótese de suspensão, mas relacionada ao próprio IRDR, qual foi?**

Marcar apenas uma oval.

() Suspensão nacional - Art. 982, §2º, CPC mesmo tema

() Suspensão do IRDR por superveniência () Outro: _____
de admissão de Recurso Repetitivo sobre o

8. **Fase de “saneamento” - pedido de informações ***

Caso não tenha esse dado no Acórdão, olhar no andamento

Marcar apenas uma oval.

Foram requisitadas informações a outros órgãos Não foram requisitadas informações a outros órgãos

9. **No julgamento do IRDR, houve participação de interessados? ***

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

10. **Se houve participação, qual a natureza do(s) interveniente(s)?**

Marque todas que se aplicam.

Pessoa Física Pessoa Jurídica de Direito Público
 Pessoa Jurídica de Direito Privado

11. **Já houve o julgamento do mérito desse IRDR? ***

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

12. **Caso já tenha sido julgado o mérito, qual(ais) a(s) tese(s) firmada(s)?**

.....

13. **Houve modulação de efeitos na decisão do mérito julgado?**

Marcar apenas uma oval.

Sim Não

14. **Houve interposição de RE ou REsp sobre o Acórdão?**

Marcar apenas uma oval.

Sim Não foi possível constatar

Não

15. **Observações**

.....

Com a aplicação dos formulários, automaticamente os dados foram armazenados em planilhas, que formam a base de dados para as diversas análises feitas nesse relatório, inclusive quanto aos gráficos gerados e apresentados no próximo tópico.

Tais planilhas são de acesso público e se encontram disponíveis no sítio eletrônico do Observatório, no seguinte link: <http://observatorioidr.direitorp.usp.br/>.

3 RESULTADOS

Conforme já informado no tópico anterior, procedeu-se à análise dos IRDRs por meio da aplicação de formulários, com base na pesquisa documental sobre acórdãos e relatórios de andamento processual dos incidentes instaurados nos tribunais estaduais e regionais federais.

A partir da coleta dos dados e com a consequente sistematização destes, em planilhas, foi possível isolar e investigar diversas variáveis referentes à aplicação do IRDR no âmbito dos tribunais.

Os dados coletados fornecem importantes informações sobre a incidência do IRDR nos tribunais, os personagens envolvidos, além de constatações sobre o procedimento adotado, em todas as suas fases. Além disso, dentre outros aspectos, são examinadas questões como os temas abordados, a participação de interessados nos debates, a construção da fundamentação das decisões e o próprio produto do julgamento.

Assim, pelo recorte adotado para esta pesquisa, focou-se no processamento e no julgamento do IRDR, ou seja, em todo o procedimento que precede a formação das teses jurídicas vinculativas desse instrumento, sem adentrar na análise da observância da vinculatividade das teses pelos órgãos dos tribunais, pesquisa que poderia objetivar, por exemplo, verificar se a aplicação das teses tem examinado corretamente a *ratio decidendi* dos julgados, confrontando adequadamente os objetos tratados no acórdão paradigma e o caso supostamente semelhante, além da preocupação com a devida fundamentação das decisões, dentre outros pontos.

Adiante, dispõem-se as principais análises feitas sobre os dados coletados. A organização segue, prioritariamente, mas não exclusivamente, a ordem das perguntas dispostas nos instrumentos de coletas, primeiro sobre o formulário sobre o exame de admissibilidade e depois sobre o julgamento de mérito.

3.1 Série histórica

O intuito do Observatório é manter um olhar permanente sobre o IRDR nos tribunais, conforme delineado anteriormente. Nesse sentido, inaugura-se o relatório dos resultados da pesquisa com o panorama de incidentes submetidos ao exame

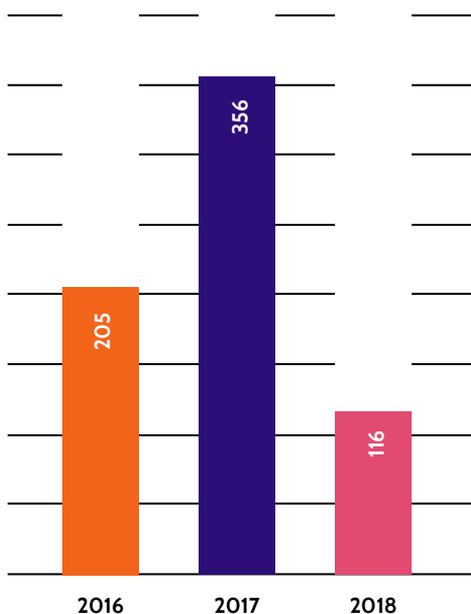
de admissibilidade¹ e já julgados no mérito, anualmente, pretendendo-se manter esta apresentação nos próximos relatórios, como uma “série histórica”.

Inicialmente, considerando o recorte temporal deste primeiro trabalho, que contemplou a coleta de incidentes julgados até o dia 15 de junho de 2018, neste tópico apresenta-se a série histórica referente a estes 3 (três) primeiros anos, com a ressalva de que o ano de 2018 apresenta dados parciais, uma vez que a pesquisa foi encerrada com incidentes com exame de admissão e mérito efetuados até o mês de junho.

Ressalva-se, ademais, que neste primeiro relatório não foi possível rastrear o dado referente à quantidade de incidentes suscitados por ano. Embora se admita a importância dessa informação, não foi possível a sua extração, principalmente pela impossibilidade de coleta precisa deste dado nos acórdãos e autos processuais. Em que pese essa dificuldade, estudam-se soluções para conseguir acesso a esse dado.

Abaixo, seguem os gráficos da série histórica, primeiro referente aos incidentes que passaram pelo julgamento de admissibilidade por ano e, depois, dos incidentes julgados no mérito por ano:

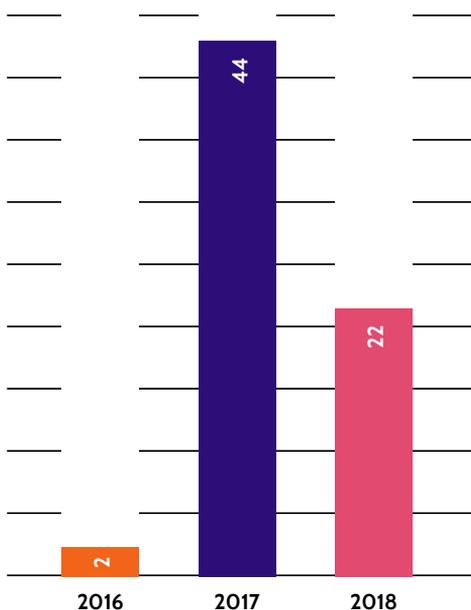
Gráfico 1 - IRDRs que passaram pelo julgamento de admissibilidade por ano



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

.....
1 Em alguns trechos deste relatório, apresenta-se o dado dos incidentes “suscitados”. Todavia, é importante fazer a ressalva de que, na realidade, são incidentes já julgados no exame de admissibilidade. A diferença está na possibilidade de existir incidente já suscitado até determinado momento, porém não contabilizado por esta pesquisa ainda, porquanto não há ainda exame de admissibilidade, sendo possível até que tal incidente sequer tenha sido devidamente cadastrado pelo tribunal.

Gráfico 2 - IRDRs julgados no mérito por ano



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

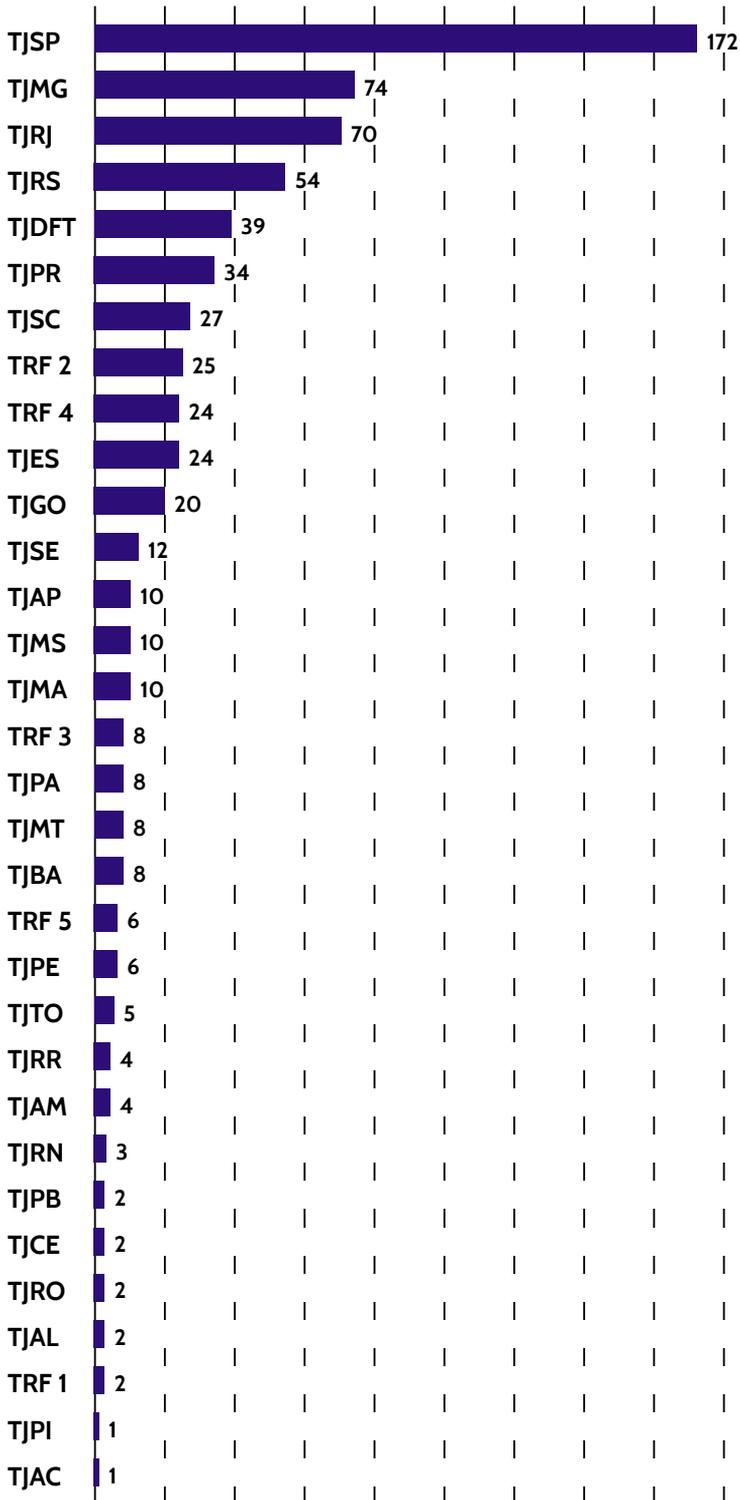
Tratando-se do exame de admissibilidade, em 2016 foram 205 incidentes; em 2017, 356; e, em 2018 (até 15/06), 116 incidentes com exame de admissibilidade. Quanto ao exame de mérito, em 2016 foram 2 incidentes; em 2017, 44; e, em 2018 (até 15/06), 22 incidentes julgados no mérito.

3.2 Exame de Admissibilidade

3.2.1 Tribunais – número absoluto de IRDRs

Desde a entrada em vigor do CPC de 2015, até o recorte temporal da pesquisa adotado para este relatório (15/06/2018), foram submetidos ao exame de admissibilidade 677 incidentes nos tribunais estaduais e tribunais regionais federais, com a seguinte distribuição entre os tribunais:

Gráfico 3 - Número absoluto de IRDRs



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Pelo que se nota, o TJSP apresenta quantidade destoante dos demais tribunais, enquanto se observa a manutenção de uma proporção entre a quantidade de incidentes suscitados e o porte dos tribunais, salvo exceções.

3.2.1.1 Tribunais e resultado do exame de admissibilidade

Após a instauração dos incidentes, investigou-se qual foi o resultado do seu julgamento de admissibilidade ou outro desdobramento tomado nesta fase do procedimento.

As variáveis categorizadas são: “admitidos”, “não admitidos”, “convertido em diligência”, “extinto”, “não conhecido”, “prejudicado” ou “suspensão”.

Nesse contexto, seguem os dados coletados sobre o resultado do exame de admissibilidade dos incidentes suscitados perante os tribunais brasileiros:

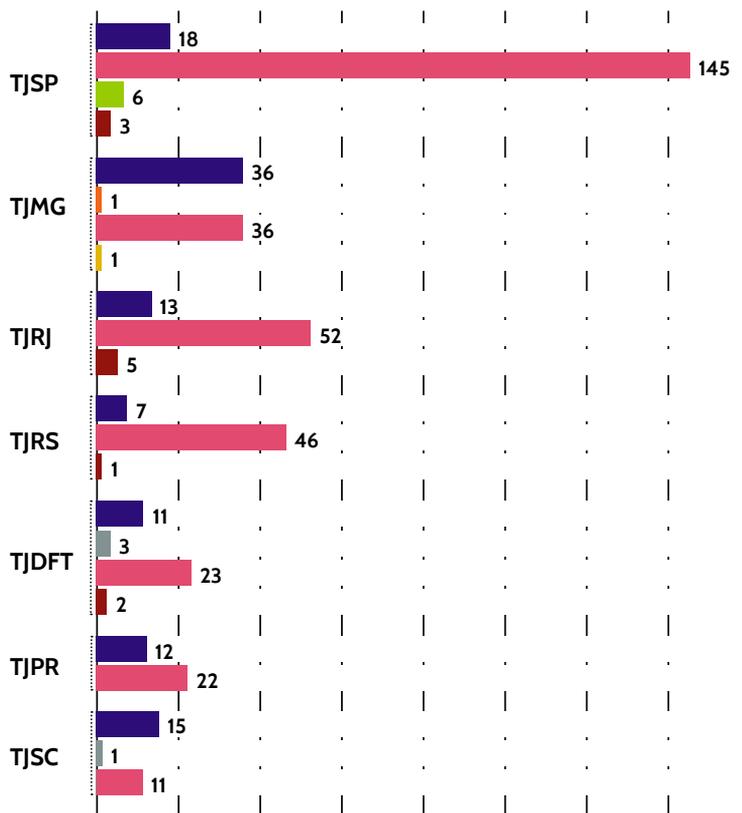
Tabela 1 - Tribunais e resultado do exame de admissibilidade

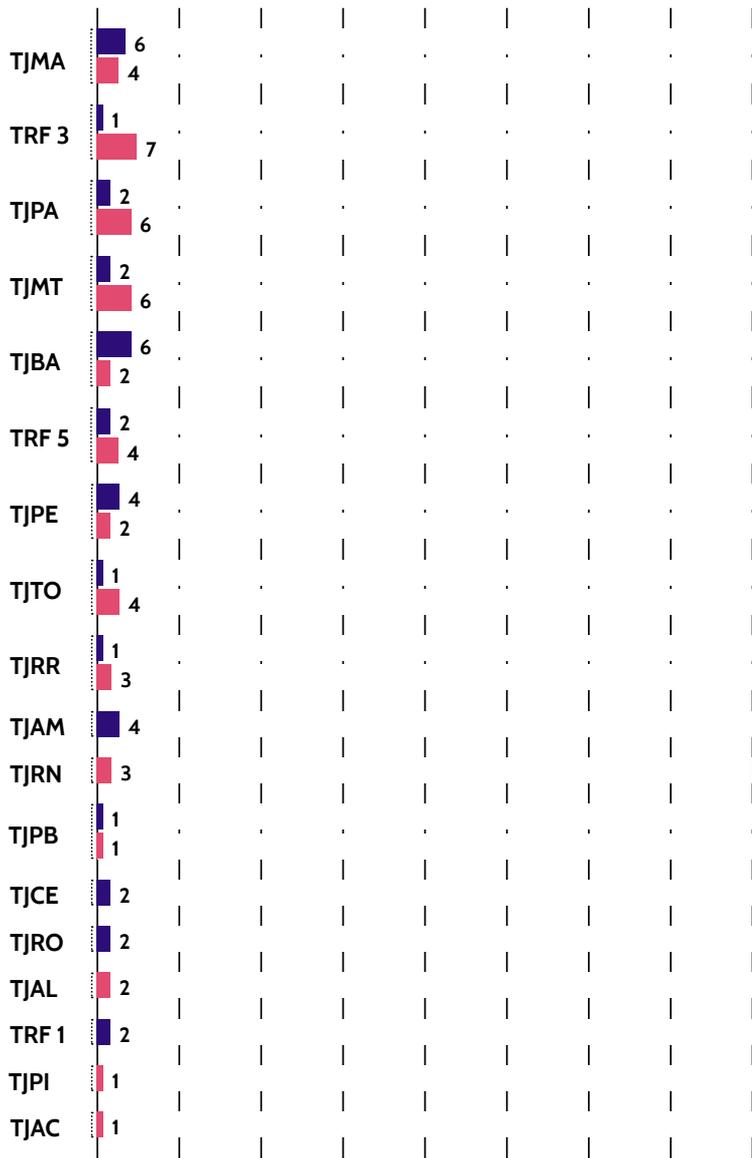
Tribunal	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
TJAC				1				1
TJPI				1				1
TRF 1	2							2
TJAL				2				2
TJRO	2							2
TJCE	2							2
TJPB	1			1				2
TJRN				3				3
TJAM	4							4
TJRR	1			3				4
TJTO	1			4				5
TJPE	4			2				6
TRF 5	2			4				6
TJBA	6			2				8
TJMT	2			6				8
TJPA	2			6				8
TRF 3	1			7				8
TJMA	6			4				10
TJMS	2			7			1	10
TJAP	4			6				10
TJSE	5			7				12

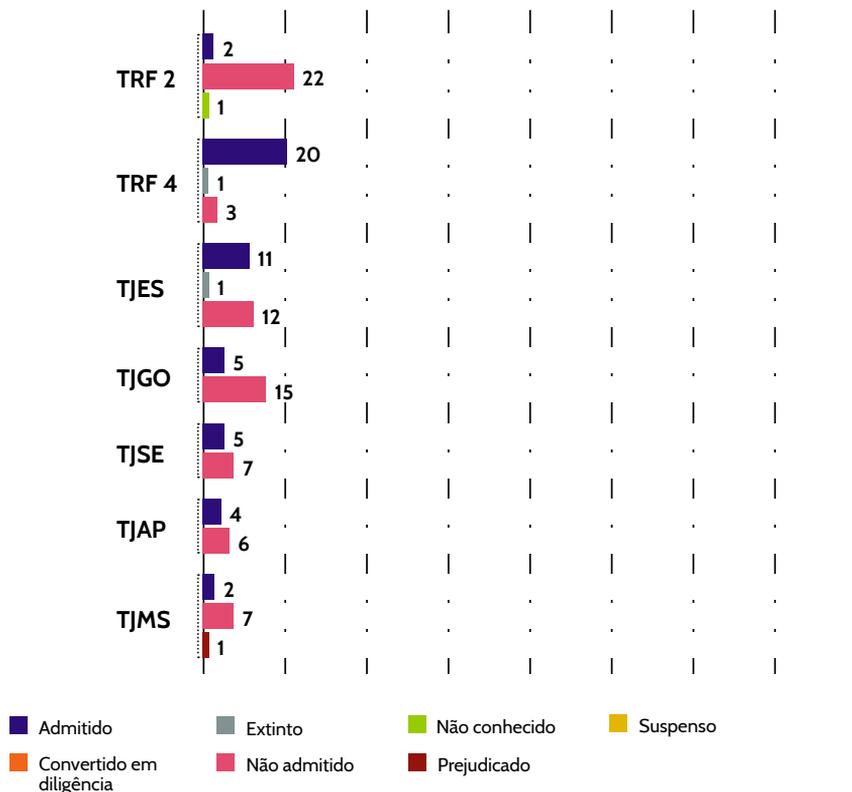
TJGO	5			15				20
TJES	11		1	12				24
TRF 4	20		1	3				24
TRF 2	2			22	1			25
TJSC	15		1	11				27
TJPR	12			22				34
TJDFT	11		3	23		2		39
TJRS	7			46		1		54
TJRJ	13			52		5		70
TJMG	36	1		36			1	74
TJSP	18			145	6	3		172
Total geral	197	1	6	453	7	12	1	677

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 4 - Tribunais e resultado do exame de admissibilidade







Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Como se observa, é bem superior o número de incidentes cujo resultado foi a admissão ou a inadmissão. Todavia, vale o esclarecimento sobre as demais categorias do resultado do julgamento do IRDR (“convertido em diligência”, “extinto”, “não conhecido”, “prejudicado” ou “suspenso”).

Tais nomenclaturas foram padronizadas, mas se referem ao próprio resultado declarado na maioria dos acórdãos analisados. Assim, por exemplo, os Tribunais indicam as seguintes justificativas para os resultados das categorias distintas de admitido ou não admitido:

- Convertido em diligência (apenas um caso):

Houve conversão do julgamento em diligência, determinando à SEPAD que certifique acerca da existência de recursos em tramitação no Tribunal acerca do tema tratado nos autos, para a posterior realização de novo juízo de admissibilidade do IRDR.

- Extintos:

O IRDR foi extinto por ilegitimidade de partes.

IRDR extinto por já existir um outro incidente acerca do mesmo tema em processamento no Tribunal.
O presente IRDR foi posteriormente extinto, em 8 de junho de 2017, por superveniência da Medida Provisória nº 753/2016, a qual tornou inócua a tese delimitada para exame de admissibilidade, ocorrendo a perda de objeto das demandas repetitivas. A MP 753 acabou por resolver a controvérsia que ensejou o IRDR.
Extinção por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
Em decisão monocrática, entendeu-se que a via eleita era inadequada, não tratando-se, na verdade, de IRDR e, por essa razão, determinou o cancelamento da distribuição e a remessa da petição aos autos do Agravo de Instrumento
Decisão lançada no processo como despacho, motivo pelo qual não se pode perceber a integralidade do texto da decisão. Através da parte disponibilizada publicamente, é possível constatar de IRDR extinto pela homologação de pedido de desistência.

- Não conhecidos:

A simples possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo discutido não torna, por si só, o órgão especial competente para julgar o incidente. IRDR não conhecido e remetido à Turma Especial de Direito Público
A simples possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo discutido não torna, por si só, o órgão especial competente para julgar o incidente. IRDR não conhecido e remetido à Turma Especial de Direito Público
A simples possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo discutido não torna, por si só, o órgão especial competente para julgar o incidente. IRDR não conhecido e remetido à Turma Especial de Direito Público
IRDR não conhecido e remetido à Turma de Direito Privado
IRDR não conhecido e remetido ao Órgão Especial
IRDR não conhecido e remetido a uma das Turmas de Direito Privado
A 3ª seção especializada reconheceu sua incompetência para realizar o juízo de admissibilidade do incidente, ante a amplitude do tema, podendo englobar questões tributárias e previdenciárias, motivo pelo qual a competência seria do órgão especial. IRDR não conhecido e enviado ao Órgão Especial

- Prejudicados:

Prejudicado (apelação julgada antes do juízo de admissibilidade, situação que o relator considerou análoga à do art. 978. parágrafo único)
Prejudicado, em razão da instauração de outro IRDR com o mesmo tema (2246948-26.2016.8.26.000)
Prejudicado, por já existir IRDR sobre o tema (2246948-26.2016.8.26.0000)
Inicialmente o IRDR foi admitido, contudo, novo acórdão o julgou prejudicado em razão da admissão de recurso especial repetitivo.
IRDR prejudicado em face do julgamento anterior de incidente com idêntico objeto que foi admitido (0014857-26.2016.8.07.0000)
IRDR prejudicado em face do julgamento anterior de incidente com idêntico objeto que foi admitido (0014857-26.2016.8.07.0000)
O MP não é parte no processo em que o incidente foi suscitado. O IRDR foi apensado ao de n. 0017256-92.2016.8.19.0000 sobre o mesmo tema.
Entendimento do STF em sede de repetitivos afasta risco à isonomia
Considerando o julgamento do IRDR apenso (0017256-92.2016.8.19.0000), restou prejudicado.
IRDR apensado ao processo de n. 0030581-37.2016.8.19.0000 para julgamento conjunto, uma vez que tratam sobre a mesma questão de direito.
IRDR suscitado quando já existiam outros dois IRDRs acerca da mesma matéria de direito (0030581-37.2016.8.19.0000 e 0021143-84.2016.8.19.0000), sendo este processo apensado ao primeiro incidente admitido.
Incidente de Uniformização de Jurisprudência julgado pelas Turmas Recursais da Fazenda Pública Reunidas com entendimento favorável ao autor.

- Suspensos:

Incidente suspenso até o julgamento da ADI n.º 1.0000.14.0712514/000, que trata de questão prejudicial.

Interessante notar que algumas justificativas poderiam enquadrar os incidentes analisados em categorias distintas daquelas que efetivamente o foram. Entretanto, optou-se por seguir a terminologia adotada no próprio resultado declarado nos acórdãos examinados, fonte de pesquisa.

Embora o conhecimento dessas categorias seja importante, entende-se que os resultados que efetivamente adentram na análise dos requisitos para o julgamento do IRDR são os das categorias “admitido” e “não admitido”.

Dessa forma, recortando essas duas categorias para análise, chegou-se aos dados a seguir dispostos:

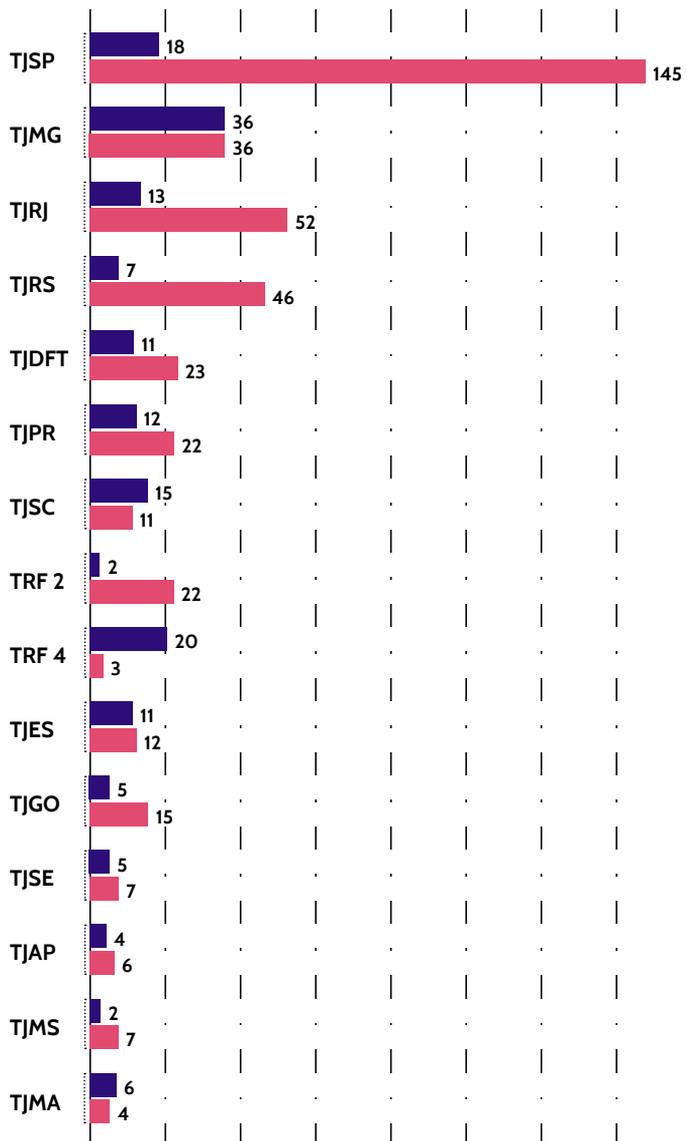
Tabela 2 - Admitidos e não admitidos por tribunal

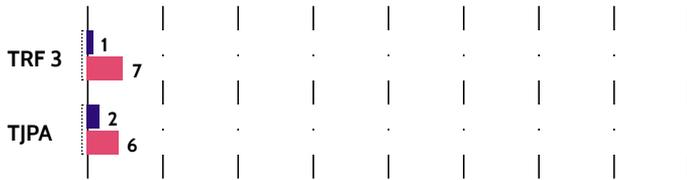
Tribunal	Admitido	Não admitido	Total geral
TJAC		1	1
TJAL		2	2
TJAM	4		4
TJAP	4	6	10
TJBA	6	2	8
TJCE	2		2
TJDFT	11	23	34
TJES	11	12	23
TJGO	5	15	20
TJMA	6	4	10
TJMG	36	36	72
TJMS	2	7	9
TJMT	2	6	8
TJPA	2	6	8
TJPB	1	1	2
TJPE	4	2	6
TJPI		1	1
TJPR	12	22	34
TJRJ	13	52	65
TJRN		3	3
TJRO	2		2
TJRR	1	3	4
TJRS	7	46	53
TJSC	15	11	26
TJSE	5	7	12
TJSP	18	145	163
TJTO	1	4	5
TRF 1	2		2
TRF 2	2	22	24

TRF 3	1	7	8
TRF 4	20	3	23
TRF 5	2	4	6
Total Geral	197	453	650

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 5 - Admitidos e não admitidos por tribunal

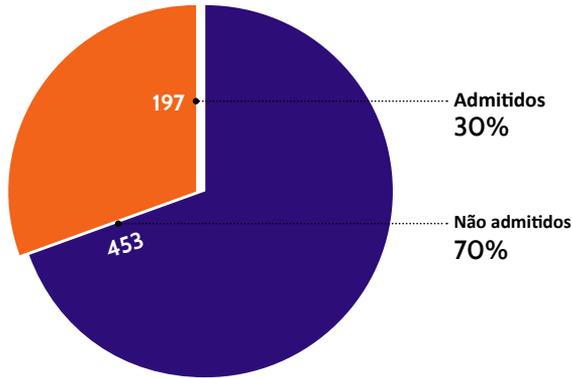




■ Admitido ■ Não admitido

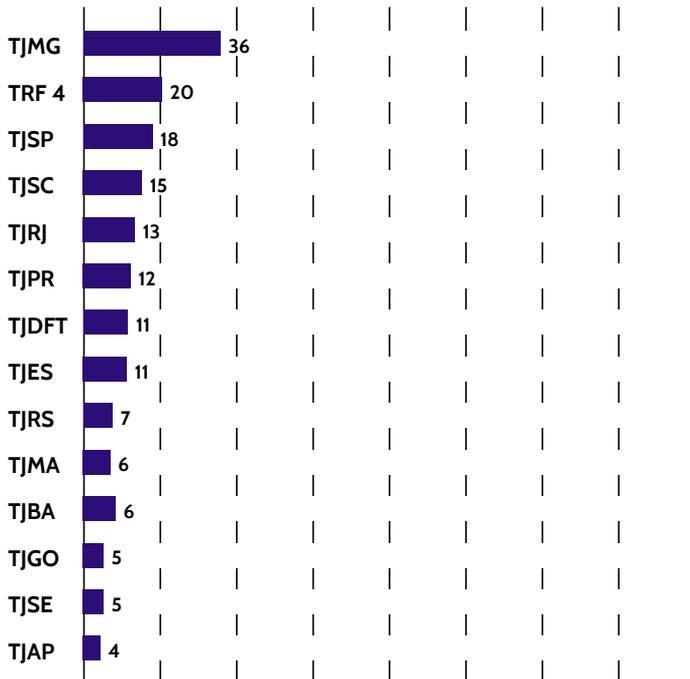
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

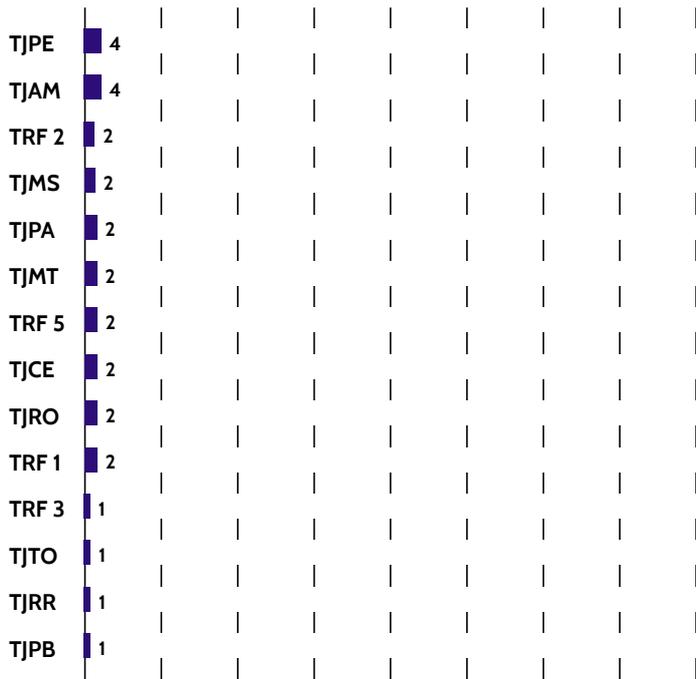
Gráfico 6 - Admitidos e não admitidos



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

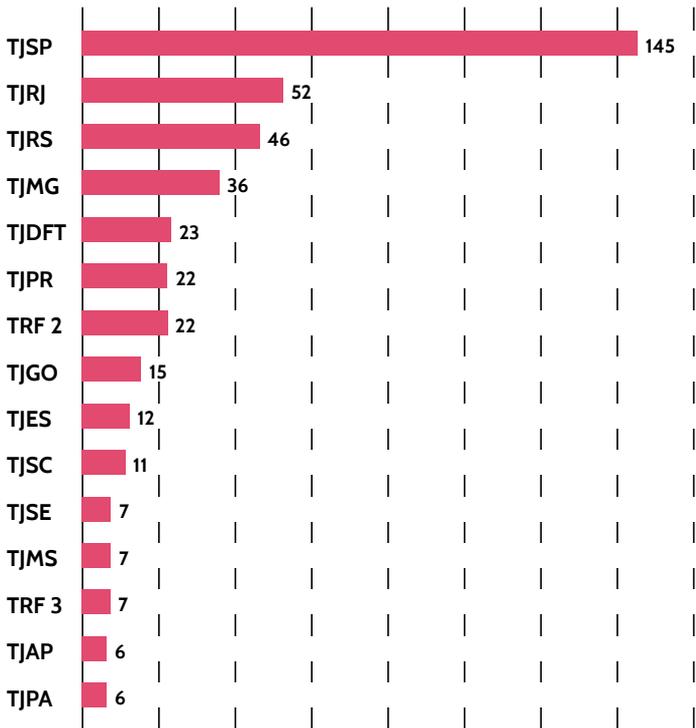
Gráfico 7 - Admitidos por tribunal

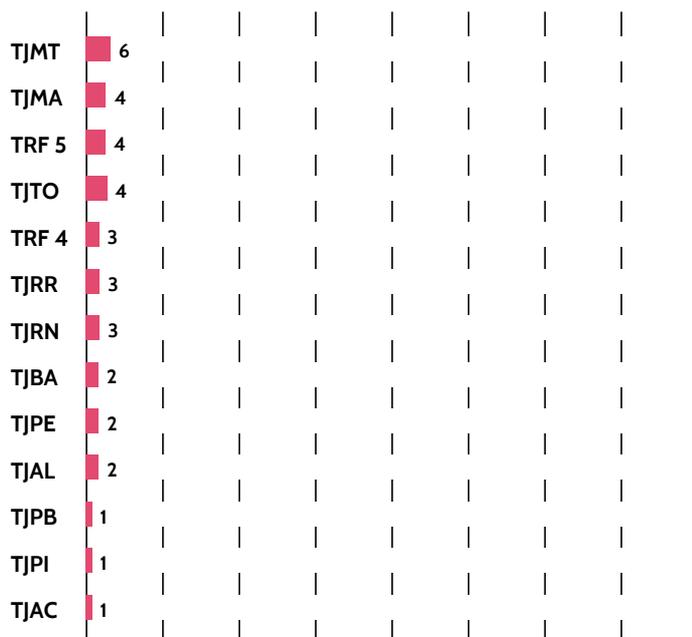




Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 8 - Não admitidos por tribunal





Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Dos dados apresentados, nota-se que alguns tribunais se destacam por ter uma quantidade de IRDRs inadmitidos bem superior aos admitidos, a exemplo do TJSP, TJRJ, TJRS e TRF2. De forma totalmente contrária, o TRF4 se destaca por ter uma proporção bem maior de IRDRs admitidos.

No geral, a proporção de admitidos se aproxima de 70%; enquanto inadmitidos, 30%.

3.2.1.2 Tribunais (sem TJSP e TJRJ) + admitidos/ não admitidos

A fim de demonstrar o impacto da grande quantidade e do resultado do exame de admissibilidade de alguns tribunais, também foram geradas análises com o recorte de alguns tribunais da amostra.

Nesse contexto, retirando da análise do total dos incidentes instaurados apenas aqueles do TJSP e do TJRJ, os quais concentram o maior número de incidentes inadmitidos, a proporção entre inadmitidos/admitidos cai para 61% (inadmitidos)/ 39% (admitidos), vejamos:

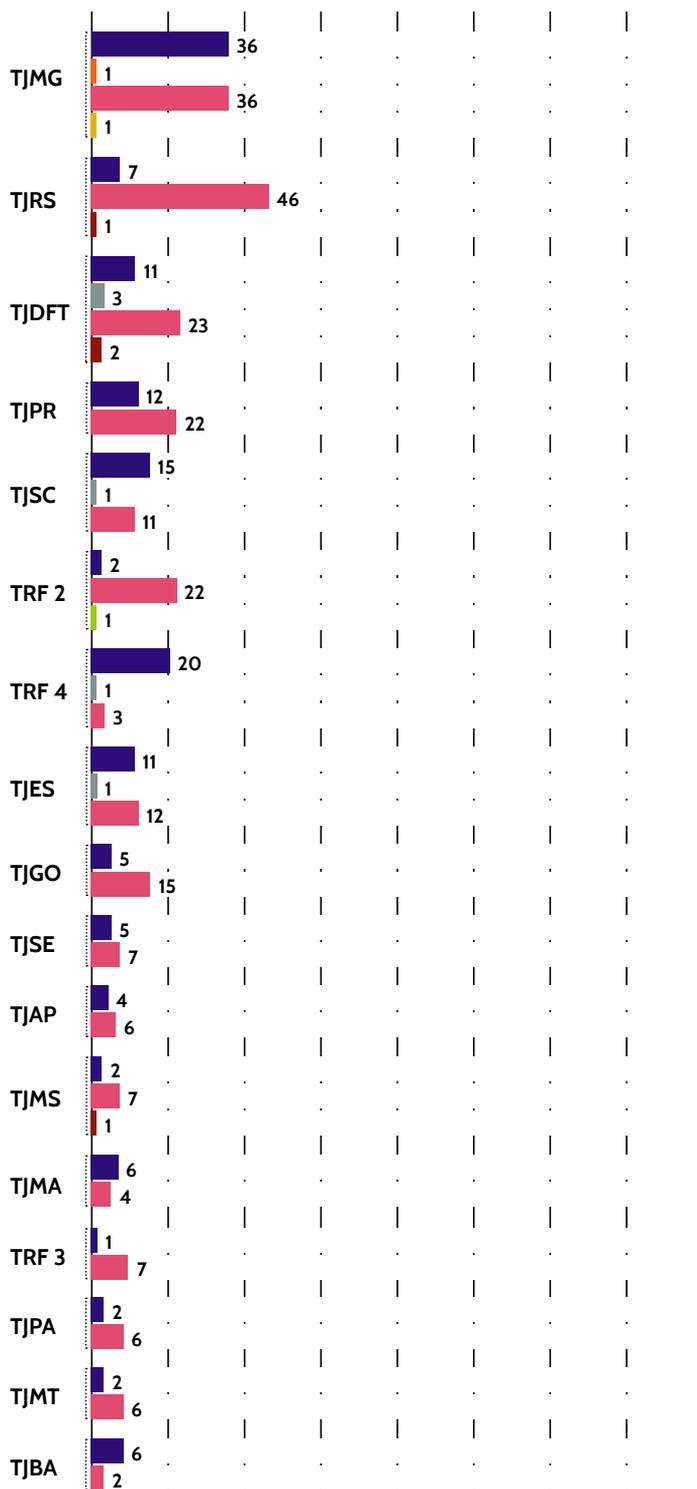
Tabela 3 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem TJSP e TJRJ)

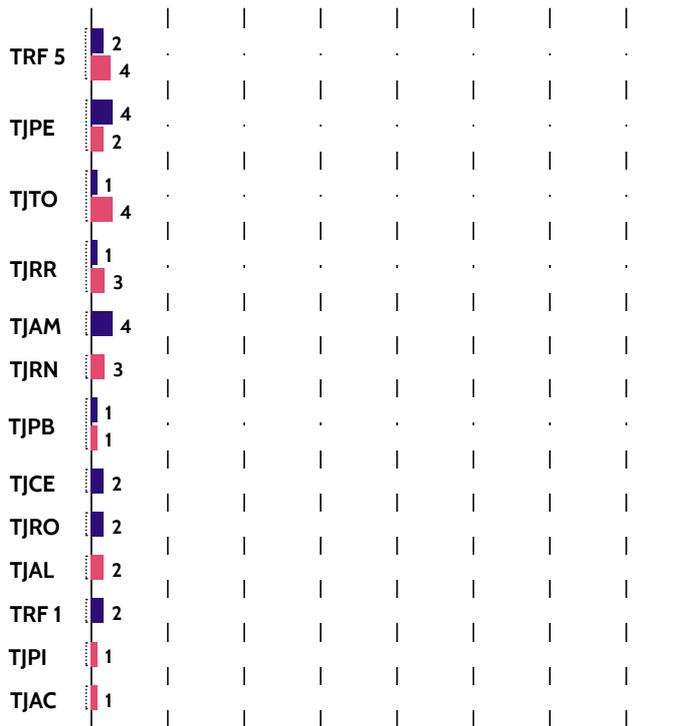
Tribunal	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
TJAC				1				1
TJAL				2				2

TJAM	4							4
TJAP	4			6				10
TJBA	6			2				8
TJCE	2							2
TJDFT	11		3	23		2		39
TJES	11		1	12				24
TJGO	5			15				20
TJMA	6			4				10
TJMG	36	1		36			1	74
TJMS	2			7		1		10
TJMT	2			6				8
TJPA	2			6				8
TJPB	1			1				2
TJPE	4			2				6
TJPI				1				1
TJPR	12			22				34
TJRN				3				3
TJRO	2							2
TJRR	1			3				4
TJRS	7			46		1		54
TJSC	15		1	11				27
TJSE	5			7				12
TJTO	1			4				5
TRF 1	2							2
TRF 2	2			22	1			25
TRF 3	1			7				8
TRF 4	20		1	3				24
TRF 5	2			4				6
Total geral	166	1	6	256	1	4	1	435

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

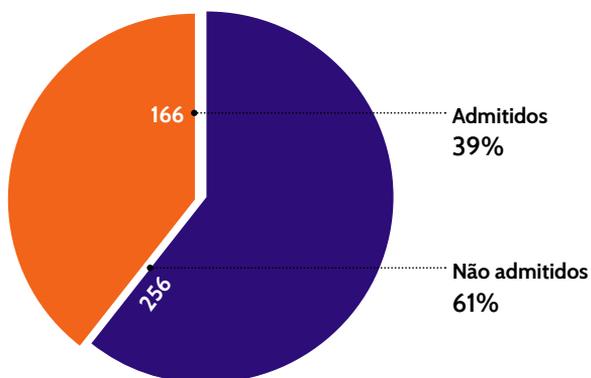
Gráfico 9 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem TJSP e TJRJ)





Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 10 - Admitidos e não admitidos (sem TJSP e TJRJ)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.1.3 Tribunais (sem grande porte) + admitidos/ não admitidos

No mesmo sentido da análise anterior, realizando-se um exame do resultado do julgamento de admissibilidade sem a contagem dos tribunais de grande porte (TJSP, TJMG, TJRJ, TJPR e TJRS), segundo critérios do relatório Justiça em Números (CNJ, 2018), nota-se o impacto do grande número de inadmissão de incidentes nos maiores tribunais do país, apesar da equivalência ente admitidos e inadmitidos do TJMG:

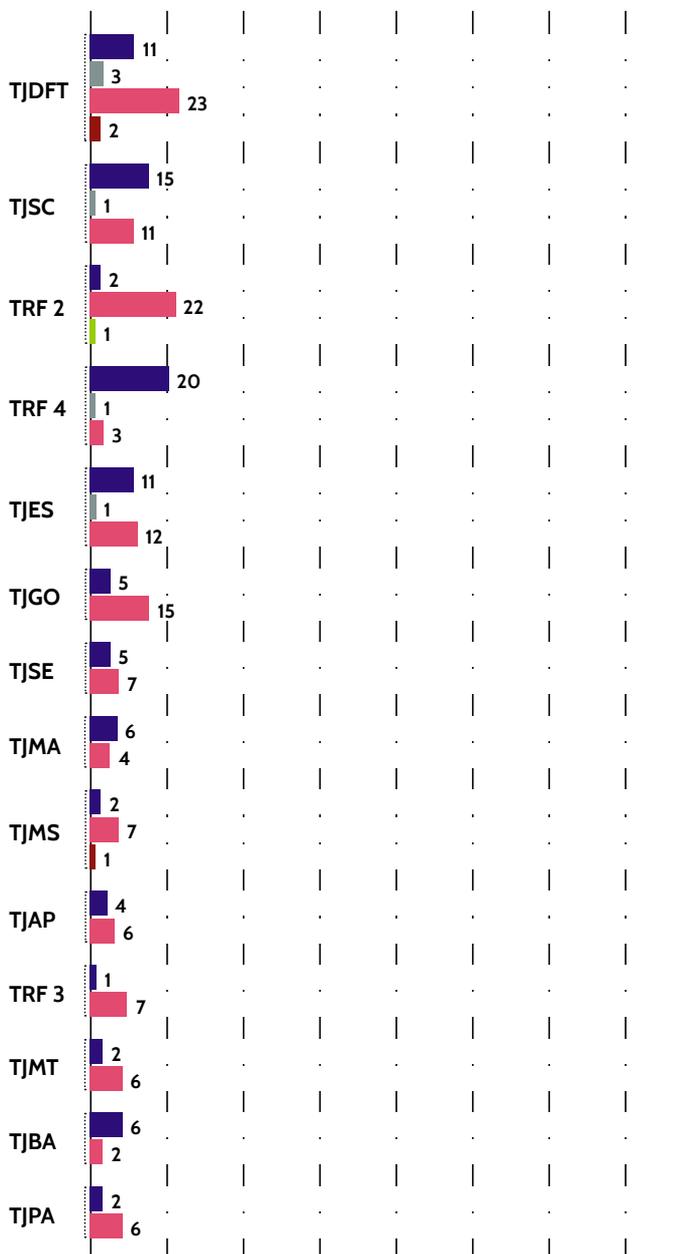
Tabela 4 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem grande porte)

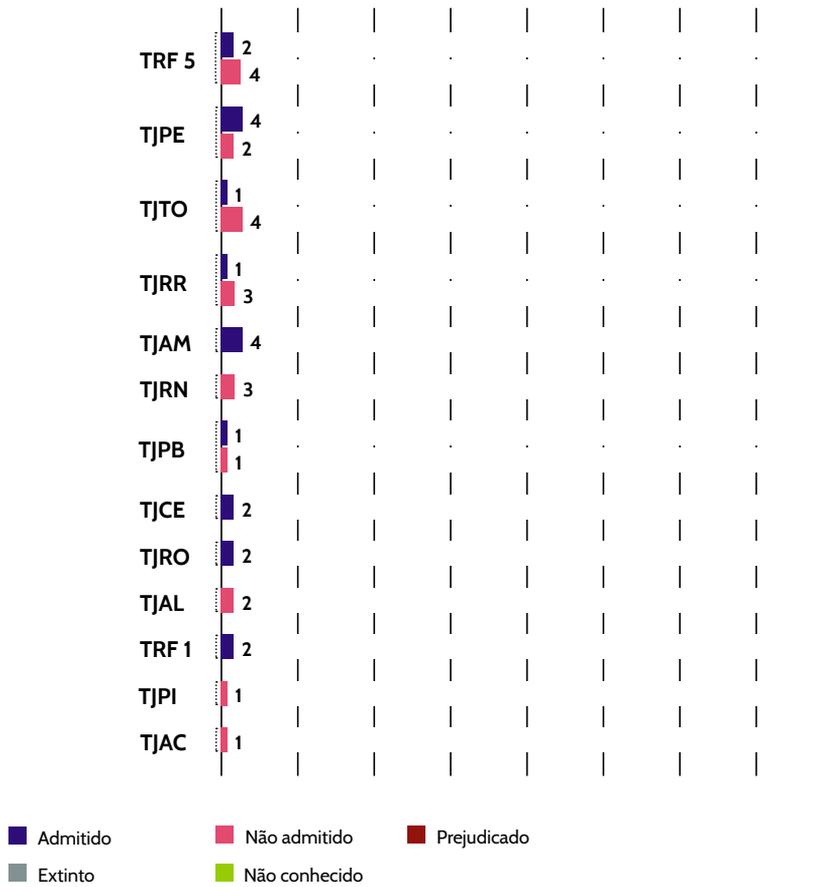
Tribunal	Admitido	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Total geral
TJAC			1			1
TJAL			2			2
TJAM	4					4
TJAP	4		6			10
TJBA	6		2			8
TJCE	2					2
TJDFT	11	3	23		2	39
TJES	11	1	12			24
TJGO	5		15			20
TJMA	6		4			10
TJMS	2		7		1	10
TJMT	2		6			8
TJPA	2		6			8
TJPB	1		1			2
TJPE	4		2			6
TJPI			1			1
TJRN			3			3
TJRO	2					2
TJRR	1		3			4
TJSC	15	1	11			27
TJSE	5		7			12
TJTO	1		4			5
TRF 1	2					2
TRF 2	2		22	1		25
TRF 3	1		7			8

TRF 4	20	1	3			24
TRF 5	2		4			6
Total geral	111	6	152	1	3	273

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

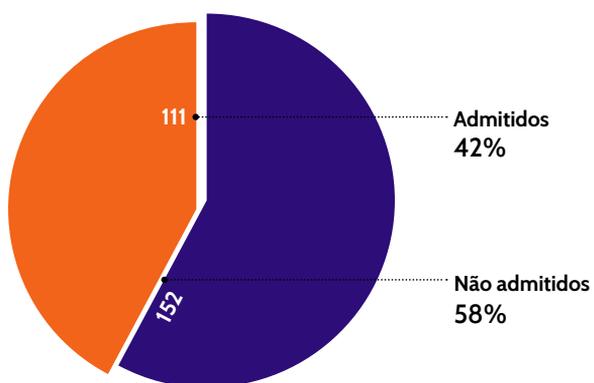
Gráfico 11 - Admitidos e não admitidos por tribunal (sem grande porte)





Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 12 - Admitidos e não admitidos (sem grande porte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Assim, por essa análise, a proporção entre inadmitidos/admitidos cai para 58% (inadmitidos)/ 42% (admitidos).

3.2.1.4 Tribunais de grande porte (classificação CNJ – Justiça em Números) + admitidos/ não admitidos

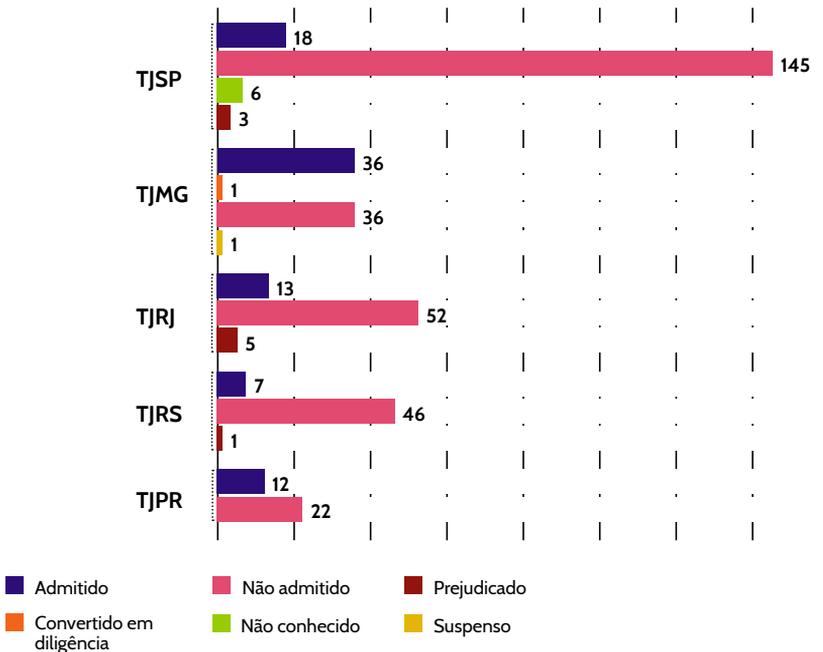
Confirmando a análise anterior, porém pela perspectiva inversa, o gráfico referente à contagem só dos tribunais de grande porte demonstra a maior proporção de incidentes inadmitidos para admitidos – 78% (inadmitidos)/ 22% (admitidos):

Tabela 5 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais de grande porte)

Tribunal	Admitido	Convertido em diligência	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspense	Total geral
TJMG	36	1	36			1	74
TJPR	12		22				34
TJRJ	13		52		5		70
TJRS	7		46		1		54
TJSP	18		145	6	3		172
Total geral	86	1	301	6	9	1	404

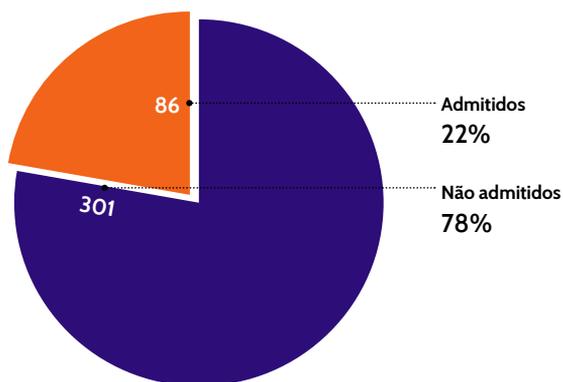
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 13 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais de grande porte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 14 - Admitidos e não admitidos (tribunais de grande porte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.1.5 Tribunais por região + admitidos/ não admitidos

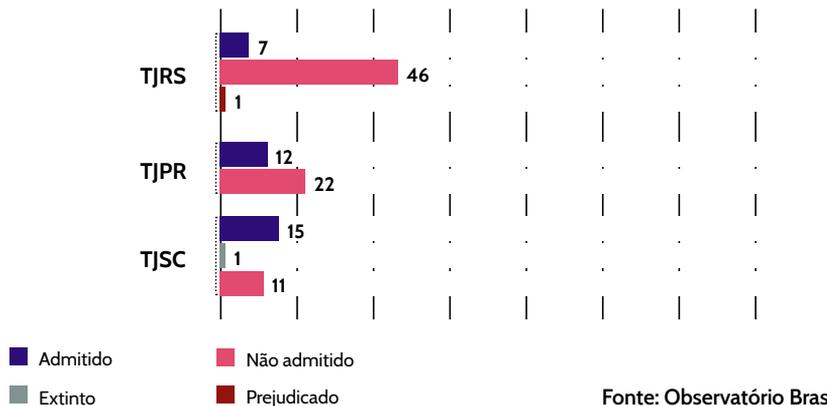
Também foram feitas análises regionais – considerando apenas os tribunais estaduais – do resultado do exame de admissibilidade (admitidos vs. inadmitidos), conforme dados a seguir expostos:

Tabela 6 – Resultado do exame de admissibilidade (região Sul)

Tribunal	Admitido	Extinto	Não admitido	Prejudicado	Total geral
TJSC	15	1	11		27
TJPR	12		22		34
TJRS	7		46	1	54
Total geral	34	1	79	1	115

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

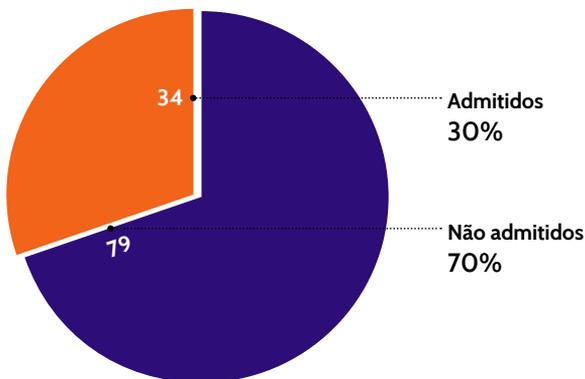
Gráfico 15 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sul)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os dados da região sul demonstram três tribunais com considerável número de incidentes suscitados. Sobre a proporção de incidentes inadmitidos por admitidos, o TJRS tem muito mais inadmitidos, enquanto o TJSC é bem equilibrado, com um admitido a mais. Em geral, há grande predomínio de incidentes não admitidos (70%, contra 30% admitidos), conforme ilustrado no gráfico abaixo:

Gráfico 16 - Admitidos e não admitidos (região Sul)



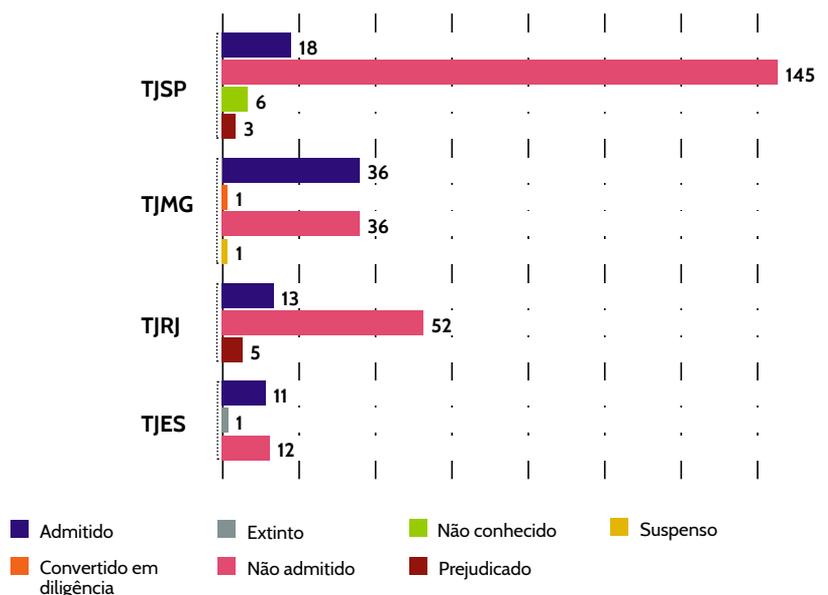
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Tabela 7 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sudeste)

Tribunal	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
TJES	11		1	12				24
TJRJ	13			52		5		70
TJMG	36	1		36			1	74
TJSP	18			145	6	3		172
Total geral	78	1	1	245	6	8	1	340

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

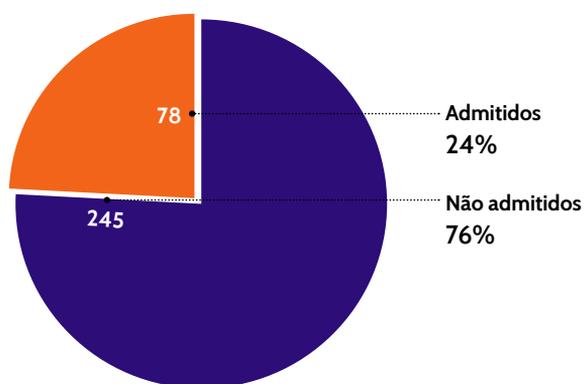
Gráfico 17 - Resultado do exame de admissibilidade (região Sudeste)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

O Sudeste é região que concentra tribunais estaduais com o maior número de incidentes suscitados. TJSP e TJRJ com grande proporção de incidentes inadmitidos; TJMG e TJES bem equilibrados. No geral, entretanto, a proporção de não admitidos e admitidos é de 76% para 24%:

Gráfico 18 - Admitidos e não admitidos (região Sudeste)



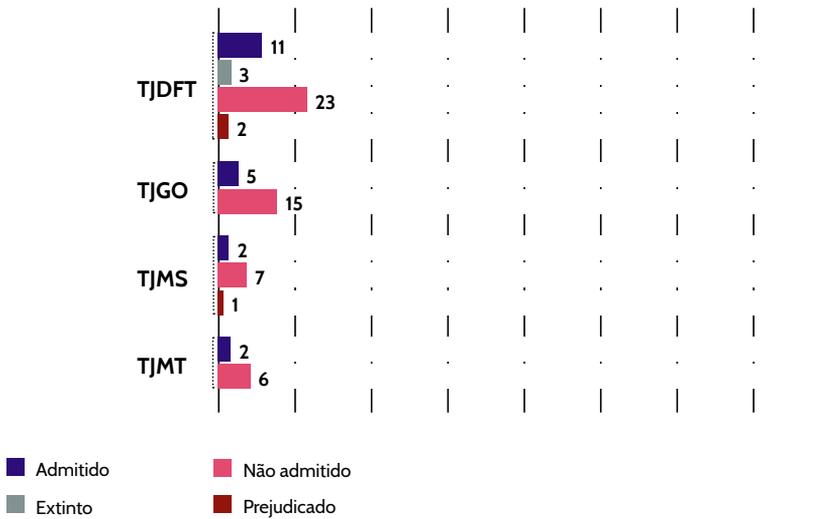
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Tabela 8 - Resultado do exame de admissibilidade (região Centro-Oeste)

Tribunal	Admitido	Extinto	Não admitido	Prejudicado	Total geral
TJMT	2		6		8
TJMS	2		7	1	10
TJGO	5		15		20
TJDFT	11	3	23	2	39
Total geral	20	3	51	3	77

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

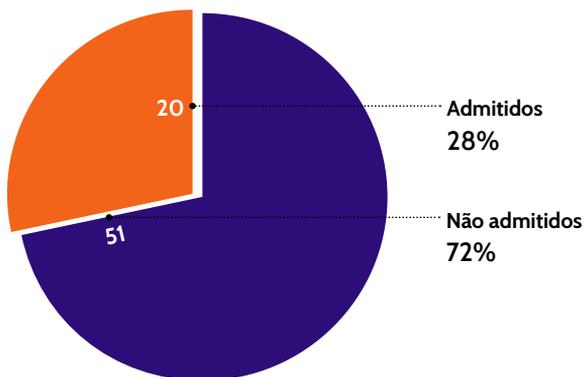
Gráfico 19 - Resultado do exame de admissibilidade (região Centro-Oeste)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

No centro-oeste, O TJDFT se destaca em número absoluto de incidentes, enquanto os demais não têm grande quantidade de IRDRs instaurados. Em todos os tribunais dessa região há considerável número de incidentes inadmitidos, bem maior do que o número de admitidos, sendo a proporção geral de 72% não admitidos e 28% admitidos:

Gráfico 20 - Admitidos e não admitidos (região Centro-Oeste)



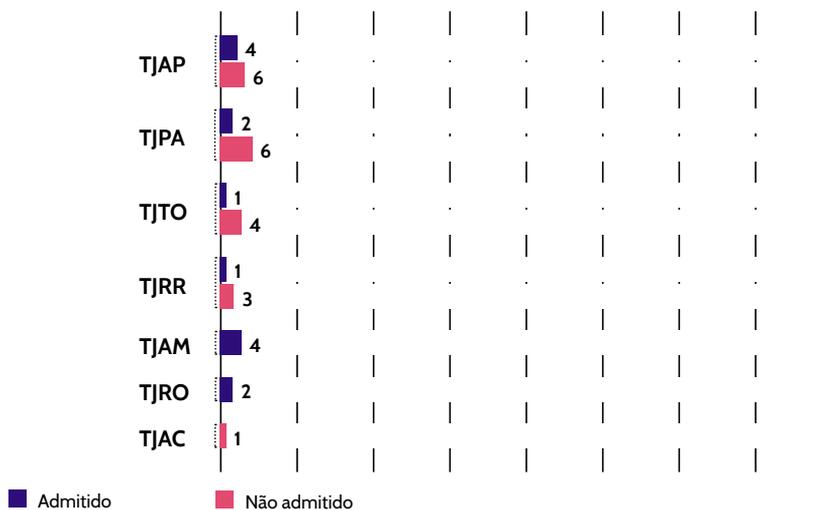
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Tabela 9 - Resultado do exame de admissibilidade (região Norte)

Tribunal	Admitido	Não admitido	Total geral
TJAC		1	1
TJRO	2		2
TJAM	4		4
TJRR	1	3	4
TJTO	1	4	5
TJPA	2	6	8
TJAP	4	6	10
Total geral	14	20	34

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

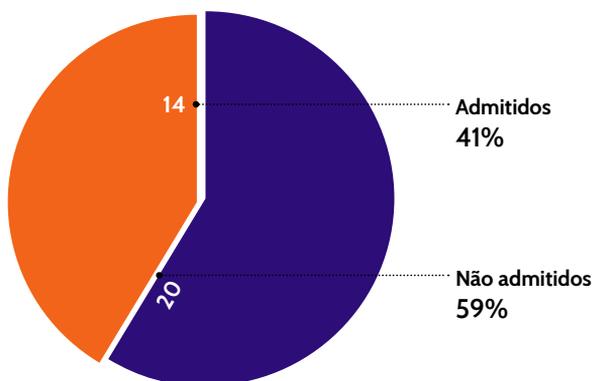
Gráfico 21 - Resultado do exame de admissibilidade (região Norte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Na região norte, em todos os tribunais se nota uma pequena quantidade de incidentes suscitados – nenhum superou a marca de 10 incidentes. A proporção de incidentes admitidos e inadmitidos é mais parelha; TJPA e TJTO têm maior proporção de inadmitidos, enquanto TJAM e TJRO tiveram somente incidentes admitidos. No geral, são 59% de incidentes não admitidos e 41% de incidentes admitidos, vejamos:

Gráfico 22 - Admitidos e não admitidos (Região Norte)



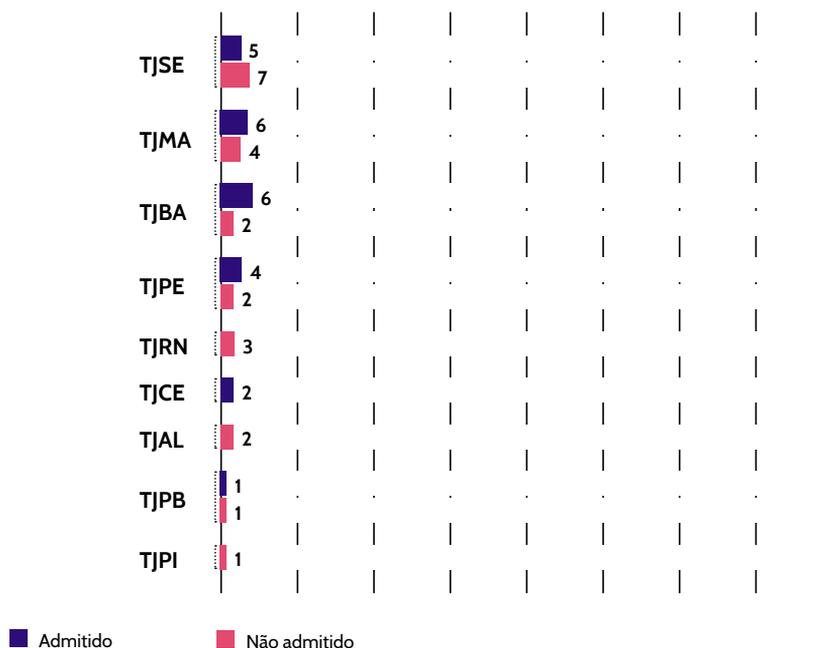
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Tabela 10 - Resultado do exame de admissibilidade (região Nordeste)

Tribunal	Admitido	Não admitido	Total geral
TJPI		1	1
TJAL		2	2
TJCE	2		2
TJPB	1	1	2
TJRN		3	3
TJPE	4	2	6
TJBA	6	2	8
TJMA	6	4	10
TJSE	5	7	12
Total geral	24	22	46

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 23 - Resultado do exame de admissibilidade (região Nordeste)

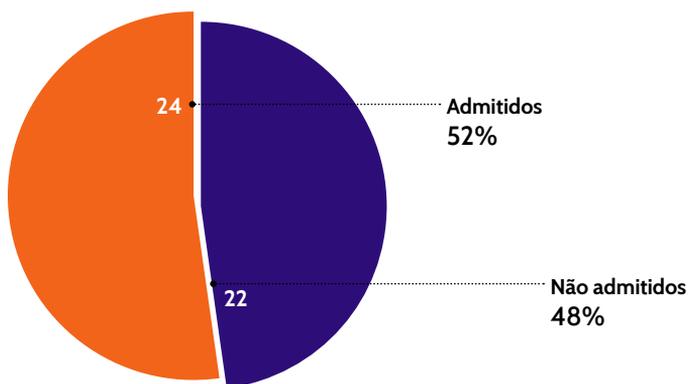


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Por fim, quanto aos tribunais estaduais da região nordeste, também se observam poucos incidentes instaurados, em que se nota, quanto ao número global da região, um grande equilíbrio entre a quantidade de incidentes admitidos e inadmitidos, com uma leve vantagem para os admitidos. Alguns tribunais se destacam por somente um tipo de resultado do exame de admissibilidade: TJRN teve somente três incidentes suscitados, todos admitidos; TJCE com dois incidentes, ambos admitidos; TJAL inadmitiu seus dois únicos incidentes instaurados; e TJPI inadmitiu o único IRDR suscitado naquele tribunal.

No geral, a proporção de admitidos para não admitidos foi de 52% para 48%, respectivamente, conforme ilustrado no gráfico disposto abaixo:

Gráfico 24 - Admitidos e não admitidos (região Nordeste)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.1.6 Tribunais Regionais Federais/ Estaduais + admitidos/ não admitidos

Também foi feita uma análise comparativa entre incidentes admitidos vs. inadmitidos, entre todos os tribunais estaduais, por um lado, e entre todos os tribunais regionais federais, de outro.

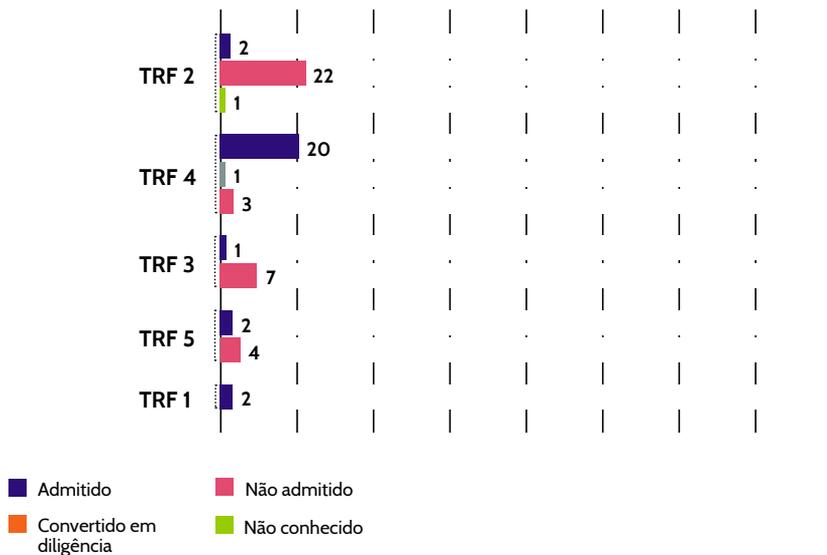
Quanto aos tribunais regionais federais, têm-se os seguintes dados:

Tabela 11 - Resultado do exame de admissibilidade (TRFs)

Tribunal	Admitido	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Total geral
TRF 1	2				2
TRF 5	2		4		6
TRF 3	1		7		8
TRF 4	20	1	3		24
TRF 2	2		22	1	25
Total geral	27	1	36	1	65

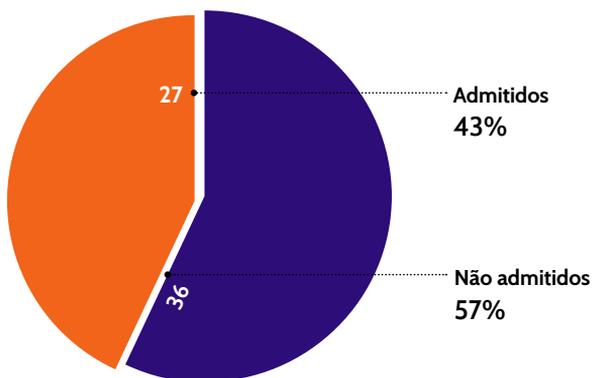
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 25 - Resultado do exame de admissibilidade (TRFs)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 26 - Admitidos e não admitidos (TRFs)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Interessante notar que, dentre os dois tribunais com maior número de incidentes provocados (TRF2 e TRF4), há uma relação inversa de proporcionalidade entre incidentes admitidos e inadmitidos. Os demais TRF's seguem com números baixos, porém o TRF1 apenas com incidentes admitidos.

É de se ressaltar a proporção entre incidentes admitidos e não admitidos, que se demonstrou relativamente equilibrada: 57% (não admitidos) e 43% (admitidos).

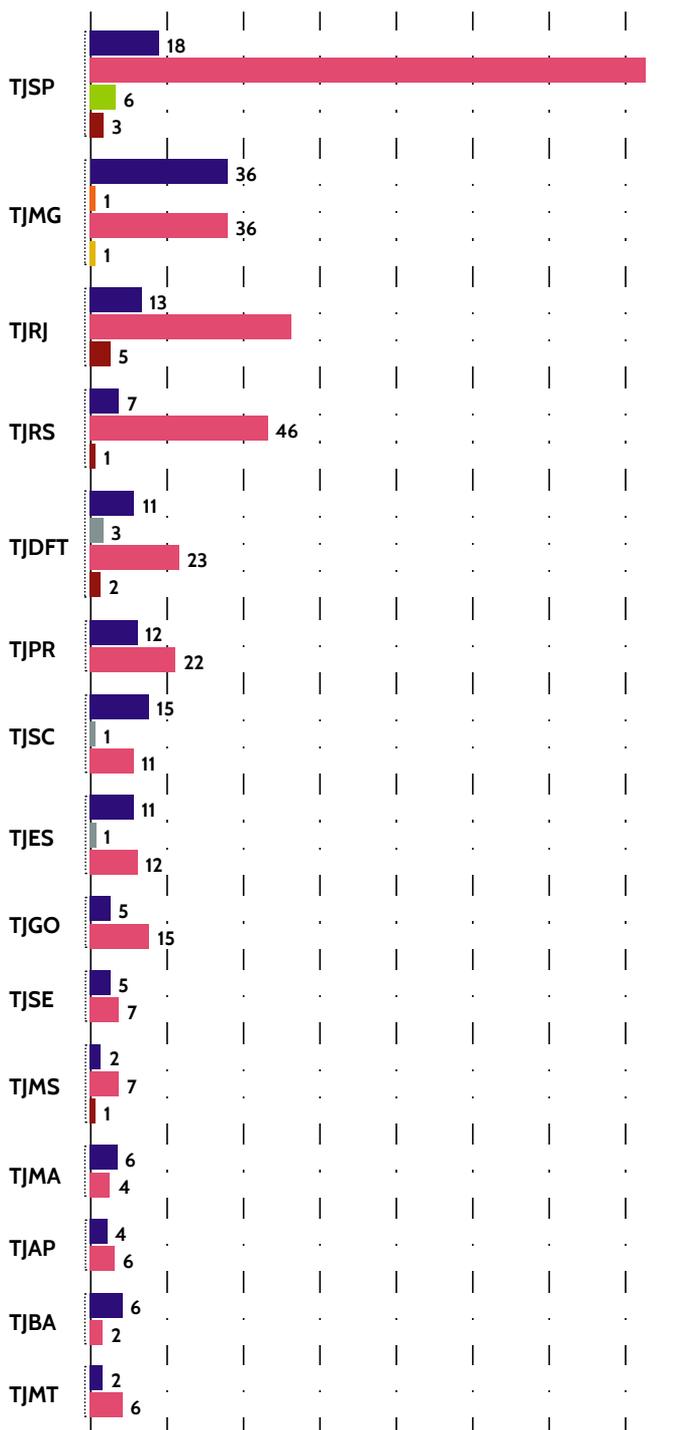
No que se refere aos tribunais estaduais, os dados são os seguintes:

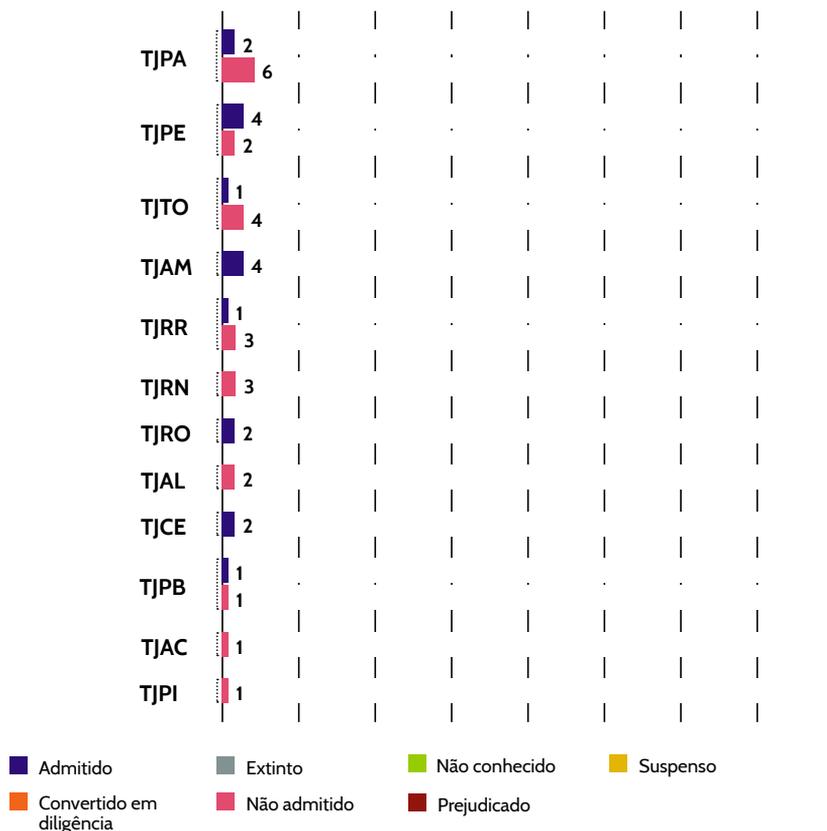
Tabela 12 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais estaduais)

Tribunal	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
TJAC				1				1
TJPI				1				1
TJAL				2				2
TJRO	2							2
TJCE	2							2
TJPB	1			1				2
TJRN				3				3
TJAM	4							4
TJRR	1			3				4
TJTO	1			4				5
TJPE	4			2				6
TJBA	6			2				8
TJMT	2			6				8
TJPA	2			6				8
TJMA	6			4				10
TJMS	2			7		1		10
TJAP	4			6				10
TJSE	5			7				12
TJGO	5			15				20
TJES	11		1	12				24
TJSC	15		1	11				27
TJPR	12			22				34
TJDFT	11		3	23		2		39
TJRS	7			46		1		54
TJRJ	13			52		5		70
TJMG	36	1		36			1	74
TJSP	18			145	6	3		172
Total geral	170	1	5	417	6	12	1	612

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

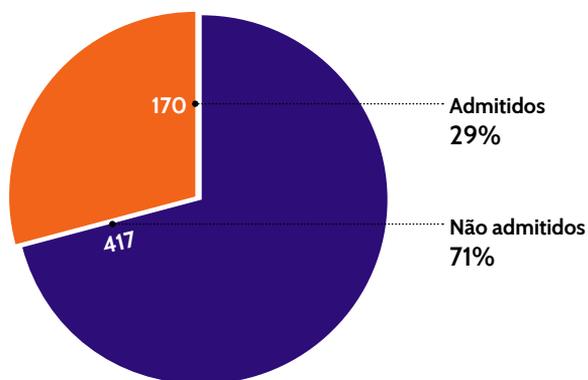
Gráfico 27 - Resultado do exame de admissibilidade (tribunais estaduais)





Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 28 - Admitidos e não admitidos (tribunais estaduais)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os dados dos tribunais estaduais demonstram uma grande disparidade de realidades; alguns poucos tribunais concentram a maior parte dos incidentes instaurados, enquanto 17 tribunais tiveram 10 ou menos incidentes suscitados, e 10 tribu-

nais com 5 ou menos incidentes. Ademais, reafirma-se o impacto dos tribunais de grande porte na formação da média geral, conforme abordado anteriormente.

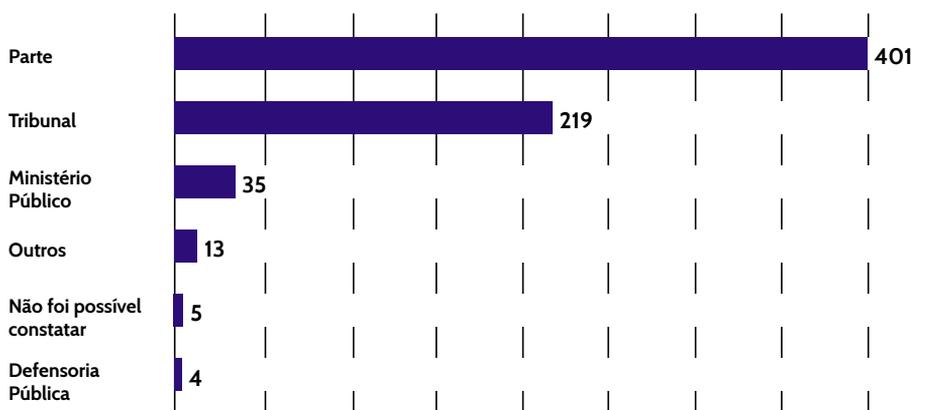
É impactante, nessa análise, a proporção entre incidentes admitidos e não admitidos: 71% (não admitidos) e 29% (admitidos).

3.2.2 Natureza jurídica do suscitante

Nesse item, serão analisados os dados relacionados à natureza jurídica do suscitante do IRDR. Esses dados podem revelar nuances importantes sobre o funcionamento deste instituto, especialmente quando se considera o alto grau vinculativo das decisões proferidas no âmbito de um IRDR. Saber quem são os responsáveis por escolher os processos que servirão de base para a fixação da tese jurídica – e como essas escolhas refletem ou não no processo de formação da referida tese – revela-se indispensável para a compreensão do funcionamento desse novo sistema de vinculação obrigatória de decisões judiciais.

Por isso, a pesquisa buscou identificar os atores responsáveis por suscitar os IRDRs no âmbito dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, bem como elaborar um índice de sucesso por categoria de ator. Procedeu-se, assim, a uma classificação dos atores a partir das categorias previstas pelos incisos do artigo 977 do Código de Processo Civil (juiz ou relator – entendidos como “Tribunal”, partes, Ministério Público ou Defensoria Pública), para, em seguida, analisar os resultados do exame de admissibilidade no âmbito de cada categoria. Os resultados encontrados foram os seguintes:

Gráfico 29 - Número de IRDRs por suscitante



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

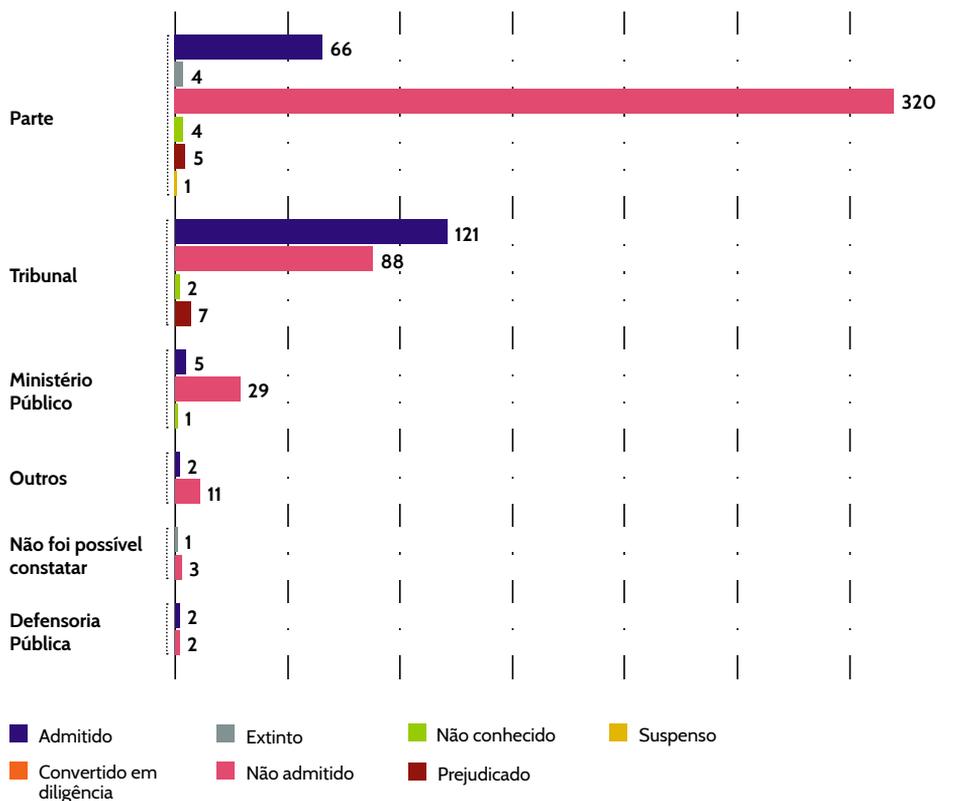
Os dados apontam para uma utilização significativa do IRDR pelas partes: foram elas que suscitaram sua instauração em 401 casos dos 677 analisados, o que corresponde a quase 60% do total da amostra. Os membros dos tribunais também aparecem em destaque: suscitaram 219 casos, o que representa um percentual de 32% em relação ao todo. Em seguida, aparece o Ministério Público, com uma atuação relativamente modesta (5%). A Defensoria Pública também não aparece com frequência, figurando como suscitante em apenas 4 casos (0,5%). Esse número pode decorrer da escolha metodológica adotada pela pesquisa em classificá-la como suscitante apenas quando sua atuação tenha se dado de forma autônoma, institucional, e não como representante processual das partes interessadas no processo – caso em que a própria parte foi demarcada como suscitante.

Também importa dizer que a resposta ao item “outros” comporta as hipóteses em que o suscitante não se encontrava no rol de legitimados previstos pela lei, por motivos que demandam uma análise qualitativa dos processos originários. Em suma, essa opção foi assinalada quando o IRDR foi suscitado por advogados, nos autos de nº 5181041.90.2017.8.09.0000 e 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO); 0025164-87.2016.8.16.0000 (TJPR); 0202532-94.2016.8.21.7000 (TJRS) e associações que não eram integrantes do processo originário, nos autos de nº 0029202-27.2017.8.19.0000 (TJRJ); 2038304-10.2018.8.26.0000 (TJSP). Entraram nessa classificação, ainda, os casos suscitados por sujeitos ou entidades que não figuravam como partes no processo que deu origem ao IRDR. É o caso dos autos de nº 5011503-14.2017.8.09.0000 e 0110797-61.2016.8.09.0000 (TJGO), em que o suscitante foi o Estado de Goiás; 001312-92.2016.8.24.0000 (TJSC), cujo suscitante foi Estado de Santa Catarina; 0009178-10.2017.8.25.0000 (TJSE), cujo suscitante foi o Estado do Sergipe; 5301793-91.2017.8.09.0000 (TJGO), suscitado pelo Município Novo Planalto; 0017610-97.2016.4.03.0000 (TRF3), suscitado pela Fazenda Nacional; e 0000560-25.2016.8.03.0000 (TJAP), suscitado por pessoa física.

Para conseguir mapear quem foram os responsáveis por suscitar os IRDRs admitidos, o Observatório elaborou um “índice de sucesso”, que avalia a proporção entre todos os casos suscitados e admitidos por cada categoria de ator.

Os resultados foram os seguintes:

Gráfico 30 - Resultado do exame de admissibilidade por suscitante



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os dados do gráfico foram extraídos da seguinte tabela:

Tabela 13 - Resultado do exame de admissibilidade por suscitante

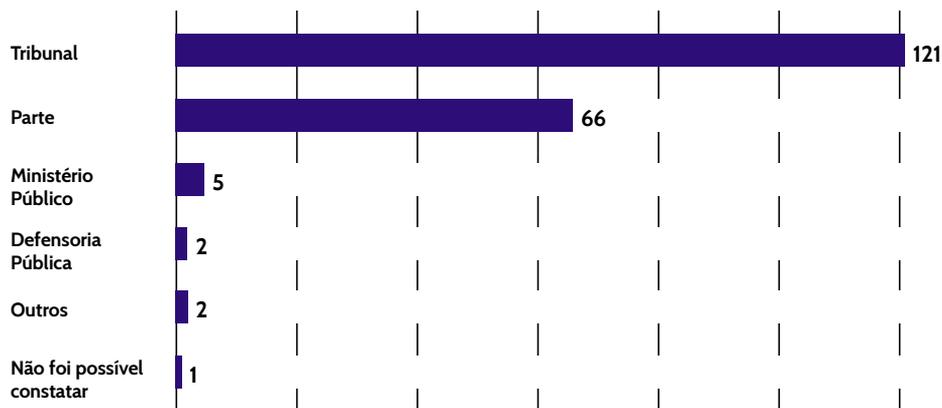
	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspenso	Total geral
Parte	66	1	4	320	4	5	1	401
Tribunal	121	0	1	88	2	7	0	219
MP	5	0	0	29	1	0	0	35
Outros	2	0	0	11	0	0	0	13
NFPC	1	0	1	3	0	0	0	5
Defensoria	2	0	0	2	0	0	0	4
Total geral	197	1	6	453	7	12	1	677

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os dados coletados apontam que, embora sejam as partes que suscitem com maior frequência a instauração do IRDR, são os membros dos tribunais que têm obtido a maior parte das decisões favoráveis à admissibilidade do incidente.

De todos os IRDRs admitidos no período analisado (197), mais da metade (61%) foi suscitada pelos membros dos tribunais (121), incluindo relatores, câmaras ou órgãos dos tribunais e juízes de primeira instância. Por outro lado, as partes – que foram responsáveis por suscitar a maior parte dos IRDRs analisados (401 casos) – a decisão de admissibilidade foi favorável em 66 casos, o que corresponde a apenas 33% do total de casos admitidos. Essa tendência fica melhor demonstrada no gráfico a seguir:

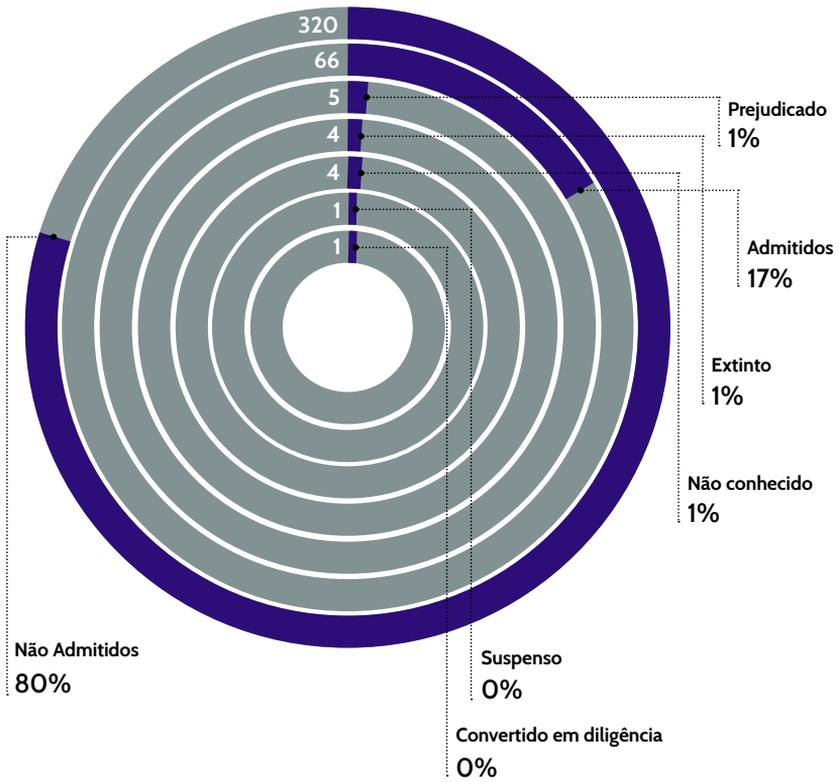
Gráfico 31 - IRDRs admitidos por suscitante



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

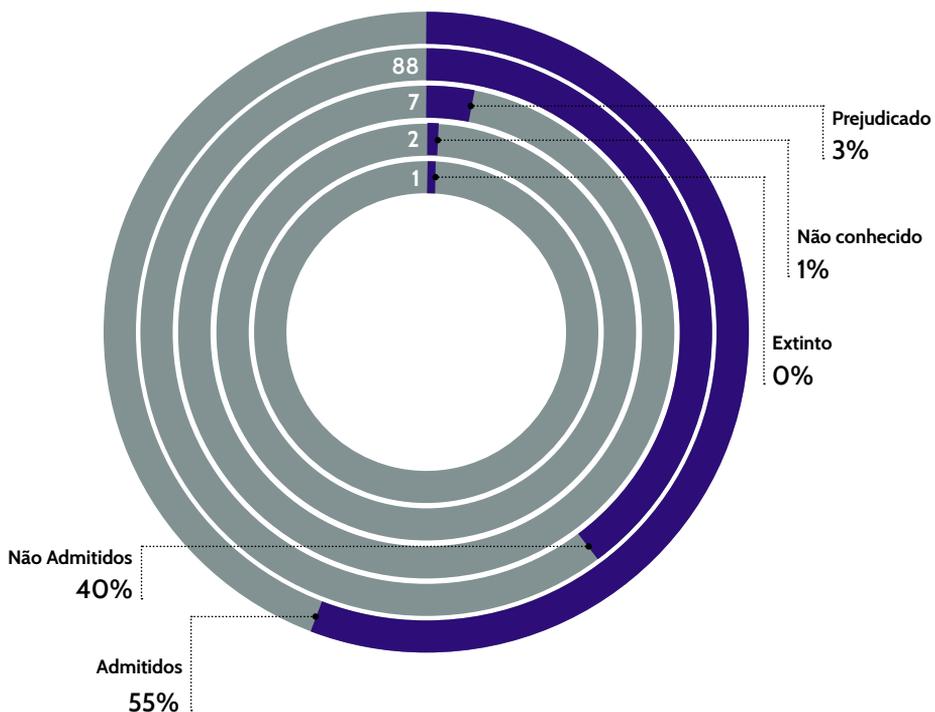
Embora as partes sejam as protagonistas no que concerne à suscitação dos IRDRs, são os membros dos tribunais que alcançam maiores índices de sucesso. Veja, a seguir, a comparação desse índice entre o tribunal e as partes:

Gráfico 32 - Taxa de Sucesso (Parte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

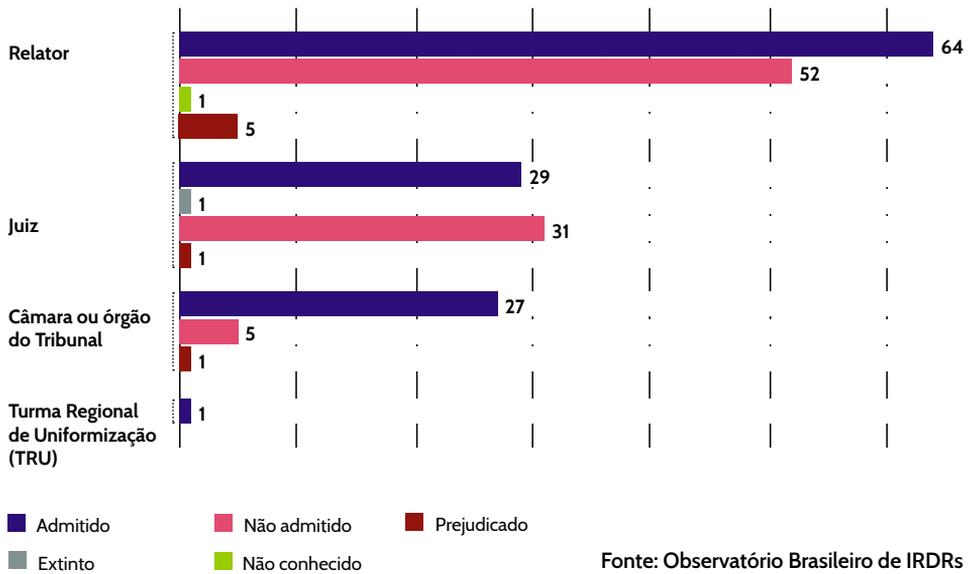
Gráfico 33 - Taxa de Sucesso (Tribunal)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Enquanto o poder judiciário conta com um índice de sucesso de 55%, as partes do processo originário somam apenas 17%. No âmbito dos tribunais, ainda é possível decompor a categoria entre os membros legitimados a suscitar o IRDR em “juiz”, “relator”, “câmara ou órgão do tribunal” e “turma regional de uniformização”:

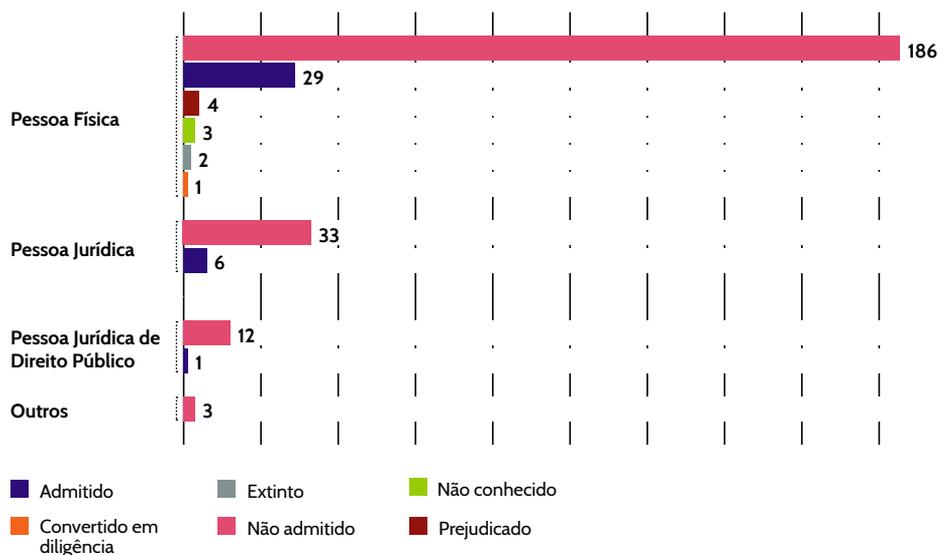
Gráfico 34 - Comportamento do Tribunal



A maior parte dos IRDR suscitados por membros do tribunal são instaurados por pedido dos relatores, seguidos pelos juízes de primeira instância – situação quase sempre acompanhada da discussão acerca da necessidade ou não de existir caso pendente de julgamento diretamente no tribunal. Percebe-se, assim, que entre os membros dos tribunais, são os juízes que têm o menor índice de sucesso (aproximadamente 46%), enquanto as câmaras ou órgãos do tribunal contam com um percentual de admissibilidade superior aos 80%. Já os relatores conseguem emplacar pouco mais da metade dos IRDRs suscitados (52%).

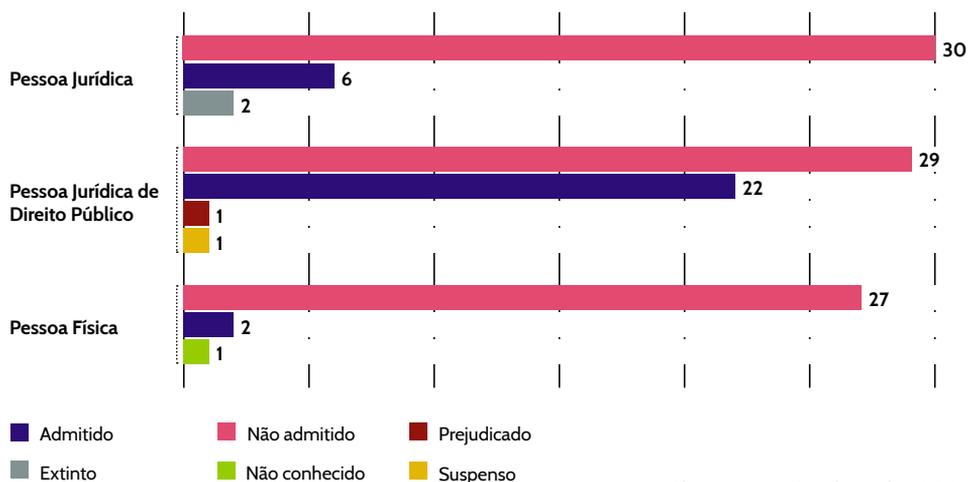
O banco de dados do observatório também permite esmiuçar o comportamento das partes no IRDR. Uma análise mais detida dos dados aponta para uma disparidade nesse comportamento de acordo com a sua natureza jurídica. Percebe-se que as pessoas físicas costumam suscitar com maior frequência a instauração do IRDR quando são autoras na ação original. Já as pessoas jurídicas de direito público e privado assim o fazem com maior frequência quando estão na posição de réis:

Gráfico 35 - Comportamento das Partes (Autor)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 36 - Comportamento das Partes (Réu)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Convém explicar, nesse ponto, que a classificação “outros” foi empregada quando não foi possível classificar as partes de acordo com a sua natureza jurídica. Foi o caso dos condomínios (0017566-97.2017.8.07.0000, TJDF; 2214006-38.2016.8.26.0000, TJSP) e do espólio (2222143-09.2016.8.26.0000, TJSP).

3.2.3 Matéria objeto de exame nos incidentes analisados

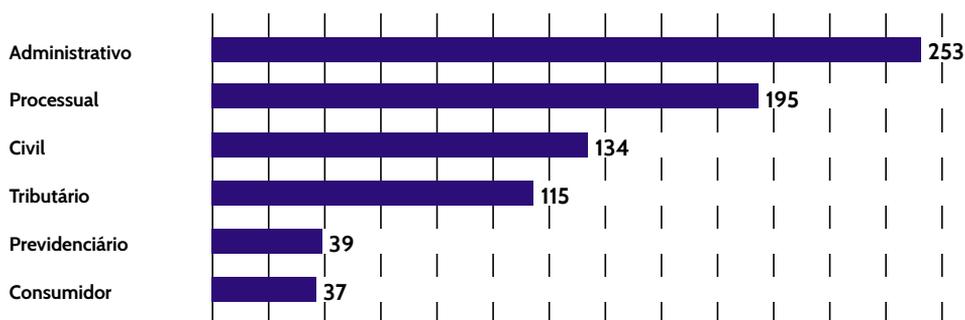
A análise da matéria discutida nos incidentes analisados deu-se a partir dos documentos que fizeram referência direta ao tema delimitado. Em 13 processos não foi possível identificar sobre o que se tratava o IRDR ou não foi possível ter acesso aos documentos dos autos, como nos casos em que o acesso aos incidentes foi limitado por questão de sigilo de justiça e/ou por decorrência da não publicação, na íntegra, de decisões monocráticas que extinguíram o processo, o que é muito criticável, tendo em vista a natureza e a função do IRDR.

Os dados foram coletados, preferencialmente, de acordo com a referência que o próprio acórdão faz em relação à matéria. Subsidiariamente, inseriu-se o dado de acordo com a aceção obtida ao se analisar o tema e demais dados constantes no acórdão.

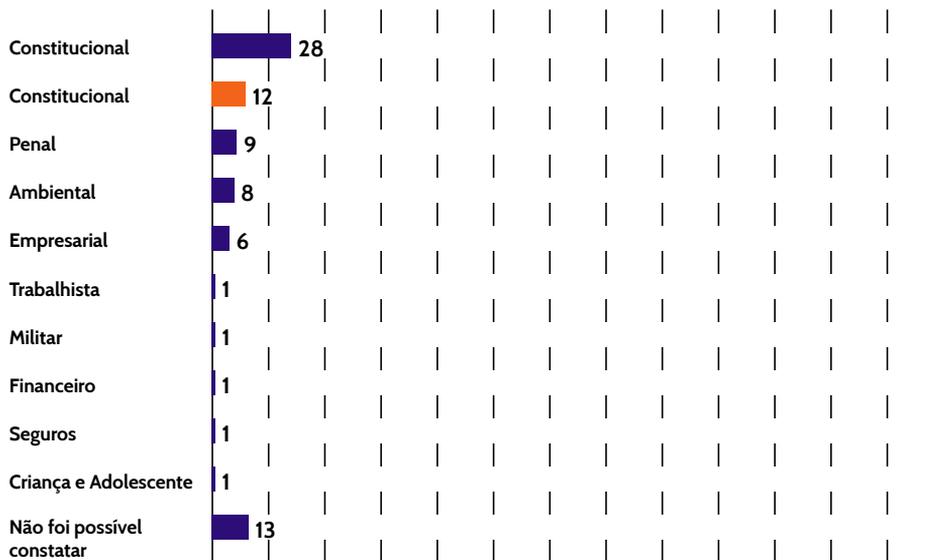
Existem casos em que um mesmo IRDR trata de um tema que abrange dois ou mais ramos do direito, situação bastante recorrente e que representa 131 dos casos (19,72% do total). Para instrumentalizar a análise, foi isolada cada uma das matérias, desconsiderando-se as combinações formadas. Ou seja, o acórdão que trata sobre direito administrativo e direito constitucional representa uma unidade na contagem de direito administrativo e uma unidade de direito constitucional. As combinações das matérias não fornecem conclusões relevantes para o relatório, sendo a opção adotada a contagem geral de repetições de uma única matéria nos IRDRs coletados. Exemplo é o IRDR n. 0029202-27.2017.8.19.0000, do TJRJ, cujo tema² conjuga matérias de direito processual civil, direito civil e direito empresarial.

Com isso, obtiveram-se os seguintes dados:

Gráfico 37 - Matérias suscitadas



.....
2 O tema delimitado para análise neste IRDR foi: "i) a competência empresarial; ii) a inexistência de dívida; iii) alternativamente, prescrição da pretensão de cobrança; iv) inexigibilidade da dívida; v) o enriquecimento sem causa na aludida cobrança; vi) o descabimento do rito monitório para a cobrança de letra de câmbio sacada pelo próprio tomador e não aceita pelo sacado".



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

A predominância de incidentes que tratam de questões de direito administrativo é notória, incidindo em 37,37% do total de IRDRs suscitados. Após, são também de maior expressividade os incidentes sobre matérias relativas a direito processual (29,23%), direito civil (19,79%) e direito tributário (16,98%). Já direito previdenciário (5,76%), direito do consumidor (5,46%), direito constitucional (4,13%), direito penal (1,32%), direito ambiental (1,18%) e direito empresarial (0,88%) são matérias menos recorrentes na suscitação de IRDR. Direito do trabalho, direito militar, direito financeiro, direito dos seguros privados e direitos da criança e do adolescente foram objeto de apenas uma suscitação, representando, cada um, 0,15% do total.

No que se refere à matéria constitucional, é bastante expressiva a sua repetição na Justiça Federal. Dos 28 IRDRs identificados, 21 pertencem aos Tribunais Regionais Federais, a representar 75% do total em matéria constitucional. Contudo, esse dado é distorcido em razão de um mesmo tema ter sido suscitado pelo Ministério Público Federal 15 vezes no TRF 2³. Em outra ocasião, no TRF 3⁴, o mesmo

.....

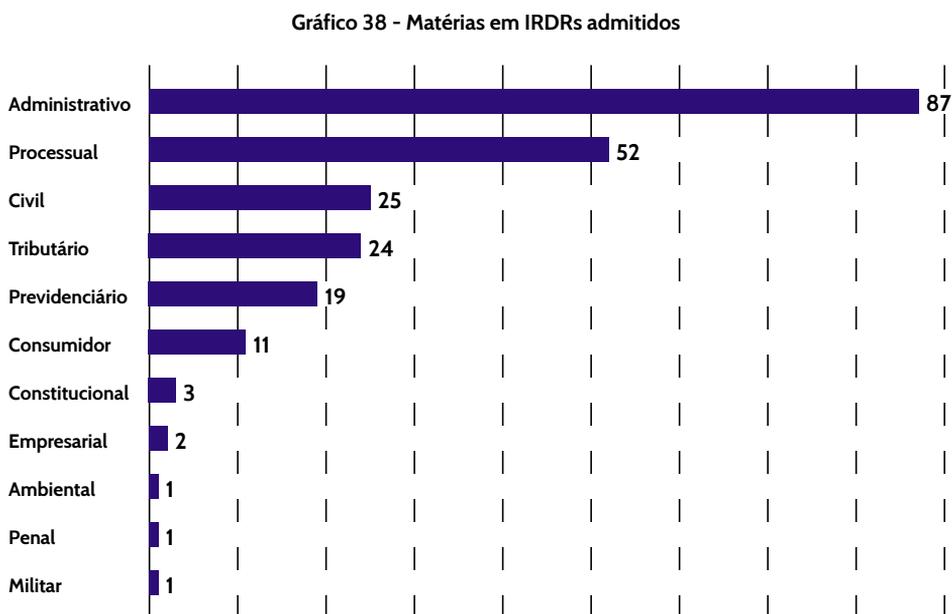
3 Trata-se dos IRDRs de n. 0005781-49.2016.4.02.0000, 0005387-42.2016.4.02.0000, 0005816-09.2016.4.02.0000, 0003552-19.2016.4.02.0000, 0004851-31.2016.4.02.0000, 0003081-03.2016.4.02.0000, 0003551-34.2016.4.02.0000, 0003550-49.2016.4.02.0000, 0003430-06.2016.4.02.0000, 0004147-18.2016.4.02.0000, 0003645-79.2016.4.02.0000, 0005341-53.2016.4.02.0000, 0003070-71.2016.4.02.0000 e 0005035-84.2016.4.02.0000, cujo tema é "uniformização do entendimento quanto ao juízo competente para apreciar as execuções fiscais ajuizadas pela União, suas autarquias e suas fundações públicas em municípios que não sejam sede de juízo federal, diante da revogação do inciso I do artigo 15 da Lei 5.010/66 pela Lei 13.043/14".

4 Trata-se dos IRDRs de n. 0018364-39.2016.4.03.0000, 0010032-83.2016.4.03.0000 e 0001468-81.2017.4.03.0000, cujo tema delimitado foi: "cinge-se à discussão acerca da possibilidade do restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras - que haviam sido anteriormente reduzidas a 0% por outro decreto, editado nos moldes do art. 27 da Lei n° 10.865/2004 - mediante decreto do Poder Executivo, qual seja, o Decreto n° 8.426/2015, com as alterações promovidas pelo Decreto n° 8.541/2015".

tema também foi suscitado 3 vezes, sendo duas pela parte e uma pelo juiz. Esses incidentes foram julgados em conjunto pelo Tribunal, com todos obtendo o mesmo resultado. Desconsiderando essas repetições, somando apenas uma unidade para cada um desses temas suscitados, obtém-se o total de 12 IRDRs com matéria constitucional, discriminado em laranja no gráfico, representando não mais 4,13% do total dos incidentes suscitados, e sim 1,77%.

3.2.3.1 Matérias em IRDRs admitidos

Discriminando os dados relativos à matéria, e considerando apenas aqueles IRDRs que foram admitidos para, ao final, produzirem uma tese vinculante, obtém-se o seguinte gráfico:



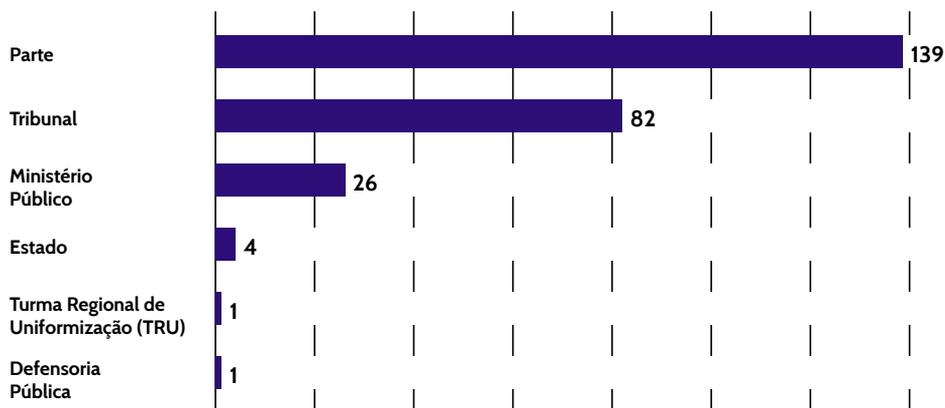
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

De modo geral, os resultados seguem a tendência em relação aos dados sobre matérias objeto dos incidentes analisados. Apenas direito constitucional representa queda maior da quantidade admitida (3 processos) comparando com a quantidade analisada (28 processos). Contudo, conforme já destacado, deve-se considerar a repetição de IRDRs com o mesmo tema, o que causa distorção nesse dado.

3.2.3.2 Matéria e suscitante

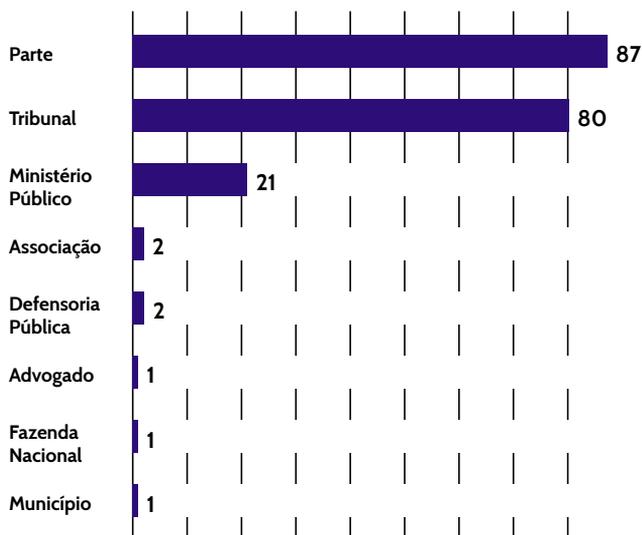
A partir de cada matéria identificada, analisaram-se os seus suscitantes nos diversos Tribunais. Na categoria “Tribunal” foram considerados os juízes, relatores e câmaras ou órgãos dos Tribunais, gerando-se os seguintes gráficos:

Gráfico 39 - Suscitante em matéria administrativa



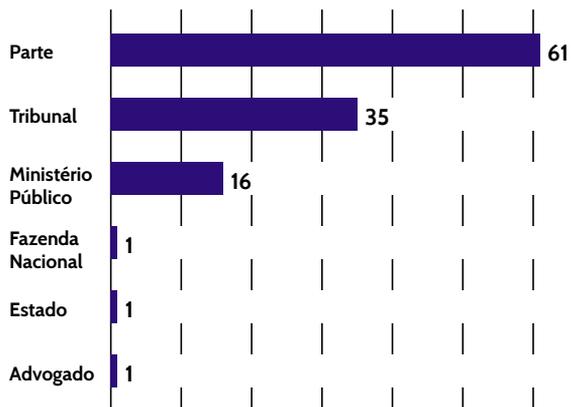
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 40 - Suscitante em matéria processual



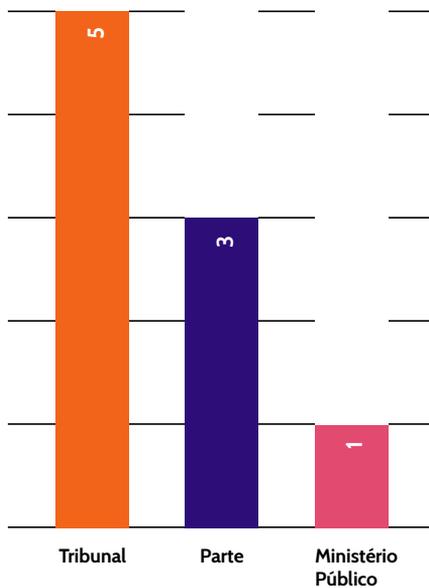
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 41 - Suscitante em matéria tributária



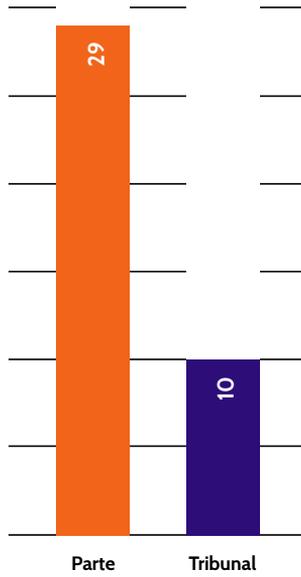
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 42 - Suscitante em matéria penal



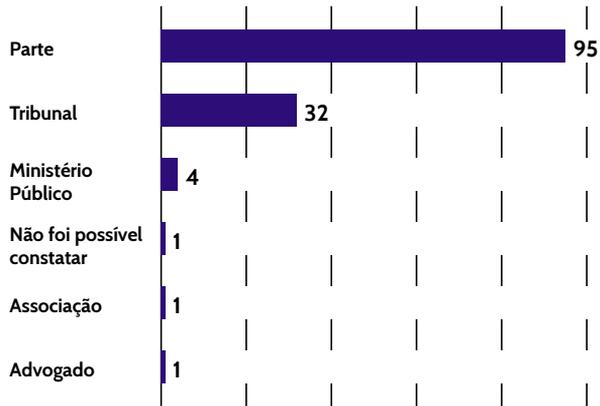
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 43 - Suscitante em matéria previdenciária



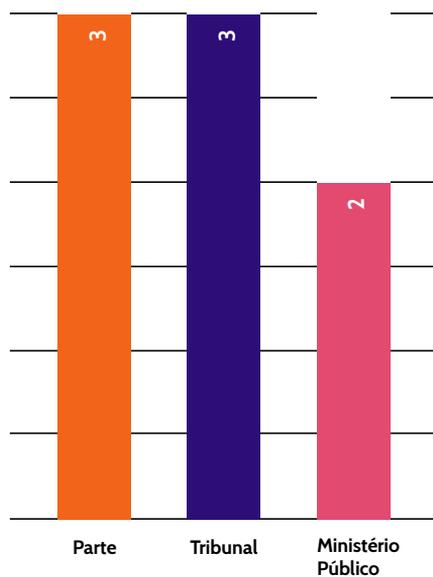
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 44 - Suscitante em matéria cível



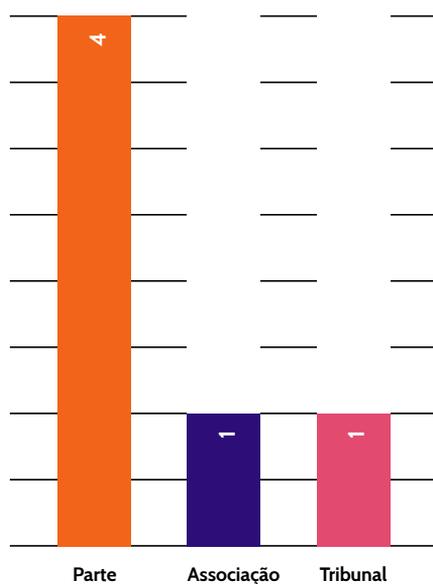
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 45 - Suscitante em matéria ambiental



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 46 - Suscitante em matéria empresarial



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Nas matérias com apenas uma suscitação, a seguinte tabela indica quem foram os suscitantes:

Tabela 14 - Suscitante por matéria

Matéria	Suscitante
Trabalhista	Ministério Público
Militar	Parte
Direito Financeiro	Parte
Seguros Privados	Parte
Criança e adolescente	Tribunal (juiz)

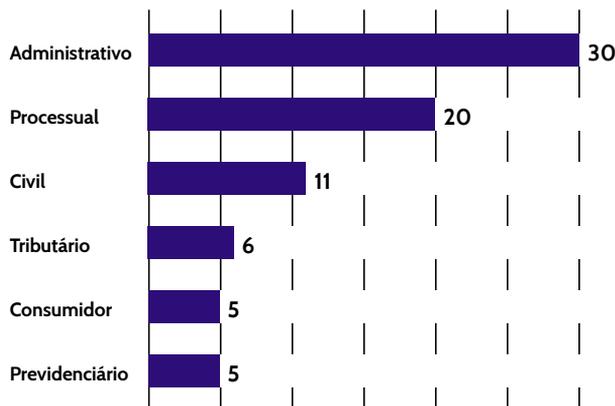
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

É possível observar a predominância das partes atuando como o maior suscitante em uma grande parcela dos dados analisados sobre as matérias objeto dos incidentes – principalmente naquelas que representam o maior volume de IRDRs. Há particularidades nos IRDRs em matéria constitucional, em que o Ministério Público é o maior suscitante, seguido da parte e do juiz. Em matéria penal, o juiz e o Tribunal são os maiores suscitantos, seguidos da parte e do Ministério Público.

3.2.3.3 Matérias com participação de interessados no julgamento de mérito

Identificando quais são as matérias de direito em que há participação de interessados no julgamento do mérito, é possível observar um alinhamento à tendência em relação às matérias mais suscitadas em IRDR. Administrativo, processual e civil são as mais expressivas, seguidas por tributário, consumidor e previdenciário. Vejamos:

Gráfico 47 - Matérias com intervenção de terceiros no exame de mérito



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Existem dois casos em que há acórdão de mérito analisado, porém não foi disponibilizado o acórdão de admissibilidade – são os IRDRs n. 0007320-75.2016.8.25.0000, do TJSE, e n. 0056229-24.2016.8.26.0000, do TJSP. Assim, o cruzamento de dados referentes a esses dois momentos processuais não foi completa.

3.2.3.4 Ente legislativo do qual emanou a norma objeto do IRDR

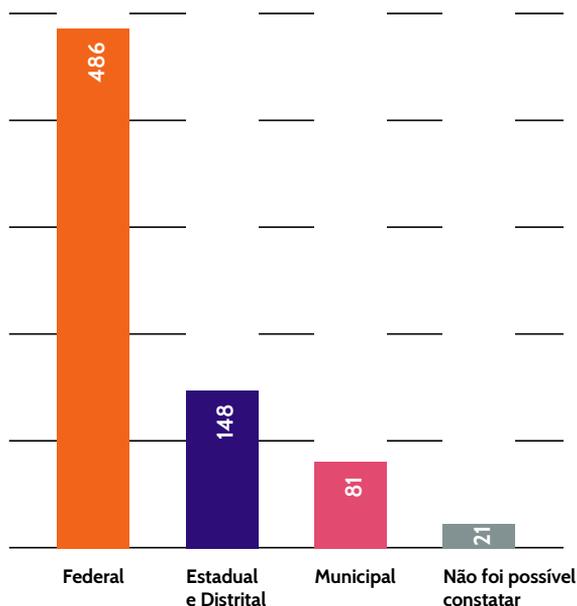
Foi verificada a origem do ente legislativo do qual emanou a norma objeto do IRDR para cada tema delimitado para o exame de admissibilidade. Para tanto, consideraram-se, preferencialmente, as referências existentes no acórdão sobre a origem legislativa, especialmente as referências a atos normativos. Em casos de omissão, cada pesquisador identificou sobre quais diplomas legais a questão de direito se referia para então identificar o ente federado que legislou sobre aquele assunto. Não foram parâmetro para a análise as competências em tese dos entes federados para legislar sobre cada matéria, mas sim qual ente efetivamente editou o ato normativo a que o tema delimitado alude. Isso em razão da competência concorrente que existe em alguns casos, de forma que a proposta adotada procura identificar quem foi exatamente o autor da norma para aquela matéria de direito analisada no IRDR. A distinção é importante nos casos em que há competência legislativa concorrente entre os entes federados ou entes públicos, estes em relação à regulamentação administrativa.

É possível que cada IRDR trate de mais de uma questão de direito, ou que ela se refira a normas editadas por diferentes entes federados⁵. Para instrumentalizar a análise, foram isolados os dados referentes a cada tipo de ente federado, desconsiderando-se as combinações possíveis. Obtém-se, logo, o seguinte gráfico:

.....

5 Exemplo é o tema delimitado no IRDR n. 0647036-59.2017.8.13.0000 do TJMG: “controvérsia sobre o valor nominal da remuneração recebida pelo servidores de Betim, termos da Lei Municipal nº: 4.280/2005, o que engloba a (in) constitucionalidade da Lei 5.870/2015, por violação ao princípio da irredutibilidade de vencimentos previsto no art. 37, XV da CRFB/88 e por contrariar tese jurídica firmada em ARE 660010-RG”, que envolve diretamente o ato normativo editado pelo município e a Constituição Federal.

Gráfico 48 - Origem legislativa da questão de direito delimitada



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

A maior parte dos incidentes analisados dispõe sobre matéria federal, representando 71,78% do total. É possível perceber esta prevalência inclusive em IRDRs que tratam única e exclusivamente de matéria federal, sem fazer nenhuma referência a ato legislativo estadual, distrital ou municipal – estes casos representam 430 do total de incidentes que foram analisados (63,51%). Os IRDRs de interesse local e regional (estadual, distrital ou municipal), representam 226 do total (33,78%), ainda que façam referência a alguma norma de origem legislativa federal. Nestes casos, prevalecem as questões de origem estadual ou distrital, que representam 21,86%, enquanto as de interesse municipal representam 11,96%.

O IRDR, assim, tende a resolver questões federais, firmando teses vinculantes à área de jurisdição do Tribunal a partir de questões de direito com origem legislativa federal. Essa tendência se confirma mesmo excluindo os dados referentes à Justiça Federal, a qual conta com 65 incidentes analisados, sendo a totalidade deles tratando sobre direito com origem legislativa federal. Ainda assim, restariam 421 dos Tribunais de Justiça, representando 68,79% do total de IRDRs destes tribunais.

3.2.4 Causa pendente de julgamento no tribunal

No formulário, foi proposta a seguinte questão: há menção de causa pendente de julgamento no tribunal ou o IRDR não tem nenhum recurso ou remessa necessária como causa subjacente ainda (foi suscitado somente a partir de processo de primeira instância ou a partir de recurso já julgado)?

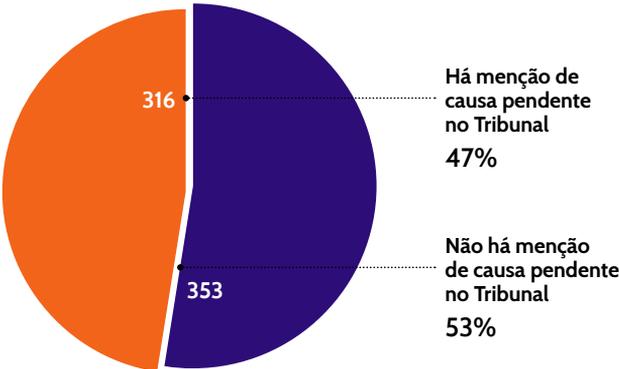
O objetivo desta questão foi verificar como os tribunais brasileiros têm encarado a controvérsia acerca da interpretação do parágrafo único do artigo 978 do Código de Processo Civil, que prescreve o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária de onde se originou o incidente pelo órgão colegiado que o julgou e fixou a tese jurídica, uma vez que existe a posição de que tal dispositivo impõe um requisito de admissibilidade do IRDR, qual seja, causa pendente no tribunal. Assim, partindo-se da leitura e da análise dos acórdãos de admissibilidade de cada IRDR analisado, buscou-se compreender se a causa pendente em segunda instância estava sendo utilizada como requisito para o processamento do IRDR ou se, para efeitos de admissão, sua existência seria dispensável.

Para responder a esta questão do formulário, foi assinalada a resposta “sim” para casos em que o IRDR suscitado partiu de um recurso, de remessa necessária ou de causa originária em trâmite que ainda não foi objeto de julgamento. A resposta “não”, por sua vez, foi assinalada nos casos em que o IRDR foi suscitado a partir de processo de primeira instância, processo em trâmite nos órgãos dos juizados especiais, recurso já julgado ou sem vinculação a processo algum (incidente suscitado, portanto, de forma autônoma). Em 08 (oito) incidentes, diante da impossibilidade de obtenção deste dado, por motivos elencados no relatório de metodologia, deu-se a resposta “não foi possível constatar”. Assim, para fins de composição dos gráficos, esses incidentes foram excluídos da análise, totalizando 669 IRDRs.

Considerando a ampla discussão doutrinária e jurisprudencial em torno do tema, a análise dos dados coletados será feita de forma a expressar os argumentos levantados por ambas as vertentes e a forma como essa questão foi colocada nos acórdãos.

Os gráficos gerados pela base de dados (planilha), onde foram colhidos os dados, denotam que, dentre os 669 IRDRs analisados, em 316 houve menção à causa pendente de julgamento no Tribunal, enquanto em 353 não houve menção (referindo-se, portanto, a um dos casos acima descritos).

Gráfico 49 - Menção à causa pendente

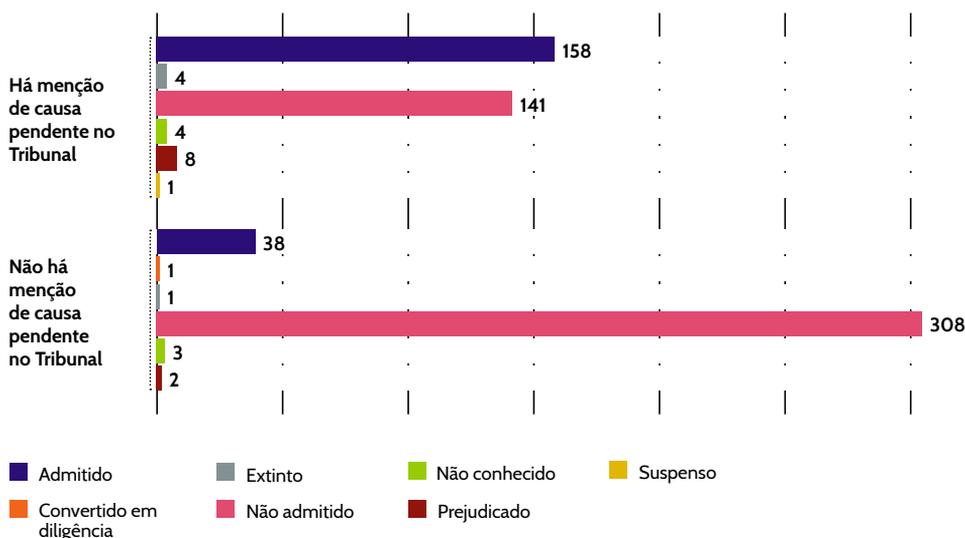


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

A fim de verificar o índice de admissibilidade tanto dos acórdãos que mencionaram a causa pendente, como aqueles em que ela não constava, os dados da coluna “L” do questionário (há menção de causa pendente no Tribunal ou o IRDR não tem nenhum recurso ou remessa necessária como causa subjacente ainda (foi suscitado somente a partir de processo de 1ª instância ou de recurso já julgado?)) foram cruzados com os da coluna “T” (resultado do exame (admitido, não admitido, convertido em diligência, prejudicado, extinto, não conhecido ou suspenso)). Assim, verificou-se que, dentre os 316 que mencionaram a causa pendente, 141 não foram admitidos, 158 foram admitidos, e outros 17 tiveram resultados diversos (não conhecidos, suspensos, prejudicados, extintos ou convertido em diligências).

Em contrapartida, dentre os 353 incidentes que não mencionaram a causa pendente, 308 não foram admitidos, 38 foram admitidos e outros sete também tiveram resultados diversos. Isso significa dizer que 88% dos incidentes suscitados sem vinculação a processo algum, com recurso já julgado, a partir de processo de primeira instância ou em trâmite nos órgãos dos juizados especiais não passaram pelo juízo de admissibilidade. Considerando, ainda, que apenas 10,7% deles foram admitidos sem haver qualquer menção à causa pendente de julgamento no tribunal, é possível compreender que, nem sempre, esse fator está sendo considerado requisito essencial para o processamento do IRDR.

Gráfico 50 - Menção à causa pendente x Resultado do exame



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Os dados demonstram a prevalência do entendimento de que deve haver a vinculação entre o IRDR e uma causa subjacente em segunda instância. Dentre os acórdãos que não mencionaram a vinculação entre IRDR e uma causa subjacente (52,7%), a maioria deles (88%) teve como resultado a inadmissão de seu processamento. Em que pese a existência de casos em que a negativa se deu por conta do não preenchimento de outros requisitos de admissibilidade, é significativa a quantidade de IRDRs cuja admissão foi negada pela ausência de causa pendente. Assim, quanto aos acórdãos que a consideraram requisito positivo de admissibilidade, os pontos centrais da argumentação foram:

- A literalidade e racionalidade do parágrafo único do art. 978 do CPC, defendendo-se a interpretação gramatical do dispositivo;
- Outros meios de padronização dessa questão, como regimentos internos e súmulas dos próprios tribunais (ex: súmula 46 do TJRS) e fóruns de discussão (ex: Enunciado 344 do Fórum Permanente de Processualistas);
- Posicionamentos doutrinários que defendem a pendência de causa em segunda instância como premissa de instauração do IRDR;
- A impossibilidade de suscitar o IRDR em sede de Embargos de Declaração, ante sua natureza aclaratória e quando já julgado o recurso de apelação;
- A impossibilidade de manejo do IRDR como sucedâneo recursal;
- O fato de o incidente não figurar como instrumento preventivo de solução de controvérsias, não podendo ser suscitado autonomamente;
- A inconstitucionalidade do IRDR caso houvesse a instauração a partir de processos de primeira instância, vez que proibida a criação de competências originárias para os tribunais pelo legislador ordinário;

Contudo, foi possível depreender que 10,7% dos acórdãos não mencionaram a existência de causa pendente em relação aos IRDRs analisados e ainda assim os admitiram. Em que pese a inadmissibilidade estar relacionada a ausência de outros requisitos, a leitura individualizada dos acórdãos denotou que há entendimentos diversos do anterior e, como dito, divergência dentro de um mesmo tribunal. Assim, dentre os principais pontos levantados nos acórdãos que defendem esta possibilidade, destacam-se:

- O caráter preventivo do incidente, os benefícios da instauração não tardia e a explícita inspiração no instituto no *Musterverfahren* alemão (procedimento-mo- delo de feição objetiva), constantes do Anteprojeto e do Projeto do Senado;
- Outros meios de padronização da questão, como o Enunciado 22 da Escola Nacional de Formação de Magistrados (ENFAM);
- A impossibilidade de interpretação restritiva do parágrafo único do art. 978 do CPC, figurando muito mais como regra de prevenção do que requisito de admissibilidade;

- O fato de que considerar a causa pendente em segunda instância como requisito para instauração do IRDR excluiria os Juizados Especiais da aplicação do instituto;
- A suficiência da efetiva repetição de processos sobre matéria unicamente de direito, o risco à isonomia e à segurança jurídica, bem como o requisito negativo do art. 976, §4º do CPC;
- A possibilidade de instauração do IRDR pelo juiz (art. 977, I, CPC), o que torna plausível seu manejo sem que o processo esteja tramitando em segunda instância;
- As inconstitucionalidades, formal e material, inerentes ao parágrafo único do art. 978 do CPC, que permanecessem em discussão.

Por fim, a corroborar a prevalência do primeiro posicionamento, observou-se a inserção desse tema nos regimentos internos dos tribunais de justiça. O TJPR, por exemplo, no §2º do artigo 261, afirma que o IRDR somente será admitido pelo Presidente do Tribunal se já existir em tramitação, no 2º grau, processo de competência originária, remessa necessária ou recurso que verse sobre a questão de direito repetitiva. Nos mesmos termos é o §2º do artigo 222 do Regimento Interno do TJBA. Mais específico ainda é o artigo 433 do Regimento Interno do TJPE, que coloca a causa pendente junto dos demais requisitos: Art. 433. É admissível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente, existência de causa pendente no tribunal, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, observando-se o disposto no art. 976 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ainda, quando cita os legitimados para suscitar o IRDR, ressalta que o incidente suscitado por Juiz de Direito somente será admitido se houver em trâmite no 2º grau a remessa necessária, o processo de competência originária ou o recurso que verse sobre questão repetitiva.

Diante do exposto, foi possível concluir, por meio da coleta de dados e da leitura individualizada dos acórdãos, que os tribunais têm se inclinado no sentido de compreender a causa pendente em segunda instância como requisito de admissibilidade do IRDR, inserindo, por vezes, este entendimento em seus regimentos internos.

3.2.5 Representatividade do processo modelo/piloto

Um dos aspectos qualitativos que se quis observar nos julgamentos de admissibilidade dos IRDRs foi a presença ou não de alguma fundamentação específica para a seleção do caso-piloto.

Por isso, inseriu-se no formulário de pesquisa o seguinte quesito: “Existe alguma abordagem de que o caso selecionado é adequadamente representativo dos processos repetitivos sobre a matéria em julgamento?”.

Segundo certa linha doutrinária, a fundamentação da admissão do IRDR deve considerar a abrangência da argumentação e discussão da questão afetada no caso-piloto, de modo que o art. 1.036, §6º, do CPC, seria aplicável analogicamente na seleção do caso-piloto em IRDR. Essa norma prevê que, no regime de recursos repetitivos, “somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida”.

Em regimentos internos de alguns Tribunais, observa-se a preocupação com a representatividade do caso-piloto. No Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por exemplo, há expressa disposição de que, em havendo mais de um pedido de instauração do incidente, tendo por objeto a mesma questão, há de ser selecionado como caso-piloto aquele que mais bem represente a controvérsia, observado o disposto no art. 1.036, §6º, do CPC. Similar comando consta dos regimentos dos Tribunais de Justiça dos Estados de Pernambuco e do Piauí.

Metodologicamente, optou-se por investigar simplesmente se existe alguma abordagem sobre o caso-piloto na fundamentação da admissão, e não se há uma abordagem qualificada (por exemplo, abordagem adequada, satisfatória, idônea etc.). Fez-se essa escolha por dois motivos.

Primeiro, porque não há, na lei, alguma disciplina sobre como deve ser feita a análise de representatividade do caso-piloto— embora haja esforço doutrinário nesse sentido.

Segundo, porque, consoante hipótese formulada pelos pesquisadores, o universo de acórdãos coletáveis com “alguma abordagem” sobre a questão seria tendencialmente mais amplo que o daqueles com uma abordagem que necessitasse preencher específicos requisitos de fundamentação. Logo, teve-se em mira a obtenção de julgados com as mais diferentes concepções acerca da representatividade do caso-piloto e do modo de examiná-la e demonstrá-la.

Neste momento ainda inicial de manuseio do IRDR pelos Tribunais, uma investigação desse matiz pareceu-nos mais oportuna, vez que permite diagnosticar não apenas se a questão da representatividade tem tido a atenção dos Tribunais, como também verificar se já é possível vislumbrar algum perfil quanto à forma de sua abordagem — enfim, ter um cenário amplo do tema na praxe nacional. Importante observar que não teve em mira as abordagens sobre representatividade dos suscitantes (sua maior ou menor idoneidade para representarem, no incidente, os interesses dos inúmeros litigantes dos processos individuais), mas sobre representatividade do caso-piloto, entendida como a abrangente discussão, nesse caso, da questão jurídica levada à uniformização no IRDR.

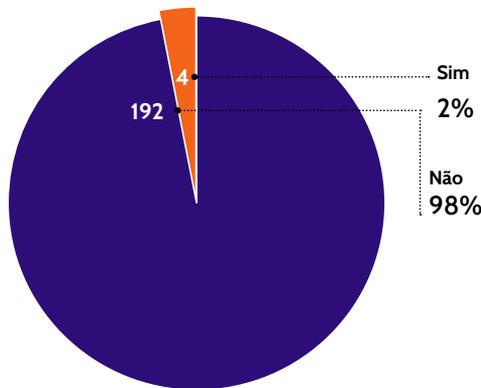
Feitos esses esclarecimentos, passe-se à apresentação dos dados obtidos.

3.2.5.1 Dos resultados

Os resultados obtidos, conforme gráfico a seguir, revelam uma preocupação muito reduzida com a abordagem da representatividade do caso-piloto do IRDR pelos Tribunais brasileiros. De 677 (seiscentas e setenta e sete) decisões de admissibilidade de IRDRs coletadas — sendo 197 (cento e noventa e sete) de admissão e instauração de incidente —, em apenas 4 (quatro) se constatou alguma abordagem nesse sentido, a saber, nos acórdãos de admissão do IRDR n. 0001624-56.2013.8.24.0076/50000 (com trâmite perante o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, TJSC, sob relatoria do Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva), do IRDR n. 0012709-69.2012.8.24.0045/50000 (com trâmite perante o TJSC, sob relatoria o Desembargador Luiz Fernando Boller), do IRDR n. 0026959-47.2010.8.24.0023/50002 (com trâmite perante o TJSC, sob relatoria do Desembargador Paulo Henrique Moritz Martins da Silva), e do IRDR n. 0016464-25.2016.8.16.0000 (com trâmite perante o TJPR, sob a relatoria da Desembargadora Ana Lúcia Lourenço). Em um caso de incidente admitido (IRDR 039/2016, com trâmite perante o TJES), não foi possível verificar se houve ou não a abordagem, uma vez que não foi possível o acesso ao inteiro teor do acórdão de admissão.

Assim, se considerado apenas o universo dos 196 (cento e noventa e seis) julgamentos em que o IRDR foi admitido e cujo acórdão de admissibilidade pôde ser acessado (julgamentos em cujo acórdão, portanto, deveria constar fundamentação completa quanto a todos os requisitos de admissibilidade do incidente), a representação gráfica é a seguinte:

Gráfico 51 - Análise da representatividade do caso



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.6 Efetiva repetição

Sendo a efetiva repetição de demandas um requisito para a instauração do IRDR, nos termos do artigo 976, I, do CPC, essa questão também foi objeto de análise nos acórdãos analisados.

Nesse sentido, investigou-se se os julgados analisaram efetivamente o cumprimento ou não desse requisito e, em caso positivo, se tal análise feita pelos tribunais se baseava em dados concretos de repetição (“fundamentação em dados”) ou se apenas mencionavam vagamente a existência de repetição (“mera menção de que existe ou inexistência de repetição, sem apresentar dados”).

Assim, por meio do gráfico representativo dos dados sobre a análise do requisito da efetiva repetição, verifica-se que na maioria dos casos analisados não foi possível verificar essa variável. Esse resultado está relacionado a duas constatações: (i) muitas vezes esse requisito sequer era analisado no julgamento, quando já havia se decidido pela inadmissão em razão de outro requisito analisado antes; ou (ii) por falha na fundamentação do acórdão, em situações de admissão do incidente sem que haja enfrentamento expresso da questão.

Vale ressaltar que a pesquisa teve como fonte os acórdãos e andamentos disponibilizados na internet, não sendo possível afirmar com certeza se nos debates houve ou não enfrentamento desse ponto.

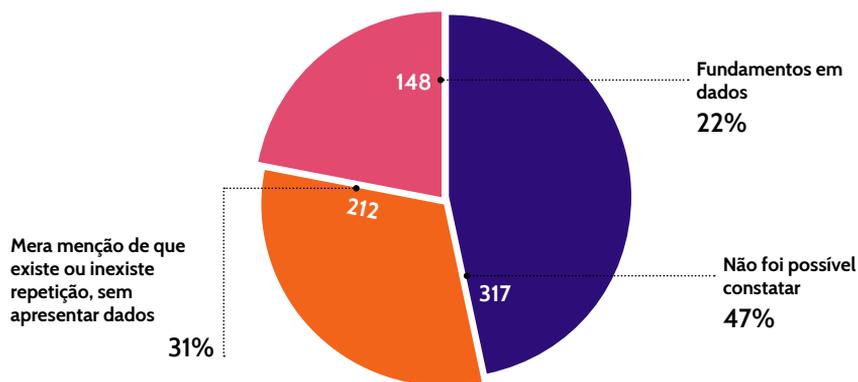
De todo modo seguem os dados:

Tabela 15 - Efetiva repetição

Análise da efetiva repetição de processos	Número de incidentes
Fundamentação em dados	148
Mera menção de que existe ou inexistência de repetição, sem apresentar dados	212
Não foi possível constatar	317
Total Geral	677

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 52 - Análise da efetiva repetição



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.6.1 Efetiva repetição + resultado do exame

Ainda sobre o requisito da efetiva repetição, quando feito o cruzamento dessa variável com os dados do resultado do julgamento, é confirmada a assertiva “(i)” acima, acerca da resposta “não foi possível constatar”, em que há grande maioria de inadmitidos nessa situação. De fato, do total coletado nessa resposta (317 incidentes), 287 foram incidentes não admitidos e apenas 11 admitidos. Ou seja, a proporção de não admitidos encontrados na resposta “não foi possível constatar” foi de 90,53%.

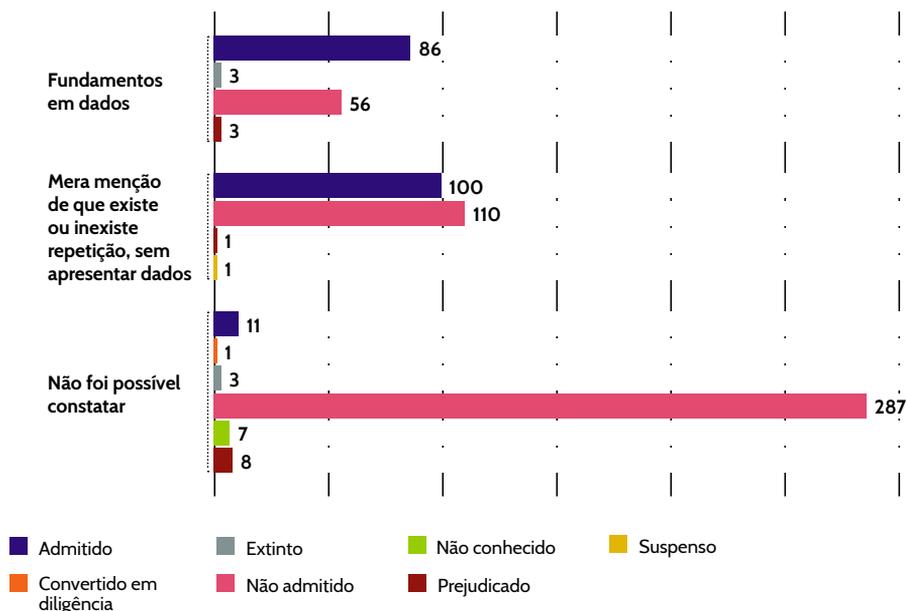
Quanto à variável “fundamentação em dados, verifica-se a sua predominância em incidentes admitidos. Na hipótese de “mera menção de que existe ou inexistente repetição, sem apresentar dados”, a sua maior incidência ocorre em inadmitidos, porém é alta a sua ocorrência em incidentes admitidos, o que demonstra a despreocupação quanto a critérios para esse requisito de admissão.

Tabela 16 - Análise da efetiva repetição x Resultado do exame

Análise da efetiva repetição	Admitido	Convertido em diligência	Extinto	Não admitido	Não conhecido	Prejudicado	Suspensão	Total geral
Fundamentação em dados	86		3	56		3		148
Mera menção de que existe ou inexistente repetição, sem apresentar dados	100			110		1	1	212
Não foi possível constatar	11	1	3	287	7	8		317
Total geral	197	1	6	453	7	12	1	677

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 53 - Análise da efetiva repetição x Resultado do exame



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.2.6.2 Efetiva repetição + tribunais

Por fim, sobre a análise da efetiva repetição, foram destacados os dados considerando cada um dos tribunais:

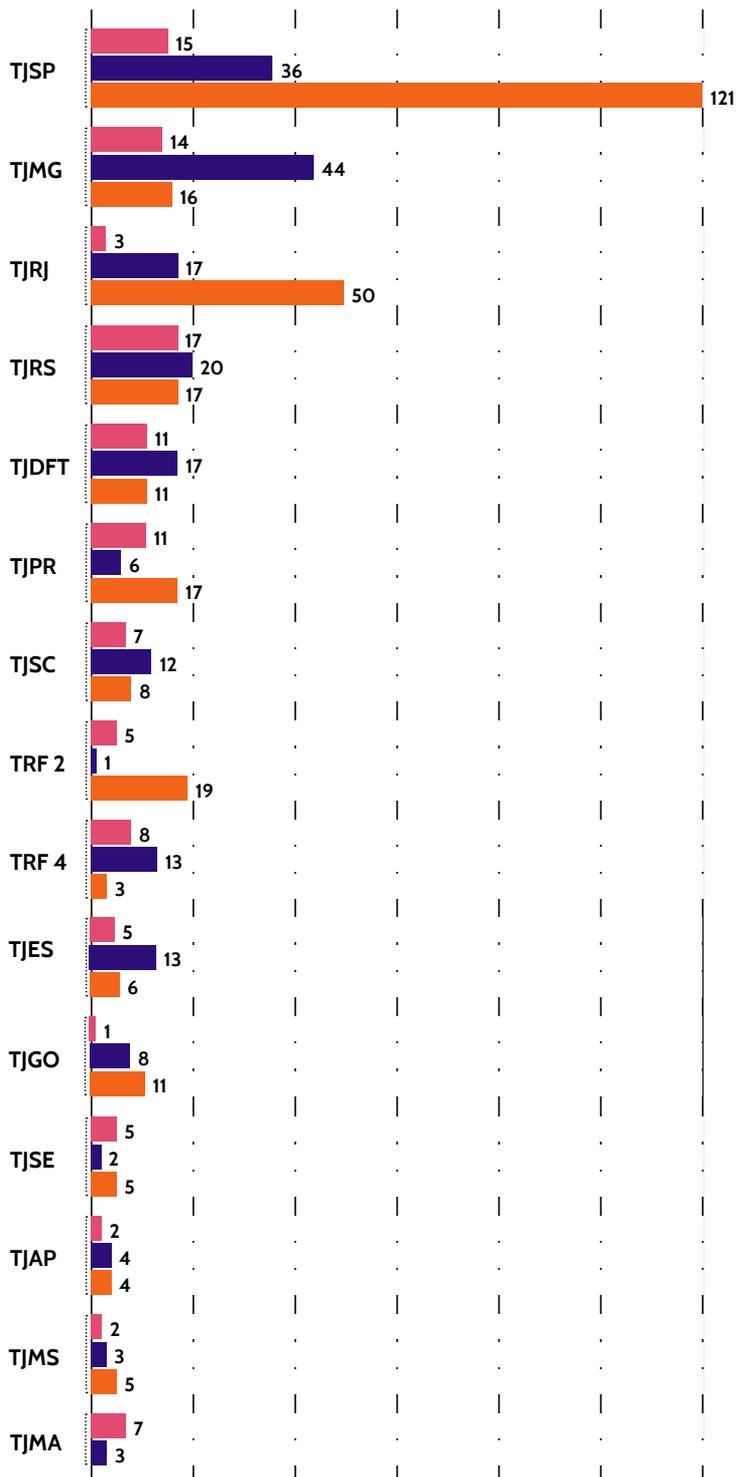
Tabela 17 - Efetiva repetição por tribunal

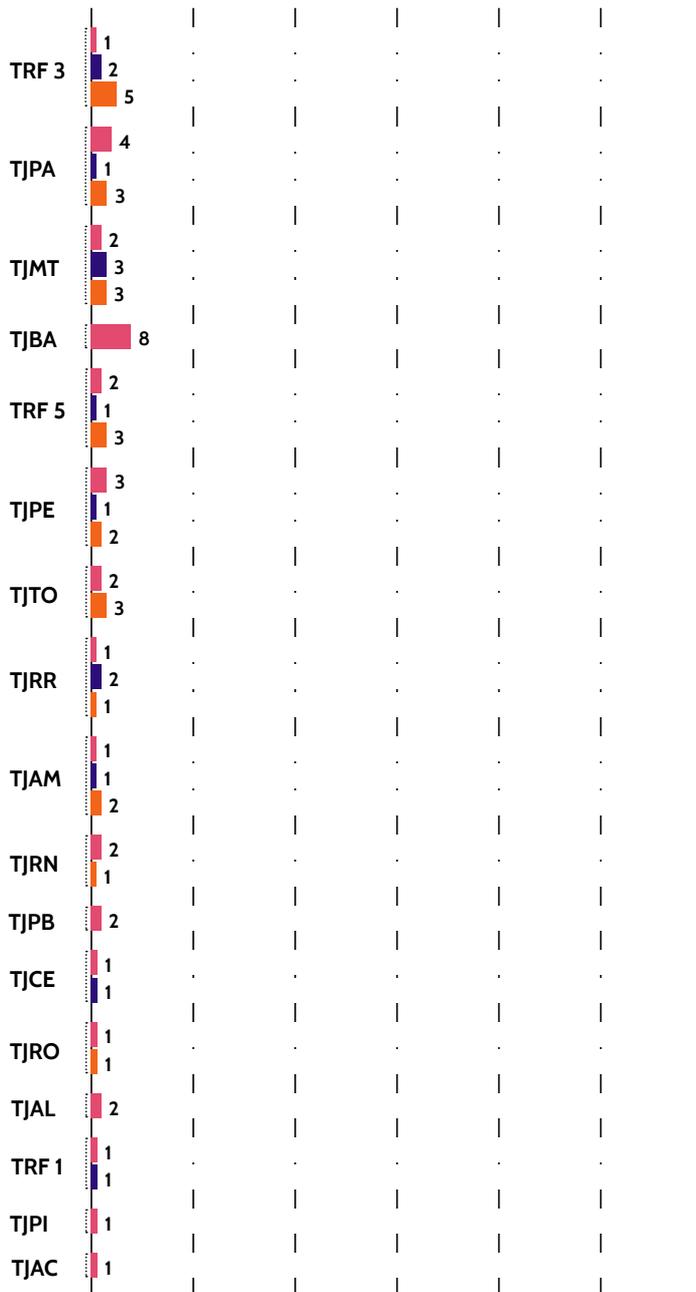
Tribunal	Fundamentação em dados	Mera menção de que existe ou inexistência, sem apresentar dados	Não foi possível constatar	Total geral
TJAC	1			1
TJPI	1			1
TRF 1	1	1		2
TJAL	2			2
TJRO	1		1	2
TJCE	1	1		2
TJPB	2			2
TJRN	2		1	3
TJAM	1	1	2	4
TJRR	1	2	1	4

TJTO	2		3	5
TJPE	3	1	2	6
TRF 5	2	1	3	6
TJBA	8			8
TJMT	2	3	3	8
TJPA	4	1	3	8
TRF 3	1	2	5	8
TJMA	7	3		10
TJMS	2	3	5	10
TJAP	2	4	4	10
TJSE	5	2	5	12
TJGO	1	8	11	20
TJES	5	13	6	24
TRF 4	8	13	3	24
TRF 2	5	1	19	25
TJSC	7	12	8	27
TJPR	11	6	17	34
TJDFT	11	17	11	39
TJRS	17	20	17	54
TJRJ	3	17	50	70
TJMG	14	44	16	74
TJSP	15	36	121	172
Total geral	148	212	317	677

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 54 - Efetiva repetição por tribunal





Fundamentação em dados

Mera menção de que existe ou inexistência, sem apresentar dados

Não foi possível constatar

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Dos dados gerados, destaca-se:

- TJBA, TJAC, TJPI, TJAL, TJRO, TJPB, TJRN e TJTO com preocupação com a aferição da efetiva repetição, pelo menos quanto à análise de dados;
- TJMG com pequena proporção de “não foi possível constatar”;
- TJSP e TJRJ com grande proporção de “não foi possível constatar”.

3.2.7 Menção a processos ou decisões contraditórias/ conflitantes

Foram analisados os dados referentes à existência, nos acórdãos de admissibilidade dos IRDRs, de menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado nos respectivos incidentes. Isto é, foi averiguado se os tribunais, ao admitirem ou inadmitirem os IRDRs sob sua competência, estão trazendo à baila processos ou decisões antagônicas sobre o tema afetado, de modo a corroborar a existência de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, ou afastá-lo.

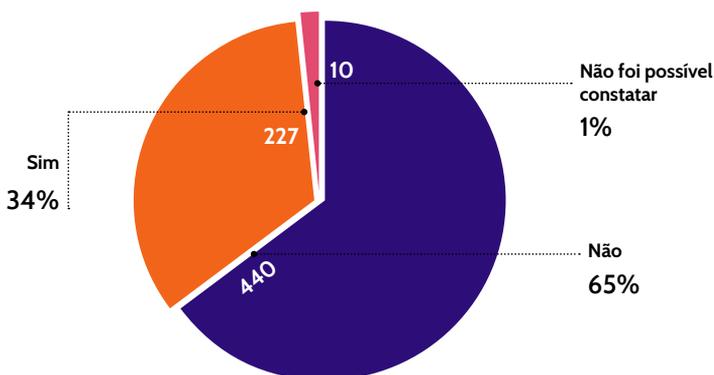
Foi analisado ainda, se, em caso de menção a processos ou decisões contraditórias sobre o assunto, está sendo feita também uma comparação entre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões.

O formulário de coleta relativo ao exame de admissibilidade continha duas perguntas relacionadas a essa temática: i) são mencionados alguns processos ou algumas decisões contraditórias sobre o tema afetado? – à qual se seguiam as opções “sim” ou “não”; e ii) em caso de menção a decisões conflitantes sobre o tema, é feita uma comparação sobre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões? – à qual se seguiam as opções “sim” ou “não”.

As respostas a essas perguntas resultaram em duas colunas (P e Q) na planilha que serviu como banco de dados do relatório em voga. A primeira coluna pode ser traduzida no seguinte gráfico:

Gráfico 55 - Menção a decisões contraditórias

São mencionados alguns processos ou algumas decisões contraditórias sobre o tema afetado?



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Tais dados revelam que os tribunais, na maioria dos casos, não fizeram qualquer menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado nos IRDRs em seus respectivos acórdãos de admissibilidade. Dos 677 acórdãos de admissibilidade existentes, somente em 227 houve menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado, o que representa aproximadamente 34% do total. Já em 440 acórdãos - aproximadamente 65% do total - não houve qualquer menção a processos ou decisões antagônicas a respeito do assunto delimitado pelo incidente.

Um olhar detido nos dados constantes da tabela demonstra que, dos 440 casos em que não houve qualquer menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado, 364 tiveram como resultado a inadmissão do incidente, enquanto em 55 houve a admissão. Ou seja, somente em 55 casos houve admissão do IRDR sem que tenha havido menção a processos ou decisões contraditórias sobre o assunto dos respectivos incidentes. Do restante, 08 restaram prejudicados, 07 não foram conhecidos, 01 foi suspenso, 04 extintos e 01 convertido em diligência.

A título de ilustração dessas informações trazidas, temos como exemplo o acórdão de número 0003314-55.2018.8.07.0000 do TJDFT, o qual optou por inadmitir o IRDR em razão de o incidente ter sido suscitado a partir de processo com recurso já julgado e por versar sobre matéria fática. Assim, não houve nesse caso qualquer menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado, pois não foi sequer analisado o requisito do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Por outro lado, menciona-se o caso do incidente de número 0326773-16.2016.8.13.0000 do TJMG, em que não houve qualquer menção a decisões contraditórias sobre o assunto do incidente, já que o IRDR foi inadmitido justamente por ausência de decisões conflitantes sobre o tema.

Porém, constatou-se que o incidente de número 0013719- 60.2017.8.08.0000 do TJES foi admitido sem ter havido menção a alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema delimitado, considerando-se como cumprido, mesmo assim, o requisito do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Nos exatos mesmos moldes, foi admitido o incidente de número 2059683-75.2016.8.26.0000 do TJSP.

Isso demonstra que há casos em que o incidente fora inadmitido por razões outras que impediram que se chegasse à análise do requisito de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica, mas há também casos - em menor quantidade - em que foi tido como cumprido o requisito do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica mesmo não tendo sido mencionados nenhum processo ou decisão contraditória sobre o tema afetado.

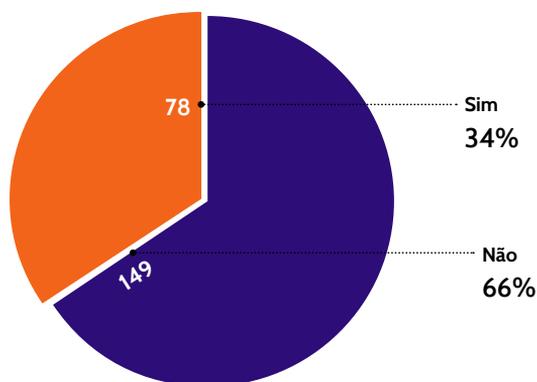
Por fim, nota-se que há 10 casos em que não foi possível constatar se houve menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado. Isso porque nesses casos, julgados pelo TJRJ, TJDFT, TJES e TJTO, houve impedimentos específicos para tal análise. Nos casos julgados pelo TJDFT, constam no quesito "Observações" que as referidas decisões de admissibilidade foram lançadas no processo como despacho, motivo pelo qual não foi possível encontrar a integralidade do

texto, restando prejudicada uma análise mais apurada dos incidentes. No caso do TJTO, os IRDRs não foram encontrados no sistema de busca jurisprudencial no site do TJTO, tendo tido sua existência conhecida por meio de resposta a ofício enviado por este Observatório ao referido Tribunal. Assim, não foi possível acessar o inteiro teor dos acórdãos, motivo pelo qual a análise foi prejudicada. Quanto ao caso único do TJES, consta nas “Observações” que: “Não foi possível obter o inteiro teor do acórdão, sendo coletadas apenas as informações que constavam na ementa”. Finalmente, quanto aos dois casos do TJRJ, a análise restou prejudicada em razão do apensamento dos IRDRs suscitados a outro incidente de mesmo tema.

Necessária se faz ainda a apresentação dos resultados do segundo gráfico gerado a partir dos dados colhidos e dispostos na mencionada planilha:

Gráfico 56 - Comparação sobre os fundamentos determinantes

Em caso de menção a decisões conflitantes sobre o tema, é feita uma comparação sobre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões?



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Apreende-se que dos 227 casos em que houve menção a decisões conflitantes sobre o tema, somente em 78 deles foi realizada uma comparação sobre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões, o que equivale aproximadamente a 34% dos casos em que houve menção e apenas a 11,5% do total de incidentes examinados. Já dos 227 acórdãos em que houve menção a decisões conflitantes, em 149 deles não ocorreu nenhuma comparação a respeito dos fundamentos essenciais adotados nas respectivas decisões.

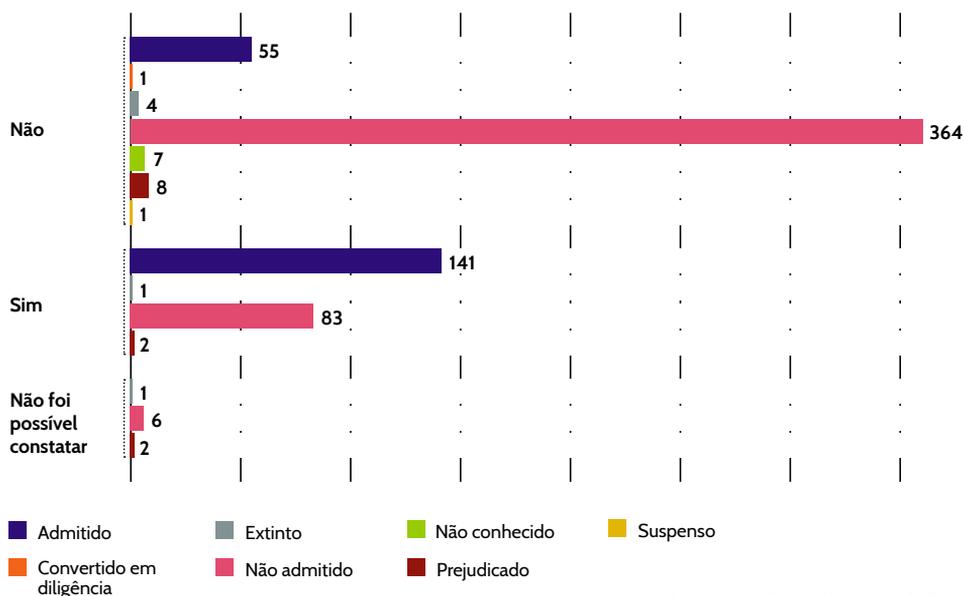
Os dados relacionados à coluna “P” e “Q” da planilha que serve de base de dados da pesquisa, contudo, não se encerram na possibilidade de verificar a mera existência de menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado no IRDR e de comparação entre os fundamentos dessas decisões. O banco de dados elaborado pelo Observatório permite uma análise conjunta dessas variáveis com inúmeras outras, possibilitando uma compreensão global desse novo instrumento.

É o caso, por exemplo, da análise que pode ser feita a partir do cruzamento dos dados relacionados à existência de menção de decisões conflitantes sobre o tema com o resultado do exame de admissibilidade. Tais informações estavam contidas no formulário de coleta, então utilizado para a coleta dos dados, correspondendo às seguintes perguntas: i) “Há menção de processos ou decisões conflitantes sobre o tema afetado?” (cujas respostas estão elencadas no primeiro gráfico) e ii) “Resultado do exame”, à qual se seguiam as respostas “admitido”, “não admitido”, “convertido em diligência”, “extinto” e “outro”, também em múltipla escolha.

O gráfico originado foi o seguinte:

Gráfico 57 - Menção a decisões contraditórias x Resultado do exame

Menção a processos ou decisões conflitantes sobre o tema afetado x Resultado do Exame

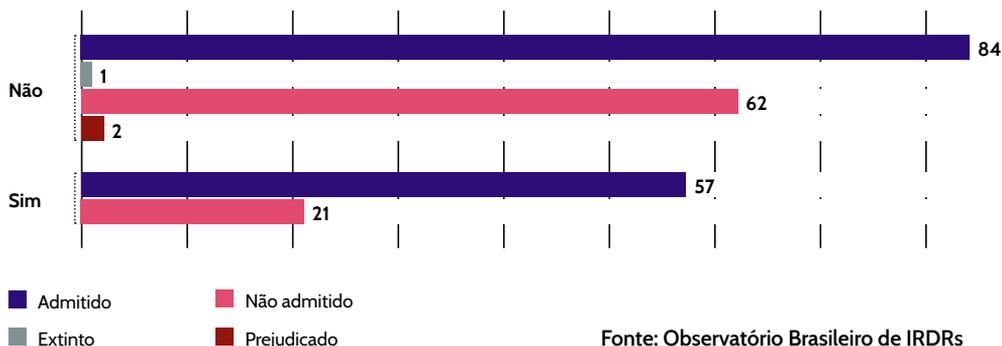


O gráfico acima demonstra que, dentre os casos em que não houve menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado, a proporção de inadmissão foi maciça, comparando-se aos admitidos nas mesmas circunstâncias (o número de inadmitidos – 364 – foi 6,61 vezes maior que o número de admitidos, isto é, 55 incidentes). Paralelamente verifica-se que, dentre os casos em que houve menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado, a proporção de admissão foi maior do que a de inadmissão (141 admitidos para 83 inadmitidos).

Para a pergunta referente à realização de comparação entre os principais fundamentos das decisões conflitantes foi realizado gráfico nos mesmos moldes:

Gráfico 58 - Comparação dos fundamentos x Resultado do Exame

Ocorrência de comparação entre os fundamentos determinantes adotados nas respectivas decisões x Resultado do Exame



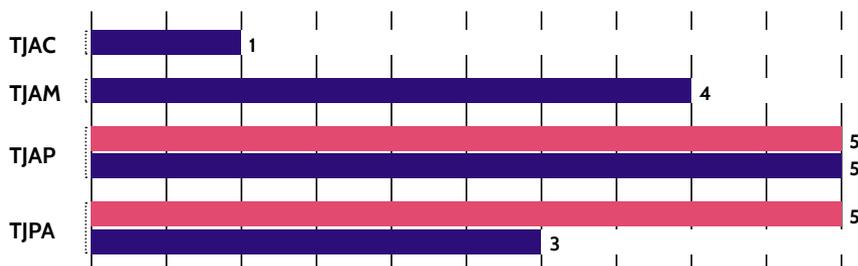
Por este gráfico podemos perceber que nos casos em que houve menção a decisões conflitantes sobre o tema, bem como uma comparação entre os fundamentos das respectivas decisões, a proporção de incidentes admitidos foi consideravelmente maior que a de inadmitidos (57/21, o que equivale a 2,71 vezes o número de incidentes admitidos nessas circunstâncias).

Por outro lado, a primeira coluna do gráfico acima demonstra que, dos casos em que, no acórdão de admissibilidade, houve menção a decisões conflitantes sobre o tema afetado, mas não houve qualquer comparação entre os fundamentos das respectivas decisões, predominou a admissão do incidente em relação à sua inadmissão (84/62). Necessário se faz ainda realizar um panorama a respeito de como cada tribunal tem se comportado, em seus acórdãos de admissibilidade, quanto às questões acima discutidas, especialmente quanto à menção de decisões conflitantes sobre o tema afetado. Para tanto, os tribunais foram divididos em 06 grupos, sendo cada grupo representante de uma macrorregião geográfica e o último grupo contendo todos os cinco Tribunais Regionais Federais.

Vejamos:

Gráfico 59 - Menção a decisões contraditórias (Região Norte)

São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x Região Norte



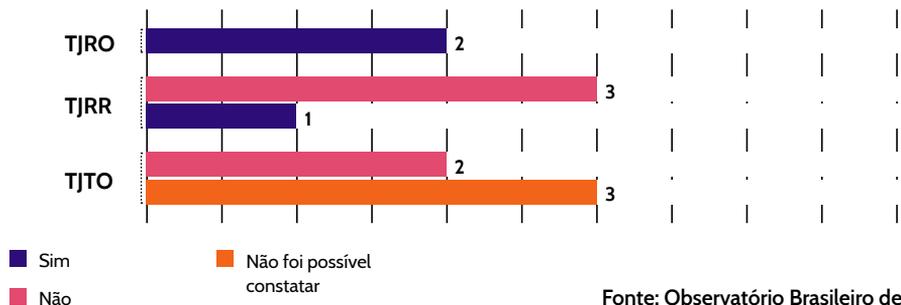


Gráfico 60 - Menção a decisões contraditórias (Região Nordeste)

São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x Região Nordeste

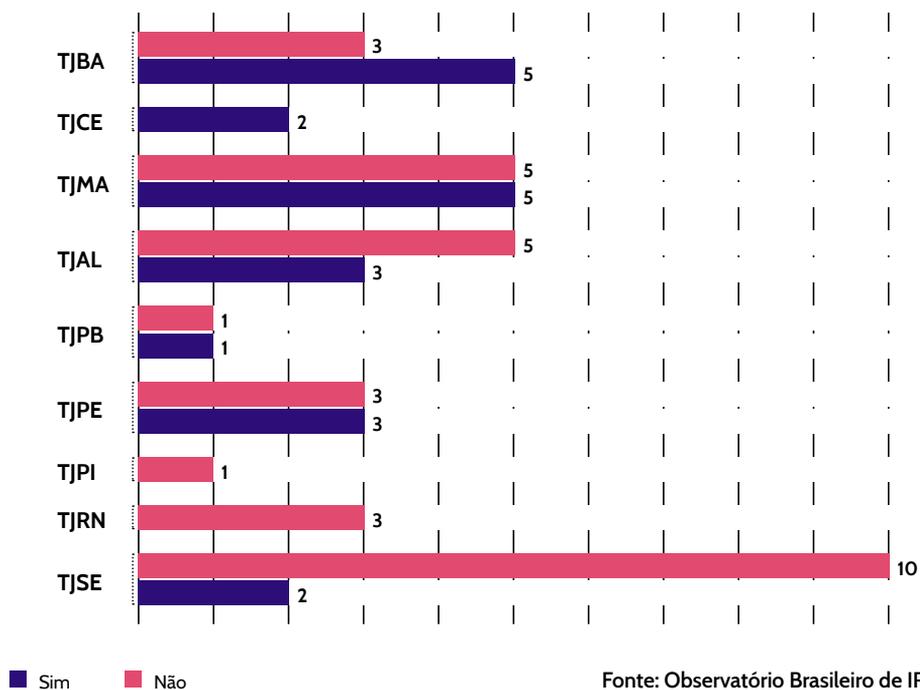


Gráfico 61 - Menção a decisões contraditórias (Região Centro-Oeste)

São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x
Região Centro-Oeste

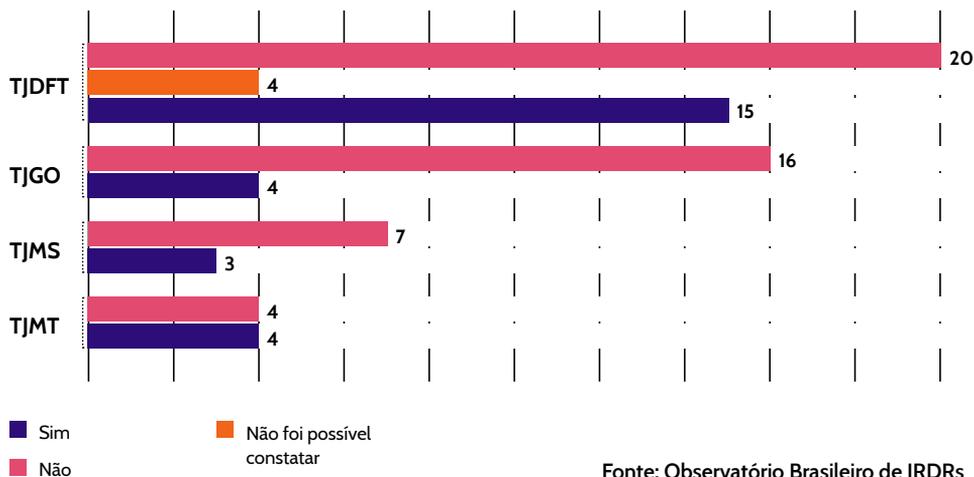


Gráfico 62 - Menção a decisões contraditórias (Região Sudeste)

São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x
Região Sudeste

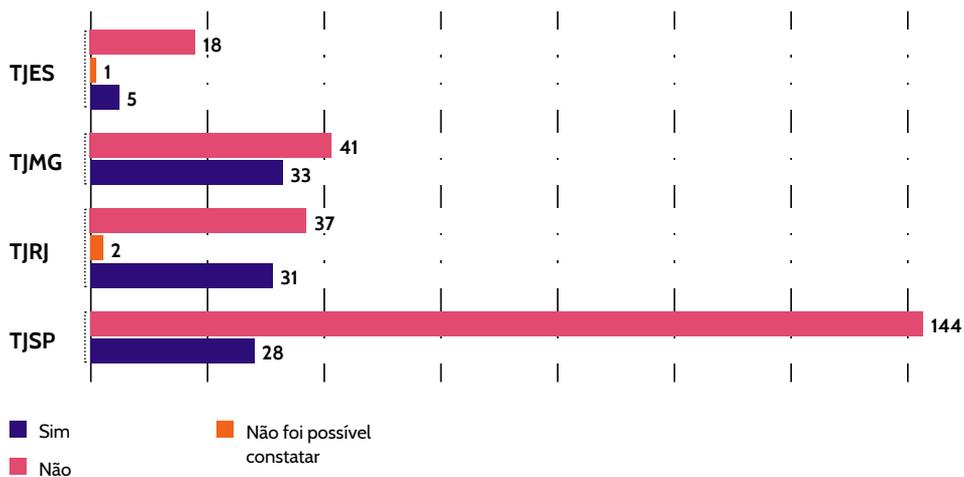
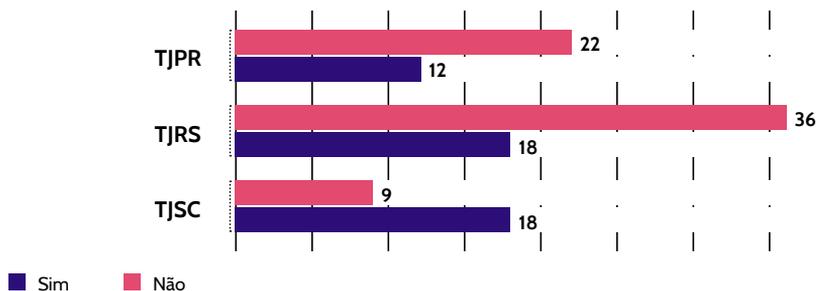


Gráfico 63 - Menção a decisões contraditórias (Região Sul)

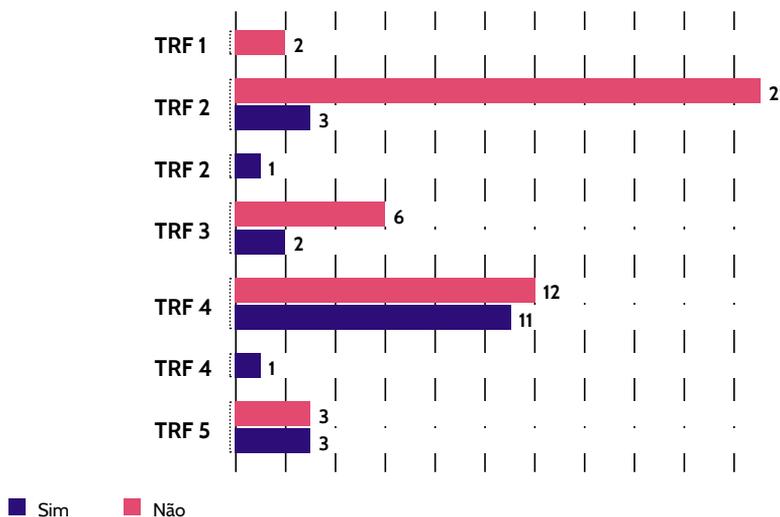
São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x Região Sul



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 64 - Menção a decisões contraditórias (TRFs)

São mencionados alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado? x Tribunais Regionais Federais



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Pela análise dos gráficos colacionados acima, temos que alguns dados específicos chamam a atenção.

Na região norte observa-se que o TJAC, TJAM e TJRO fizeram menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado em todos os casos suscitados sob suas respectivas jurisdições. Verifica-se que no único acórdão de admissibilidade do TJAC foram mencionados processos ou decisões conflitantes sobre o tema delimitado, bem como foi realizada uma comparação entre os fundamentos dessas decisões divergentes, tendo sido anotado como cumprido o requisito de risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica. Tal incidente apenas não foi admitido em

razão do não cumprimento do requisito disposto no art. 976, §4º do CPC. No caso do TJAM, todos os incidentes foram admitidos, tendo ocorrido em todos eles menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado. Por fim, no âmbito do TJRO, o único IRDR teve também como resultado a admissão.

Chama a atenção na região Nordeste o fato de, no âmbito do TJSE, dos 12 incidentes suscitados, em 10 deles não ter ocorrido qualquer menção a processos ou decisões contraditórias sobre o assunto dos respectivos incidentes. Todavia, em uma observação apurada da tabela que originou o presente relatório, é possível observar que 6 dentre os 10 incidentes acima mencionados foram inadmitidos por motivos outros, não relacionados ao requisito do risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica (p. ex. afetação do tema em tribunais superiores; inexistência de causa-piloto indicada ou ainda causa-piloto que já foi julgada). Os outros 4, todavia, foram admitidos.

É gritante ainda o número de casos do TJSP em que não houve menção a processos ou decisões contraditórias sobre o tema afetado (144 de 172). No entanto, deve-se atentar para o fato de que tal número é coerente com o número de incidentes inadmitidos (154 de 172), e ainda de que, dos 18 incidentes admitidos, em 17 deles houve menção a alguns processos ou decisões contraditórias sobre o tema entabulado.

Por fim, quanto ao TRF 2, nota-se que em 21 casos não houve qualquer menção a processos ou decisões contraditórias sobre a tese jurídica delimitada, em comparação a 4 casos em que essa menção ocorreu. Todavia, há que se atentar à constatação de que somente 2 dos 25 incidentes foram admitidos, sendo que apenas em um desses admitidos não houve menção a processos ou decisões contrárias sobre o assunto afetado.

Todos os demais tribunais apresentam certo equilíbrio entre o número de incidentes em que houve menção a decisões contraditórias sobre o tema e em que não foi realizada qualquer menção, porém sempre pendendo, em número, para as situações em que não são mencionados nenhum processo ou decisões divergentes sobre o tema afetado.

3.2.8 Análise do artigo 976, §4º, do CPC – existência de recurso repetitivo sobre o tema

Sobre esse tópico, foram dispostas duas questões no formulário utilizado para a coleta de dados nesta pesquisa:

1. Há análise do disposto no artigo 976, §4º, CPC (§ 4º - É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva).

2. Em caso de menção a julgamento do mesmo tema em RE ou REsp repetitivos, houve análise acerca da identidade ou não do IRDR com os recursos mencionados?

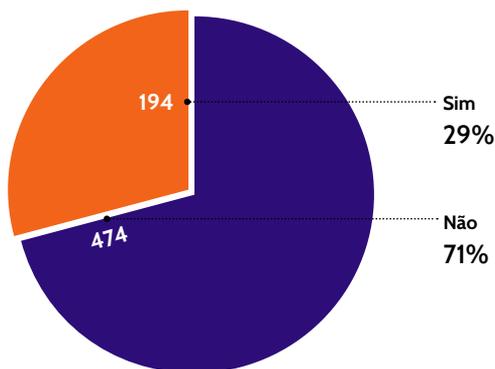
O objetivo desta primeira questão foi verificar em que medida os acórdãos realizaram a análise do único requisito negativo de admissibilidade do IRDR que consta do Código de Processo Civil, qual seja, o §4º do artigo 976, segundo o qual é incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva. Foi assinalada a resposta “sim” para os casos em que os acórdãos mencionaram o requisito, explicitando se havia ou não entendimento de algum tribunal superior sobre a questão, enquanto a resposta “não” foi utilizada para os casos em que o acórdão simplesmente não fazia análise alguma (casos em que o IRDR foi inadmitido de plano, por algum requisito que o tribunal entendeu ser mais expressivo, por exemplo).

Essa questão foi complementada por outra, a ser analisada em conjunto, que objetivava descobrir se, nos casos em que foi mencionado algum Recurso Especial ou Recurso Extraordinário, o acórdão fez uma análise de identidade entre os temas do IRDR e do recurso em questão. Foi assinalada a resposta “sim” para os casos em que um RE ou REsp foi citado e seu teor, explorado, de forma a esclarecer se o requisito negativo está presente ou não. Em contrapartida, a resposta “não” foi utilizada para casos em que o acórdão apenas mencionava a existência do recurso, podendo também esclarecer se o requisito está preenchido, mas sem fazer qualquer análise de identidade entre o tema afetado pelos tribunais superiores e o IRDR. Para fins de montagem da tabela, não foram incluídos os IRDRs cuja resposta era “não foi possível constatar”, por motivos já esclarecidos no relatório de metodologia. Assim, o total de IRDRs analisados neste tema foi de 668.

Vale informar que as respostas da segunda pergunta não estavam vinculadas às da primeira. Isso porque foi perfeitamente cabível responder “sim” na primeira e não apresentar respostas à segunda, tendo em vista que diversos acórdãos mencionaram o artigo 976, §4º, sem necessariamente citar recursos afetados em tribunais superiores.

Nesse sentido, os dados obtidos foram os seguintes.

Gráfico 65 - Menção ao artigo 976, §4º do CPC

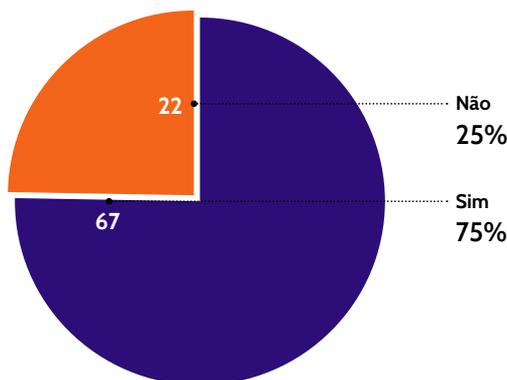


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Desse primeiro gráfico, é relevante depreender que, do total de 668 IRDRs analisados, em 474 acórdãos que realizaram o juízo de admissibilidade não houve qualquer menção ao requisito negativo. Equivale a dizer, portanto, que em 71% dos casos o requisito tampouco foi mencionado, não tendo sido informado se algum tribunal superior já havia afetado recurso, em sede de repetitivos, para dirimir a questão. Em contrapartida, apenas 194 acórdãos (29%) efetivamente encararam o requisito negativo para fazer a análise de admissibilidade.

Já em relação aos acórdãos que indicaram algum Recurso Especial ou Recurso Extraordinário como forma de embasar a argumentação quanto o requisito, o gráfico gerado pela tabela de dados foi o seguinte:

Gráfico 66 - Análise de identidade - RE ou REsp



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Importante notar que, no total, apenas 89 IRDRs tiveram em seus acórdãos de admissibilidade a menção a algum RE ou REsp. Comparando-se este dado com aqueles obtidos no gráfico anterior, percebe-se que, dentre os 194 acórdãos que analisaram o requisito negativo do artigo 976, §4º, apenas 89 deles (45,8%) se utilizaram de algum RE ou REsp para complementar a análise.

Já em relação a estes 89 acórdãos que mencionaram algum recurso, a maioria deles (75%) realizou uma análise de identidade entre os temas. Ou seja, não foi apenas indicado um RE ou REsp para se ter como preenchido ou não o requisito negativo, mas os temas afetados foram efetivamente comparados com o tema do IRDR para elucidar essa indicação. Em contrapartida, 22 acórdãos apenas nomearam algum recurso para admitir ou não o processamento do IRDR.

Nos casos em que a resposta à primeira questão foi “sim” e à segunda nada foi respondido, duas realidades são observadas: o acórdão pode ter enfrentado o requisito negativo, citando, por exemplo, que a busca no sistema dos tribunais superiores acerca de afetação de recurso para definir questão repetitiva retornou negativa (e, por tal motivo, o §4º do artigo 976 não se tornaria um óbice à admissibilidade); ou o acórdão pode ter enfrentado o requisito e citado outros precedentes de tribunais

superiores para elucidar a questão, como recursos especiais e extraordinários que não foram objeto da tramitação especial repetitiva.

Vale ressaltar um caso peculiar em que o TJSP enfrentou o requisito, mas entendeu ser incumbência do suscitante apresentar a prova de que o tema não foi enfrentado em instância especial para pacificar questão repetitiva. É o caso do IRDR nº 2246363-71.2016.8.26.0000.

Em relação aos casos em que houve resposta “sim” à primeira questão e “não” à segunda questão, percebeu-se que se trata de acórdãos que enfrentam o requisito e citam um RE ou REsp para admitir ou não admitir o IRDR, sem fazer, contudo, um juízo de identidade entre os temas e o caso concreto. Exemplo é o IRDR nº 0007514-47.2017.8.14.0000 do TJPA.

Após simplesmente citar a ementa, indica a impossibilidade de admissão do IRDR. Contudo, não baseia o argumento no §4º do artigo 976, mas sim no §1º do artigo 190 do Regimento Interno da Corte, cujo texto é quase idêntico ao do CPC quanto a esse ponto. Não se tem, portanto, uma análise de identidade entre o tema da causa-piloto, suscitado no IRDR, e o quanto decidido no recurso especial citado.

Por fim, vale estender a análise quanto aos casos em que foi respondido “sim” em ambas as questões, considerando que o acórdão enfrentou o requisito e, ao citar um RE ou REsp, explorou o teor e a identidade de temas para admitir ou não o IRDR. Um caso muito ilustrativo é o IRDR nº 1600149-27.2017.8.12.0000, do TJMS, sob relatoria do Des. Alexandre Bastos, cujo tema é a declaração de inexistência de relação jurídica tributária relativa ao ICMS incidente sobre TUSD – Tarifa de uso do sistema de distribuição e TUST – Tarifa de uso dos sistemas de transmissão de energia elétrica. Nele, o relator afirma que existem decisões majoritárias sobre o tema no STJ, mas o IRDR não se vincula a elas, pois não se trata de súmulas, tampouco de acórdãos decorrentes de recursos repetitivos. Para complementar, afirma que o posicionamento do STJ no REsp 960476/SC trata de tema diverso.

É possível concluir, portanto, que há disparidades entre as formas com que o artigo 976, §4º, está sendo percebido pelos tribunais, bem como quanto à maneira de realizar a diferenciação entre o que foi objeto de afetação em regime de repetitivos e o tema do IRDR. Vale ressaltar que o expressivo número de 474 IRDRs que tampouco citam o requisito negativo configura o total de 71% dos incidentes analisados. Nesses casos, sabe-se que a inadmissão do IRDR ocorreu, também, pela ausência de outros requisitos – a efetiva repetição, a matéria de direito, o risco à isonomia ou a causa pendente. Contudo, chama a atenção o fato de o requisito do artigo 976, §4º, do CPC, sequer ter sido mencionado nesse grande número de incidentes.

3.2.9 Fundamentação do julgamento

Para a análise sobre a amplitude da fundamentação dispendida em cada acórdão de admissibilidade, de acordo com os requisitos dispostos no Código de Processo Civil, foram utilizados como parâmetros a “efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito”, o “risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica”, bem como o cumprimento ao disposto no artigo 976, §4º, CPC, que diz respeito sobre a impossibilidade de admissão de IRDR quando um dos tribunais superiores já tiver afetado recurso repetitivo. Para cada um dos requisitos, o pesquisador marcou “cumprido”, “não cumprido” ou “não analisado”. Essa marcação foi obrigatória para todos os requisitos.

Existem IRDRs cadastrados na base de dados sem que haja nenhuma marcação em relação ao resultado do exame e à fundamentação. Isso em razão daqueles incidentes que estão sob segredo de justiça ou que os acórdãos ou decisão monocrática não foram publicados na íntegra, em que é impossível o conhecimento do conteúdo dessas decisões para a aplicação do formulário.

O desenvolvimento da investigação sobre a fundamentação dos acórdãos será feito por grupos. O primeiro grupo consistirá nos IRDRs admitidos; o segundo nos IRDRs não admitidos, não conhecidos, extintos ou prejudicados; o terceiro nos convertidos em diligência e suspensos.

3.2.9.1 Admitidos

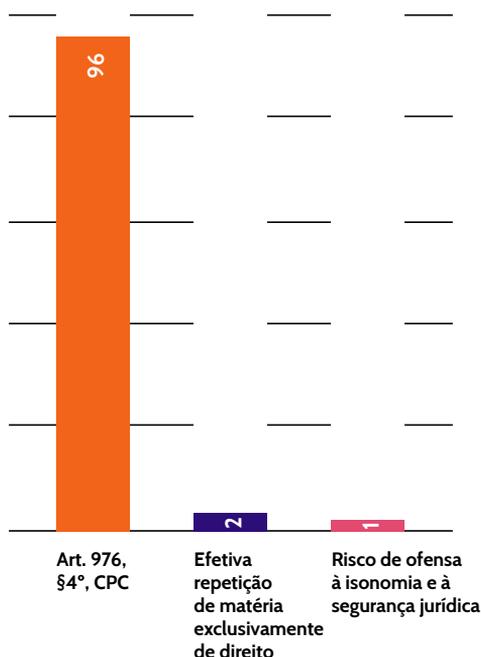
Uma vez considerados admitidos, o exame dos dados parte do pressuposto de que todos os requisitos foram cumpridos. A partir disso serão analisadas as divergências encontradas nos dados, em relação aos requisitos que não foram analisados.

Nos IRDRs admitidos não houve nenhum requisito não cumprido. A coleta dos dados teve como motivação constatar a existência de qualquer referência a um dos requisitos. Não houve a preocupação de se analisar em profundidade a qualidade da fundamentação feita pelo Tribunal, sendo tida como presente a mera consideração dos requisitos para efeito de preenchimento do formulário.

Se porventura não houvesse menção alguma a nenhum dos requisitos constantes no formulário, o requisito foi marcado como não analisado. Do total de 197 IRDRs admitidos, 97 (49,23%) tiveram algum requisito que não foi analisado no acórdão.

Houve casos em que o mesmo IRDR teve mais de um requisito não analisado. Para instrumentalizar a análise, foram isolados os números referentes a cada um dos requisitos não analisados, obtendo-se o seguinte gráfico:

Gráfico 67 - Requisitos não analisados nos IRDRs admitidos



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Quase a totalidade dos IRDRs que tiveram algum requisito não analisado foi o relativo ao não cabimento do incidente quando há algum recurso repetitivo afetado nos tribunais superiores (Art. 976, §4º, CPC), representando 96 dos 97 processos. Os outros dois requisitos são inexpressivos nesta ocasião.

3.2.9.2 Não admitidos, não conhecidos, extintos e prejudicados

O critério adotado para o preenchimento deste dado foi, preferencialmente, a designação dada pelo tribunal ao resultado da análise de admissibilidade. Dessa forma, em alguns casos os resultados marcados como não conhecidos, extintos e prejudicados ficaram a cargo da denominação dada pelo próprio Tribunal. Esses casos somam 478 dos incidentes analisados (70,60%).

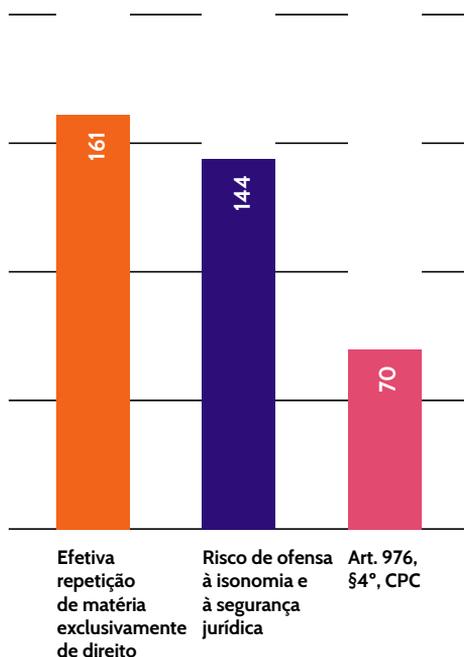
O ponto em comum destes casos é o não prosseguimento do incidente para a formação de uma tese vinculante. As razões por vezes se confundem, o que em alguns tribunais foi considerado como motivo para não admissão, em outros foi considerado como causa de extinção. Exemplo é a ilegitimidade do suscitante, situação em que o TJDFT entendeu, no IRDR n. 0041704-65.2016.8.07.0000, como causa de extinção, o TJMT, no IRDR n. 0108406-79.2016.8.11.0000, entendeu como causa de não admissão. Em virtude dessas nuances, todos os IRDRs que não passaram pela fase de admissibilidade de forma definitiva estão unidos em um mesmo grupo.

Foi bastante recorrente nos acórdãos analisados a inadmissão de um incidente pelo não cumprimento de um dos requisitos, sem analisar os demais. Em razão

disso, a análise sobre a fundamentação não permite a abrangência sobre todos os requisitos, sendo justificável que a maioria deles não fossem analisados.

Com isso, é possível apenas identificar quais são os requisitos mais comuns que os Tribunais preferencialmente verificam no exame de admissibilidade. Os IRDRs não admitidos, extintos, prejudicados e não conhecidos que tiveram alguma marcação de requisito não cumprido somam 252 do total de incidentes analisados. A frequência de cada requisito isolado (uma vez que existem incidentes com mais de um requisito não cumprido) nos IRDRs desse grupo consta no gráfico seguinte:

Gráfico 68 - Frequência de requisitos não cumpridos nos IRDRs não admitidos, extintos, prejudicados e não conhecidos



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Assim, é possível concluir que os Tribunais tendem a analisar, primeiramente, o requisito da efetiva repetição de matéria exclusivamente de direito. Representam 63,88% dos casos em que não houve o cumprimento de uma das fundamentações colocadas em análise no formulário.

Neste requisito então englobadas duas questões: a efetiva repetição e a matéria exclusivamente de direito. Caso o tema delimitado tivesse efetiva repetição de casos no Tribunal, mas não se trata de uma questão de direito, o requisito foi considerado como não cumprido, e vice-versa. Exemplo é o IRDR n. 0322843-17.2016.8.21.7000 do TJRS, em que foi constatada a efetiva repetição do tema no Tribunal, mas que também envolve questão de fato, não sendo o IRDR o instrumento adequado.

Em seguida, e também com expressividade, o Tribunal volta os olhos ao risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Em diversos casos, como no do IRDR n. 0000982-63.2017.8.03.0000 do TJAP, o incidente foi inadmitido por haver jurisprudência pacífica do Tribunal a respeito do tema delimitado, não sendo considerado, portanto, como um risco à isonomia e à segurança jurídica.

Finalmente, a questão que menos impede o prosseguimento do IRDR, ao primeiro olhar do Tribunal, é a existência de recurso repetitivo em tribunal superior, que representa 70 processos dos 252 com algum requisito não cumprido (27,8%).

Existem casos em que o IRDR desse grupo não teve nenhuma marcação dos três requisitos colocados no formulário para a análise sobre a fundamentação como “não cumprido”, indicando que esses processos tiveram seu prosseguimento obstado por outra razão que não uma das três dispostas no formulário. Esses casos representam 227 incidentes do grupo em análise.

Desses 227, 176 incidentes não possuem causa pendente de julgamento no Tribunal, representando 36,82% dos IRDRs não admitidos, não conhecidos, extintos e prejudicados. Trata-se de questão controversa na jurisprudência a exigência de causa pendente no Tribunal, se isso consiste em um requisito de admissibilidade do incidente ou não – a teor do parágrafo único do artigo 978 do CPC. Dessa forma, a questão disposta no formulário de análise dos processos cuidou apenas de identificar se existe causa pendente ou não no Tribunal, deixando de coletar informações se houve considerações ou discussões acerca da causa pendente como um requisito ou não.

Existem ocorrências de ambos os lados, como o IRDR n. 0009560-46.2017.8.27.0000 do TJTO que admitiu o incidente mesmo não havendo causa pendente de julgamento no Tribunal, e o IRDR n. 0521835-57.2017.8.13.0000 do TJMG que inadmitiu o incidente pela inexistência de causa pendente. Inviabiliza, assim, qualquer conclusão de que esses processos não foram admitidos em razão da inexistência de causa pendente no Tribunal, apesar de serem expressivos os casos relatados pelos pesquisadores.

3.2.9.3 Convertidos em diligência e suspensos

Por fim, restaram dois IRDRs que não tiveram seu processamento bloqueado definitivamente: um convertido em diligência e o outro suspenso.

O IRDR n. 0725824-87.2017.8.13.0000 do TJMG foi convertido em diligência para buscar mais informações a respeito da existência de recurso em tramitação no Tribunal acerca do tema tratado no pedido de suscitação. Já o IRDR n. 0443162-50.2017.8.13.0000, também do TJMG, foi suspenso até o julgamento da ADI n. 1.0000.14.071251-4/000 que trata de questão prejudicial. Em ambos os casos todos

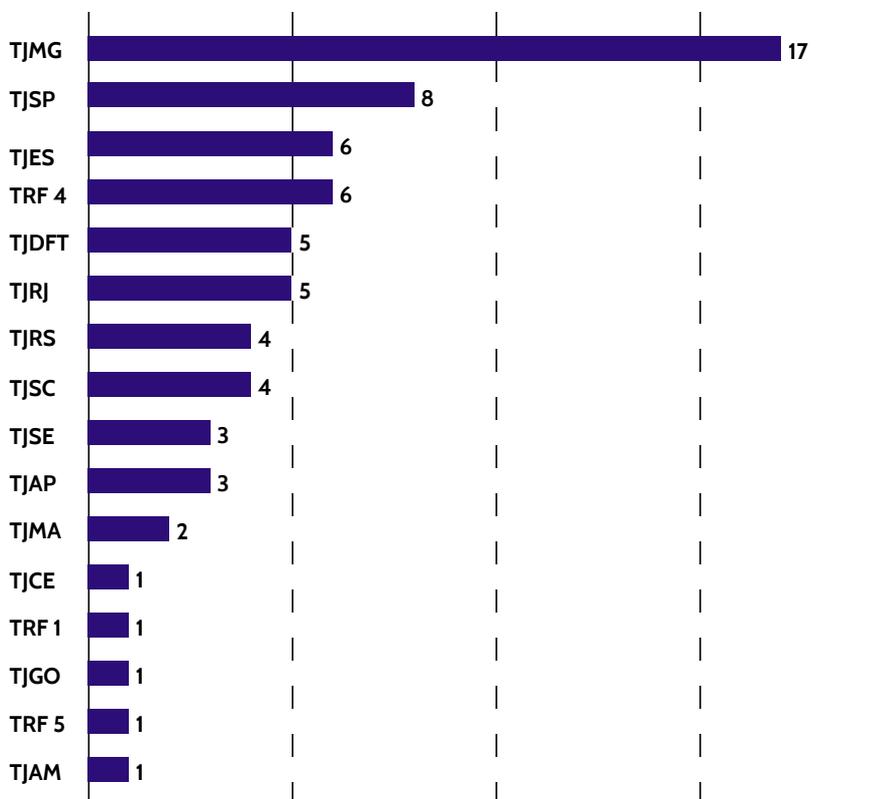
os requisitos foram marcados como não analisados, em conformidade com o estado atual de processamento do incidente.

3.3. Exame de mérito

3.3.1 Tribunais – número absoluto de IRDRs

Desde a entrada em vigor do CPC de 2015, até o recorte temporal da pesquisa adotado para este relatório (15/06/2018), dos 677 incidentes analisados nos tribunais estaduais e tribunais regionais federais, houve o julgamento de mérito em 68 desses incidentes, conforme dados a seguir dispostos, em forma de gráfico:

Gráfico 69 - Número de IRDRs julgados no mérito



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Pela leitura dos dados, chama atenção a quantidade de incidentes julgados no mérito pelo TJMG, cuja quantidade representa 25% do total de julgamentos de mérito, sendo mais do que o dobro do segundo tribunal que mais julgou o mérito de IRDRs (TJSP).

A partir desses dados, é interessante o seu cruzamento com o número de incidentes propostos e admitidos pelos tribunais, conforme tabela abaixo disposta:

Tabela 18 - IRDRs suscitados e admitidos por tribunal

Tribunal	IRDRs suscitados	IRDRs admitidos	IRDRs com mérito julgado	Proporção de julgados/admitidos
TJAC	1	0	0	
TJPI	1	0	0	
TJAL	2	0	0	
TJRO	2	2	0	
TJCE	2	2	1	50%
TJPB	2	1	0	
TJRN	3	0	0	
TJAM	4	4	1	25%
TJRR	4	1	0	
TJTO	5	1	0	
TJPE	6	4	0	
TJBA	8	6	0	
TJMT	8	2	0	
TJPA	8	2	0	
TJMA	10	6	2	33%
TJMS	10	2	0	
TJAP	10	4	3	75%
TJSE	172	18	8	44%
TJGO	20	5	1	20%
TJES	24	11	6	55%
TJSC	27	15	4	27%
TJPR	34	12	0	
TJDFT	39	11	4	45%
TJRS	54	7	4	57%
TJRJ	70	13	5	38%
TJMG	74	36	17	47%
TJSP	172	18	8	44%
TRF1	2	2	1	50%

TRF 2	25	5	0	
TRF 3	8	1	0	
TRF 4	24	20	6	30%
TRF 5	6	2	1	50%
Total geral	677	197	68	35%

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Considerando que em Minas Gerais o tribunal estadual havia analisado a admissibilidade de 74 incidentes, admitindo 36 desses, é considerável o índice de julgamento – 17 de 36, ou seja, 47,22%.

No TJSP, apesar de a proporção de incidentes admitidos ser bem menor do que a verificada no TJMG, a proporção de incidentes julgados no mérito é semelhante: dos 18 incidentes admitidos, 8 tiveram o mérito julgado. Assim, o índice de julgamento no período foi, portanto, de 44,44%.

Outros tribunais, de menor porte e com número mais baixo de incidentes, até apresentam proporções de julgamento maiores. É o caso do TJAP e do TJSE, tribunais, com os índices de julgamento de mérito mais elevados.

Nota-se, ademais, que até a data limite do recorte temporal adotado na pesquisa, muitos (metade) tribunais sequer haviam julgado o mérito de algum incidente. De fato, são 16 (dezesseis) tribunais com acórdãos de mérito e igual número sem nenhum julgamento desse tipo.

3.3.1.1 Tribunais de grande porte

Os tribunais de grande porte (TJSP, TJMG, TJRJ, TJRS e TJPR), assim classificados de acordo com os critérios utilizados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2018), reúnem exatamente 50% dos incidentes julgados no mérito até o marco temporal definido na pesquisa.

Conforme já discutido, esse número é composto principalmente pelos incidentes do TJMG, ao passo que o TJPR não teve nenhum IRDR julgado no mérito nesse lapso.

Seguem os dados:

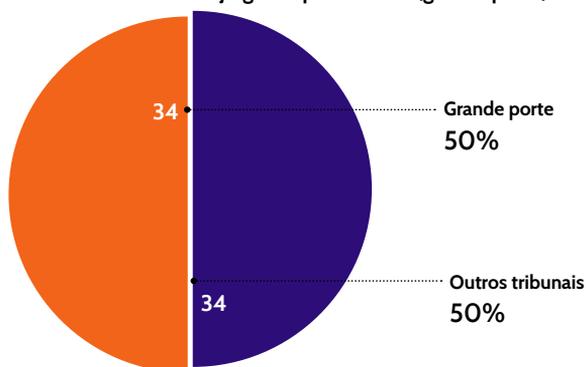
Tabela 19 - IRDRs julgados por tribunal (grande porte)

Tribunais (Grande Porte)	Nº de incidentes
TJSP	8
TJMG	17
TJRJ	5
TJRS	4

TJPR	0
Total Grande Porte	34
Outros tribunais	34

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 70 - IRDRs julgados por tribunal (grande porte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.3.1.2 Tribunais Regionais Federais

Dentre os tribunais regionais federais, o TRF4 se destaca no número de incidentes julgados no mérito (6 – seis), enquanto o TRF1 e TRF5 possuem 1 (um) incidente cada. O TRF 2 e o TRF3 não tiveram incidentes com julgamento de mérito até o momento do marco temporal adotado.

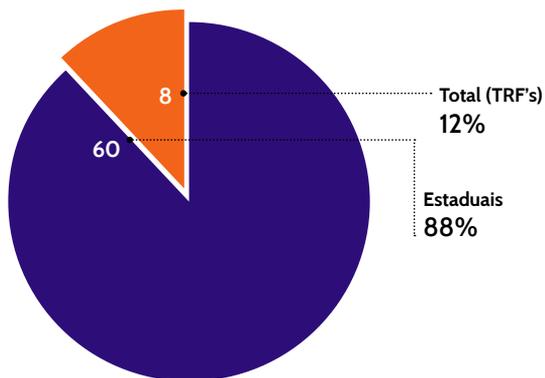
Ademais, dentro do campo amostral da pesquisa, o número de incidentes provenientes dos TRF's julgados no mérito representa 12% do total, conforme se constata dos dados:

Tabela 20 - IRDRs julgados por tribunal (TRFs)

Tribunais (TRFs)	Nº de incidentes
TRF 1	1
TRF 2	0
TRF 3	0
TRF 4	6
TRF 5	1
Total (TRF's)	8
Estaduais	60

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 71 - IRDRs julgados por tribunal (TRFs)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.3.1.3 Tribunais Estaduais por regiões

• Região Sul

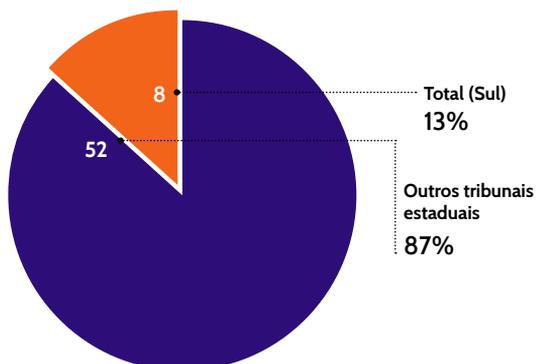
Na região Sul, o TJPR não apresentou nenhum julgamento de mérito no período analisado, enquanto o TJRS e o TJSC tiveram 4 incidentes cada.

Tabela 21 - IRDRs julgados por região (Sul)

Tribunais (Sul)	Nº de incidentes
TJRS	4
TJPR	0
TJSC	4
Total (Sul)	8
Outros tribunais estaduais	52

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 72 - IRDRs julgados por região (Sul)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

- **Região Sudeste**

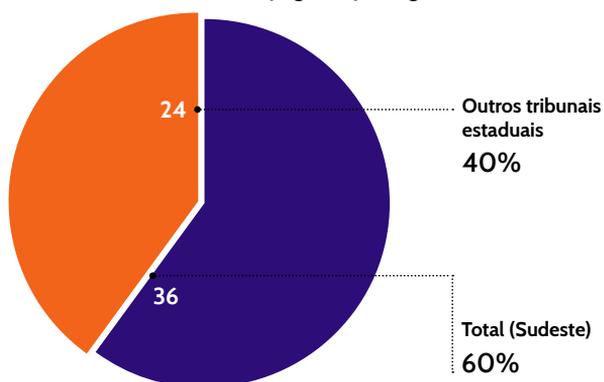
A região Sudeste é de longe a região que mais teve julgamento de mérito em IRDR – responde por 60% do total de incidentes com julgamento de mérito nos tribunais estaduais.

Tabela 22 - IRDRs julgados por região (Sudeste)

Tribunais (Sudeste)	Nº de incidentes
TJSP	8
TJMG	17
TJRJ	5
TJES	36
Total (Sudeste)	36
Outros tribunais estaduais	24

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 73 - IRDRs julgados por região (Sudeste)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

- **Região Centro-Oeste**

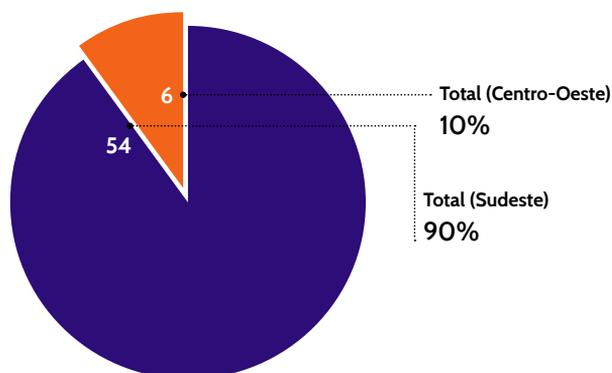
No Centro-Oeste, quase todos os incidentes julgados no mérito são do TJDFT – 5 (cinco) de 6 (seis). O TJGO apresentou 1 (um) IRDR julgado no mérito e os tribunais do MT e do MS nenhum.

Tabela 23 - IRDRs julgados por região (Sudeste)

Tribunais (Centro-Oeste)	Nº de incidentes
TJDFT	5
TJGO	1
TJMS	0
TJMT	0
Total (Centro-Oeste)	6
Outros tribunais estaduais	54

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 74 - IRDRs julgados por região (Centro-Oeste)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

• **Região Norte**

A região Norte é a região com o menor número de incidentes com julgamento de mérito. Ademais, dos 7 (sete) tribunais daquela região, apenas o TJAM e o TJAP tiveram incidentes com mérito julgado, sendo 1 (um) daquele e 3 (três) deste. Assim, TJAC, TJPA, TJRO, TJRR e TJTO não tiveram nenhum IRDR com mérito analisado.

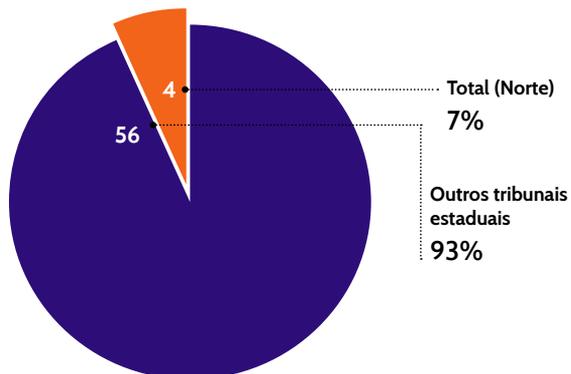
Tabela 24 - IRDRs julgados por região (Norte)

Tribunais (Norte)	Nº de incidentes
TJAC	0
TJAM	1
TJAP	3
TJPA	0

TJRO	0
TJRR	0
TJTO	0
Total (Norte)	4
Outros tribunais estaduais	56

Fonte: Observatorio Brasileiro de IRDRs

Gráfico 75 - IRDRs julgados por região (Norte)



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

• Região Nordeste

Os tribunais estaduais da região Nordeste concentraram 11% do total de incidentes julgados no mérito nos tribunais estaduais de todo o país. Dos nove tribunais da região, em quatro houve pelo menos um julgamento de mérito, enquanto cinco não houve tal registro (TJBA, TJPB, TJRN, TJPI e TJPE).

Dos tribunais com registros de incidentes julgados, TJCE e TJAL tiveram apenas um julgamento de mérito, enquanto o TJMA teve 2 (dois) e o TJSE 3 (três).

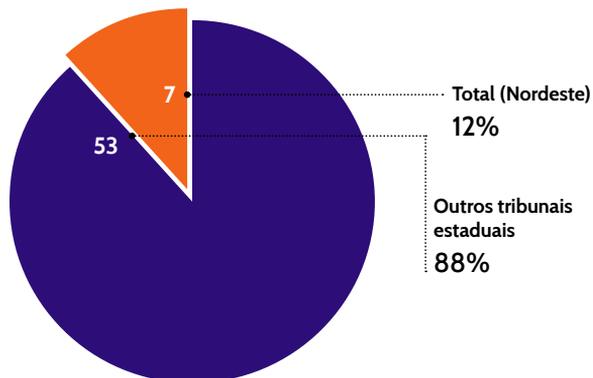
Tabela 25 - IRDRs julgados por região (Nordeste)

Tribunais (Nordeste)	Nº de incidentes
TJCE	1
TJBA	0
TJPB	0
TJAL	1
TJMA	2
TJSE	3

TJRN	0
TJPI	0
TJPE	0
Total (Nordeste)	7
Outros tribunais estaduais	53

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 76 – IRDRs julgados por região (Nordeste)



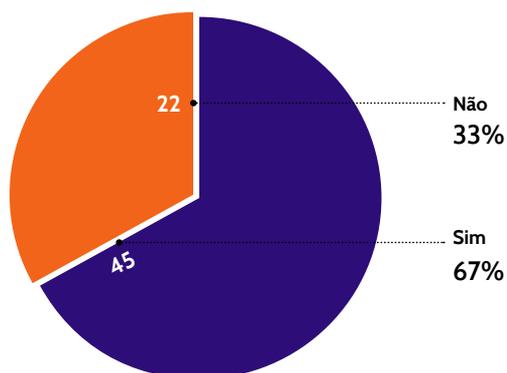
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.3.2 Publicidade

Esse tópico foi representado, durante a coleta de dados, pela questão assim definida: “Há menção a algum tipo de divulgação e publicidade da admissibilidade do IRDR pelo Tribunal?”.

O resultado dos dados coletados pode ser ilustrado gráfico a seguir disposto:

Gráfico 77 - Menção à publicidade



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

O objetivo desse questionamento dentro do formulário de análise dos acórdãos que versaram sobre as decisões de mérito do IRDR foi descobrir se fora dada a devida publicidade à admissão do incidente, nos moldes do artigo 979 do CPC. Tendo em conta que o dispositivo prevê que, após a instauração e o julgamento do incidente, deverá haver a mais ampla e específica divulgação e publicidade, tanto pelo cadastro junto ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) quanto pelos tribunais, a questão procurou registrar o que foi feito após a admissão do IRDR em relação a isso.

Para tanto, a resposta “sim” foi utilizada quando se constatou menção à divulgação ou publicidade dada ao IRDR no acórdão de mérito – seja no relatório ou no próprio voto –, e, subsidiariamente, no andamento processual do incidente dentro do sistema eletrônico de cada tribunal. Dessa forma, a resposta “não” ficou reservada às hipóteses em que não se verificou no acórdão ou na movimentação qualquer providência em relação à publicidade do IRDR. Não se considerou a mera publicação do incidente junto ao Diário Oficial ou no Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do respectivo tribunal como uma providência de publicidade ampla e específica, nos termos do caput do artigo 979.

Ressalte-se, ainda, que a análise da questão ficou restrita aos acórdãos de mérito e à movimentação processual exatamente para saber em que medida os tribunais brasileiros estão orientando o tema.

Os números são relativamente positivos: do total de 68 IRDRs julgados até a data de corte da pesquisa (15/06/2018), 45 (67%) deles ganharam algum tipo de publicidade ou divulgação de sua admissibilidade. Já em outros 22 (33%), nada foi encontrado em relação a isso, tanto no acórdão quanto na movimentação processual, ou o incidente foi meramente publicado no Diário Oficial ou inscrito no NUGEP. Em um dos casos, não foi possível obter tal informação, em razão de o sistema apenas disponibilizar a ementa do acórdão de julgamento de mérito (IRDR nº 039/2016 – TJES).

Vale reiterar, nesse momento, um dos apontamentos presentes no relatório de metodologia, que é a manutenção de alguns IRDRs em segredo de justiça no sistema eletrônico do tribunal. Esse fato, além de obstar a análise dos acórdãos de mérito e de admissibilidade, também obstou que se verificassem despachos no andamento processual que pudessem conter informações sobre a publicidade.

Em termos semelhantes, seja por meio de despachos ou de determinações no próprio acórdão de admissibilidade, a maioria dos incidentes teve sua publicidade dada pelos tribunais. Contudo, ainda há um número expressivo de IRDRs cuja admissão foi apenas publicada no Diário Oficial ou constatada no NUGEP do sistema eletrônico do tribunal. Tal comportamento, entretanto, foi considerado como o mínimo esperado pelos tribunais, não perfazendo uma real apreciação do significado de publicidade, tampouco “ampla e específica”, como determina o CPC.

3.3.3 Fase de saneamento – Sobrestamento

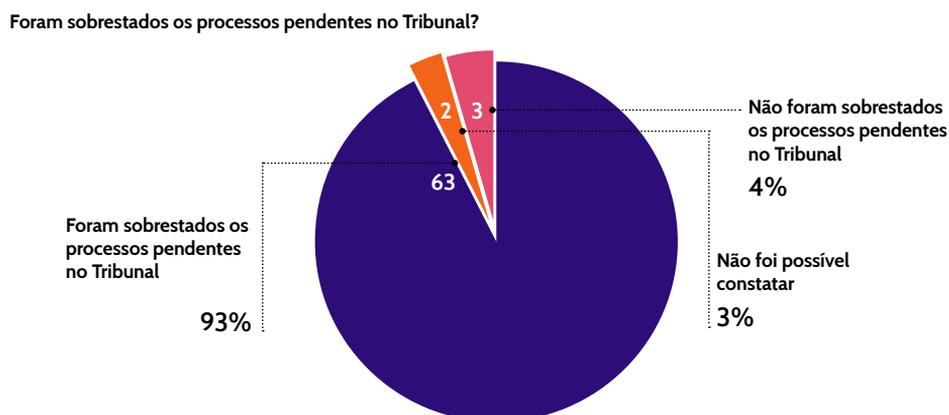
Também foram colhidos dados sobre a ocorrência de sobrestamento dos processos pendentes no tribunal quando da admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas. Trata-se de regra expressa no artigo 982 do Código de Processo Civil, o qual dispõe que “Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso”. Paralelamente, o artigo 980 do mesmo diploma estabelece que o incidente deverá ser julgado no prazo de 1 (um) ano, após o qual cessa a suspensão dos processos pendentes sobre mesmo tema no âmbito de jurisdição do Tribunal, salvo decisão do relator em sentido contrário.

Verifica-se, portanto, que o sobrestamento dos processos pendentes no tribunal que versem sobre mesmo tema de direito afetado em IRDR recém-admitido é medida a ser tomada pelo relator, consoante estabelecido pelo diploma processual civil.

Nesse cenário, o formulário de coleta relativo ao exame de mérito continha duas perguntas relacionadas a essa temática: i) Fase de “saneamento” – sobrestamento (caso não tenha esse dado no acórdão, olhar no andamento) – à qual se seguiam as opções “Foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal”; “Não foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal” ou ainda “Não foi possível constatar”; e ii) Havendo outra hipótese de suspensão, mas relacionado ao próprio IRDR, qual foi? – à qual se seguiam as opções “Suspensão nacional – art. 982, §2º, CPC” ou “Suspensão do IRDR por superveniência de admissão de Recurso Repetitivo sobre o mesmo tema”.

As respostas a essas perguntas resultaram em duas colunas (G e H) na planilha que serviu como banco de dados do relatório em voga. Essas colunas podem ser traduzidas no seguinte gráfico:

Gráfico 78 - Sobrestamento de processos pendentes



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Pelo primeiro gráfico acima disposto, fica evidente que os Tribunais vêm cumprindo com o estabelecido pelo Código em termos de determinar o sobrestamento dos processos pendentes no Tribunal e que versem sobre mesmo tema afetado em IRDR por ele admitido. Conforme se apreende da ilustração acima, temos que, dos 68 IRDRs que tiveram seu mérito analisado e tese jurídica fixada, em 63 deles houve a suspensão das demandas idênticas pendentes durante o julgamento do incidente.

Observa-se que houve dois casos em que não foi possível constatar se houve sobrestamento dos processos pendentes. O primeiro deles se deu no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas de número 0008087-81.2017.4.01.0000, julgado pelo TRF1. Em análise detida dos acórdãos de mérito e admissibilidade do referido incidente, bem como do seu andamento, de fato não foi possível constatar a informação se houve ou não sobrestamento dos processos pendentes sobre mesmo tema. Quanto ao segundo caso em que não foi possível constatar o sobrestamento dos processos pendentes, trata-se do IRDR de número 039/2016, julgado pelo TJES. Verifica-se que, quando de sua análise, não foi possível obter o inteiro teor do acórdão, razão pela qual efetivamente não foi possível constatar referida menção.

Restam, portanto, 03 casos em que não foram sobrestados os processos pendentes no Tribunal. Nesse rol encontram-se os IRDRs de número 0023203-35.2016.8.26.0000; 2151535-83.2016.8.26.0000, ambos do TJSP e o IRDR de número 0212283-08.2016.8.21.7000, do TJRS.

Por fim, ainda sobre a temática de sobrestamento dos processos pendentes, importante ressaltar que em todos os IRDRs do TRF 4 que tiveram seu mérito julgado (5017896-60.2016.4.04.0000, 5024326-28.2016.4.04.0000, 5033207-91.2016.4.04.0000, 5054341-77.2016.4.04.0000, 5013036-79.2017.4.04.0000, 5052192-11.2016.4.04.0000), houve uma modulação no modo como se determinou o sobrestamento dos processos pendentes sobre o mesmo tema delimitado nos respectivos incidentes. Em todos eles determinou-se o normal prosseguimento da instrução dos processos em trâmite no primeiro grau somente até a conclusão para sentença; a imediata suspensão dos processos já sentenciados ou já remetidos ao TRF 4 ou às Turmas Recursais da Região; e o normal prosseguimento de atos ou medidas tendentes à concessão ou à efetivação de tutela provisória.

Vejamos agora a tabela ilustrativa dos casos em que houve suspensão do IRDR por superveniência de admissão de Recurso Repetitivo sobre o mesmo tema e dos casos em que ocorreu suspensão nacional em conformidade com o art. 982, §2º do Código de Processo Civil.

Tabela 26 - Suspensão do IRDR

Havendo outra hipótese de suspensão, mas relacionada ao próprio IRDR, qual foi?	Resultados
Suspensão do IRDR por superveniência de admissão de Recurso Repetitivo sobre o mesmo tema	4
Suspensão nacional - Art. 982, §2º, CPC	1
Total Geral	5

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Consoante os dados acima dispostos, há quatro casos em que houve suspensão do incidente por superveniência de admissão de recurso repetitivo sobre o mesmo assunto jurídico; são eles o IRDR de número 0327979-65.2016.8.13.0000, julgado pelo TJMG; o de número 5052192-11.2016.4.04.0000, decidido pelo TRF 4; o de número 0045980-72.2017.8.19.0000, pertencente ao TJRJ e, o IRDR de número 0001560-60.2016.8.03.0000, julgado pelo TJAP.

Com relação à possibilidade de suspensão nacional, o artigo 982, §3º, dispõe o seguinte: “Art. 982. Admitido o incidente, o relator: [...] § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado”.

Referida possibilidade de suspensão de todos os processos em curso no território nacional que versem sobre o tema afetado em incidente de resolução de demandas repetitivas já instaurado configura uma oportunidade legitimada pelo diploma processual civil para que haja uniformização de questão jurídica que porventura seja de interesse nacional. Isto é, quando determinado IRDR possua como tema uma questão cujo interesse em vê-la uniformizada ultrapasse a jurisdição de onde ele foi suscitado, é possível o requerimento aos tribunais superiores da suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional e que versem sobre a questão objeto do incidente instaurado.

Até a data estabelecida nesta pesquisa de 15 de junho de 2018, houve tão somente uma suspensão nacional nos moldes acima descritos, e trata-se de IRDR instaurado no âmbito do TRF 4 (nº 5024326-28.2016.4.04.0000). Tal incidente veicula pretensão deduzida pelo Centro de Formação de Condutores Balardini Ltda. diante da União, com o escopo de haver o reconhecimento da ilegalidade da Resolução nº 543/2015 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, a qual, em alegada extrapolação do poder regulamentar, versou sobre a obrigatoriedade da inclusão de aulas

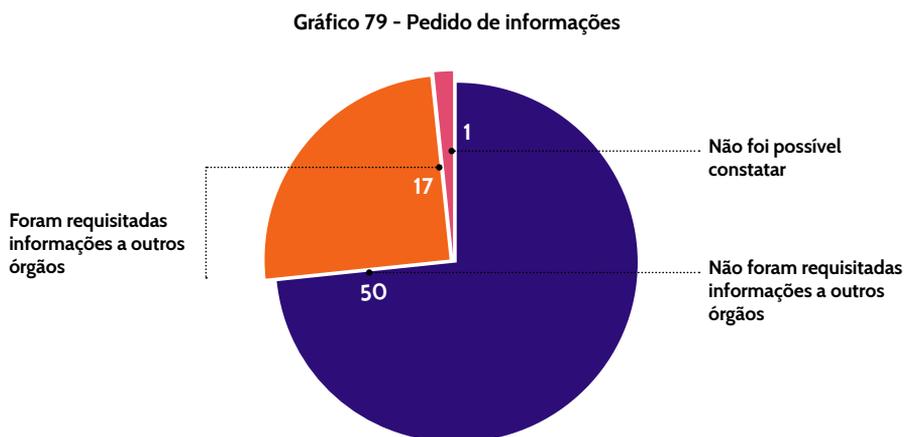
em Simulador de Direção Veicular para os candidatos à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

3.3.4 Fase de saneamento – pedido de informações

Neste critério de análise, foram coletados dados sobre a existência do pedido de informação do Tribunal a terceiros, às partes ou ao próprio Judiciário. Caso houvesse alguma menção de solicitação de informações no acórdão, a pergunta seria marcada positivamente. Para essa constatação, além da consulta aos acórdãos, também foi utilizado como fonte o extrato do andamento processual, justamente para identificar qualquer movimentação nesse sentido.

Por exemplo, foram recorrentes os casos em que o Tribunal solicitou ao NUGEP pesquisa sobre a afetação de recurso repetitivo com o mesmo tema nos tribunais superiores a fim de cumprimento do artigo 976, §4º, CPC. Em outras situações foram remetidos ofícios a entidades de relevante interesse para melhor clarificação dos pontos a serem discutidos, solicitando muitas vezes a intervenção no processo, como o que ocorreu no IRDR n. 0000901-51.2016.8.03.0000 do TJAP⁶.

Com esses parâmetros, e havendo o total de 68 IRDRs com julgamento de mérito finalizado, obtém-se o seguinte gráfico:



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Com isso, constata-se que em 73,52% dos IRDRs com o mérito julgado não houve nenhum pedido de informações emitido pelo Tribunal. Além disso, a maioria

.....
6 Conforme consta no relatório: “foram então expedidos ofícios para a Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amapá, Presidente da Assembleia Legislativa do Amapá, Prefeito de Macapá, Governador do Estado do Amapá, Secretária de Estado da Administração do Amapá, Procurador Geral do Município de Macapá, Procurador Geral do Estado do Amapá, Defensor Público Geral do Estado do Amapá, Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Amapá e Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá dando ciência da admissão do presente IRDR [Mov. de Ordem nº 47]”.

dos incidentes que formaram tese vinculante não teve iniciativa dos julgadores para abranger outros interessados no processo, além das partes e do Ministério Público.

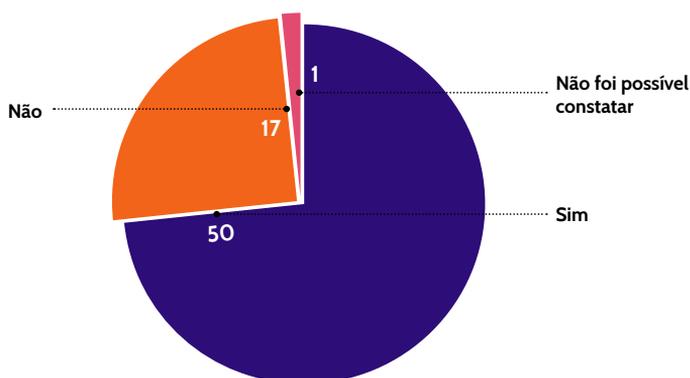
3.3.5 Participação de interessados no julgamento de mérito e sua natureza

Neste item, serão apresentados os dados relativos às questões direcionadas a verificação da participação ou não dos interessados, bem como em relação à natureza jurídica dos entes eventualmente participantes.

No formulário de mérito, duas colunas dizem respeito ao tema aqui abordado. A primeira questionava objetivamente se havia participação de algum interessado no feito (informações coletadas tanto no acórdão de mérito quanto no andamento processual), e que devia ser respondida objetivamente com “sim” ou “não”. A segunda, por sua vez, questionava qual era a natureza jurídica dos interessados, tendo como respostas as opções em grade “Pessoa Jurídica de Direito Público”; “Pessoa Jurídica de Direito Privado” e “Pessoa Física”, sendo possível marcar mais de uma resposta.

Em suma, o quadro geral apresentado foi o seguinte:

Gráfico 80 - Participação de interessados



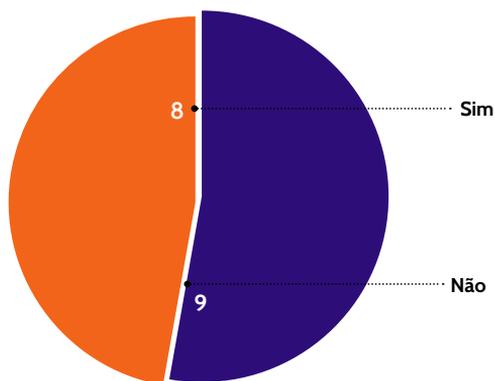
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Dos 68 casos que já haviam sido julgados no mérito, segundo o recorte temporal da pesquisa (até 15/06/2018), 50 casos contaram com participação de interessados, o que representa um percentual de aproximadamente 74% dos casos. Por outro lado, não houve participação de interessados em 17 casos, o que representa um percentual de aproximadamente 25% dos IRDRs julgados. Em um dos casos, contudo, não foi possível constatar se houve ou não participação dos interessados. Trata-se

do IRDR 0055880-21.2016.8.26.0000, do TJSP, cujos autos são físicos e as informações cadastradas no acompanhamento eletrônico do processo não são suficientes para afirmar se a resposta seria positiva ou negativa.

Dentre os 17 casos que não contaram com a participação de nenhum interessado, em oito deles sequer houve publicidade acerca da admissão do IRDR. Ressalte-se que, para os fins dessa pesquisa, a mera publicação do acórdão que admitiu o incidente no Diário Oficial não foi entendida como publicidade, tendo em vista o reduzido alcance desse tipo de publicação.

Gráfico 81 - Participação x Publicidade

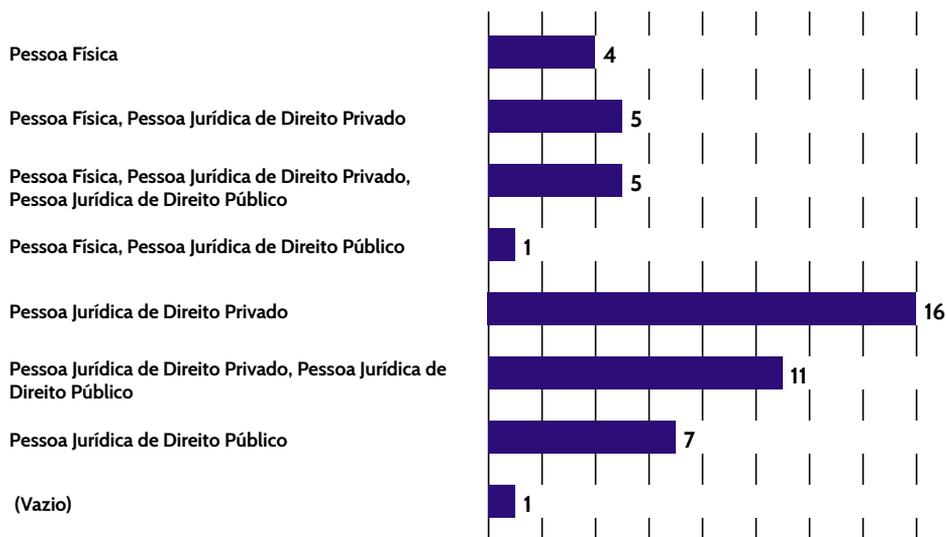


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Já no que se refere à natureza jurídica dos intervenientes, na maior parte dos casos, são as pessoas jurídicas de direito privado que ocupam esses espaços. Elas aparecem, isoladas ou em conjunto a outros tipos de interessados, em 37 casos, o que representa uma porcentagem de aproximadamente 54% dos casos em que houve participação de interessados. Em seguida, aparecem as pessoas jurídicas de direito público, que figuram como interessados em 24 casos, seja de maneira isolada, seja em conjunto com outros interessados. Isso representa aproximadamente 35% do total de casos em que houve participação de interessados. Por último, aparecem as pessoas físicas, que ocuparam esse posto em apenas 15 casos (ou 2% dos casos).

Vejamos:

Gráfico 82 - Natureza jurídica dos intervenientes



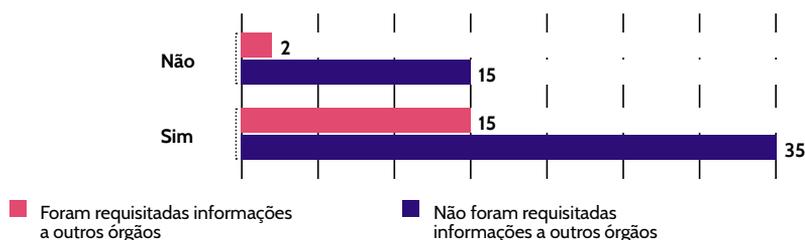
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Percebe-se, assim, uma diferença abissal de comportamento nas pessoas físicas. Enquanto elas figuram como os maiores suscitantes de IRDR (embora sejam os que menos tenham sucesso na sua admissão), elas quase não participam do exame de mérito de IRDR na condição de interessadas, mas apenas eventualmente, ou enquanto partes.

A coluna vazia diz respeito ao processo de nº 0056229-24.2016.8.26.0000, ao qual o grupo não obteve acesso. Percebe-se, pelo andamento processual e pela leitura do inteiro teor do acórdão, que de fato houve participação de interessados, mas não há qualquer menção a quem seriam esses sujeitos ou qual seria a sua natureza jurídica. Essas informações não foram sequer disponibilizadas pelo sistema, nem mesmo na aba “partes/interessados”, na qual somente consta o nome das partes do processo, de modo que a pergunta não pode ser respondida.

Outro dado que merece destaque em relação à participação diz respeito aos casos em que não houve participação de interessados nem solicitação de informações a outros órgãos. Dos 17 casos em que não houve participação, apenas 2 contaram com informações prestadas por outros órgãos. Isso significa dizer que, em 15 casos, os tribunais decidiram unicamente com base nos argumentos trazidos pelas partes que integraram originalmente o feito, restringindo a amplitude do debate. Veja-se:

Gráfico 83 - Participação de interessados x pedido de informações



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Mesmo nos casos em que houve participação de interessados, foram poucas as vezes em que os tribunais entenderam por bem requisitar informações adicionais. Esses dados podem apontar uma tendência de que as questões decididas em sede de IRDR não costumam passar por um amplo crivo de debates, sendo decididas de imediato pelos tribunais.

3.3.6 Modulação de Efeitos

A modulação de efeitos da tese firmada no julgamento de mérito do IRDR foi objeto de pesquisa individualizada, por meio da inclusão, no formulário de coleta de dados, da pergunta: “Houve modulação de efeitos na decisão do mérito julgado?”.

Por meio dessa variável, portanto, procurou-se avaliar quais acórdãos dispuseram acerca da modulação de efeitos, exclusivamente quanto à tese fixada.

Dentro da amostra da pesquisa sobre os acórdãos de mérito, verificou-se apenas um caso em que houve a modulação dos efeitos da tese jurídica firmada no julgamento do IRDR. Isso representa 1,47% do total de incidentes com mérito julgado até 15/06/2018, ou seja, 1/68.

Diante desse dado, que numericamente representa uma baixíssima ou quase nula aplicação da modulação de efeitos no julgamento do IRDR, até esse momento, soa mais apropriado esmiuçar o referido caso encontrado.

Trata-se do incidente processado pelo Tribunal de Justiça do Espírito Santo sob o número 0016938-18.2016.8.08.0000, julgado definitivamente em 15/03/2018 (iniciado em 21/09/2017), pelo Tribunal Pleno e relatado pelo Desembargador Fernando Estevam Bravin Ruy. Pela leitura do acórdão do exame de admissibilidade se extrai que o incidente partiu da provocação (suscitação) de uma desembargadora, na qualidade de relatora em uma apelação, para definir tese jurídica sobre as questões suscitadas.

Como a questão tangencia a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei estadual, no exame de admissibilidade já se apontou a possível necessidade de modulação de efeitos da decisão que fixaria a tese no exame de mérito, pela passagem que se transcreve: “a suposta inconstitucionalidade do art. 2º-A, da Lei Estadual nº 5.342/1996, (...) bem como as balizas de eventual modulação de efeitos

daí decorrentes”. A necessidade de modulação está relacionada, concretamente, ao direito ou não dos servidores ao recebimento retroativo do auxílio-alimentação.

Foi aberta divergência quanto à questão por se entender ser mais apropriado para reconhecer os efeitos da inconstitucionalidade a partir do ano de 2006, na data da vigência da publicação da Lei 8.278/2006, responsável pela inserção do artigo 2-A, na Lei 5.342/96.

Por maioria, todavia, a decisão adotada foi no sentido do voto do relator.

3.3.7 Interposição de RE e REsp

O levantamento de dados relativos a interposições de recursos às Cortes Superiores, contra julgamentos de mérito dos IRDRs, permite identificar a intensidade com que as uniformizações têm sido devolvidas ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

A coleta dos dados deu-se mediante acesso dos pesquisadores aos acórdãos de julgamento dos incidentes, aos andamentos eletrônicos dos processos e, sempre que possível, aos próprios autos (físicos ou eletrônicos). Na exposição a seguir desenvolvida, deixaram-se de considerar dois incidentes cujo julgamento de mérito, tendo-se iniciado, não se concluiu por ter havido suspensão processual (IRDR 979-65.2016.8.13.0000, com tramitação perante o TJMG, e IRDR 5052192-11.2016.4.04.0000, com tramitação perante o TRF4).

O gráfico abaixo ilustra os dados obtidos:

Gráfico 84 - Interposição de RE ou REsp

Houve interposição de RE ou REsp sobre o acórdão?



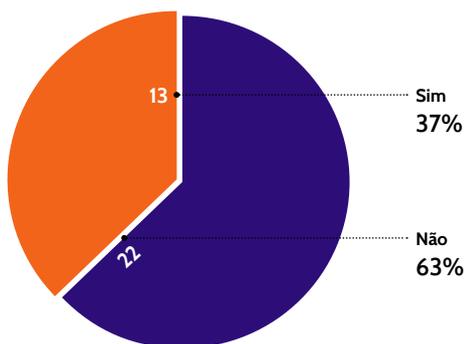
Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Estão categorizados como “Não foi possível constatar” os casos em que os pesquisadores não puderam obter a informação nos sítios eletrônicos dos tribunais pesquisados ou autos dos incidentes, e os casos nos quais, em 15/06/2018, ainda não havia sido certificado o trânsito em julgado ou pendia julgamento de embargos de declaração.

Projetando-se o gráfico com a exclusão dos incidentes contidos nessa categoria, tem-se:

Gráfico 85 - Interposição de RE ou RESP (casos em que foi possível constatar)

Houve interposição de RE ou REsp sobre o acórdão?
[Casos em que foi possível constatar]

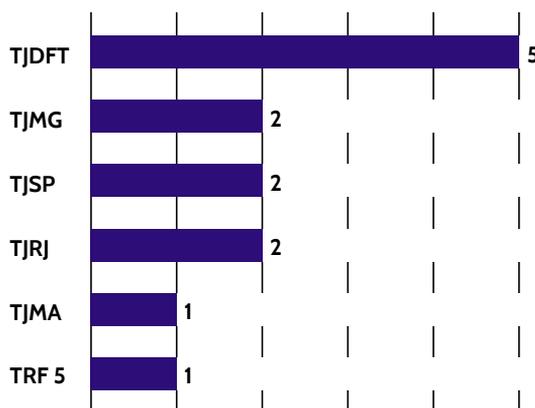


Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Observa-se que, na maior parte dos casos, não houve interposição de recurso. Os números de recursos extraordinários e especiais interpostos em cada tribunal são os seguintes:

Gráfico 86 - Interposição de RE ou REsp por tribunal

Casos em que houve interposição de RE ou REsp,
por Tribunal



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

3.3.8 Tempo de tramitação

Um dado de interesse da pesquisa se refere ao tempo de tramitação dos IRDRs, desde o julgamento de admissibilidade até o julgamento de mérito.

Trata-se de dado a permitir análises e diagnósticos diversos, podendo subsidiar a formulação ou revisão de políticas e a apreciação crítica de normas procedimentais.

Para a obtenção dos dados relativos a cada IRDR estudado, cotejaram-se as datas de julgamento de admissibilidade e de mérito lançadas pelos pesquisadores nos formulários de pesquisa.

Obtendo-se as informações sobre o período (em meses) entre cada julgamento de admissibilidade e mérito, foi calculada a média por cada Tribunal, bem assim a média geral de todos os Tribunais.

Procurou-se, também, relacionar a instrução processual e a participação de interessados com o tempo de tramitação do incidente.

No levantamento, foram desconsiderados dois IRDRs cujos acórdãos de julgamento de mérito puderam ser acessados, mas não os acórdãos de julgamento de admissibilidade, o que impediu o cálculo do tempo de tramitação entre os julgamentos (nomeadamente, IRDR n. 0056229-24.2016.8.26.0000, com trâmite perante o TJSP, e IRDR n. 0007320-75.2016.8.25.0000, com trâmite perante o TJSE).

Isso considerado, as médias de tempo (em meses) entre os julgamentos de admissibilidade e de mérito de IRDR, por cada Tribunal pesquisado, seguem discriminadas na tabela e gráfico abaixo:

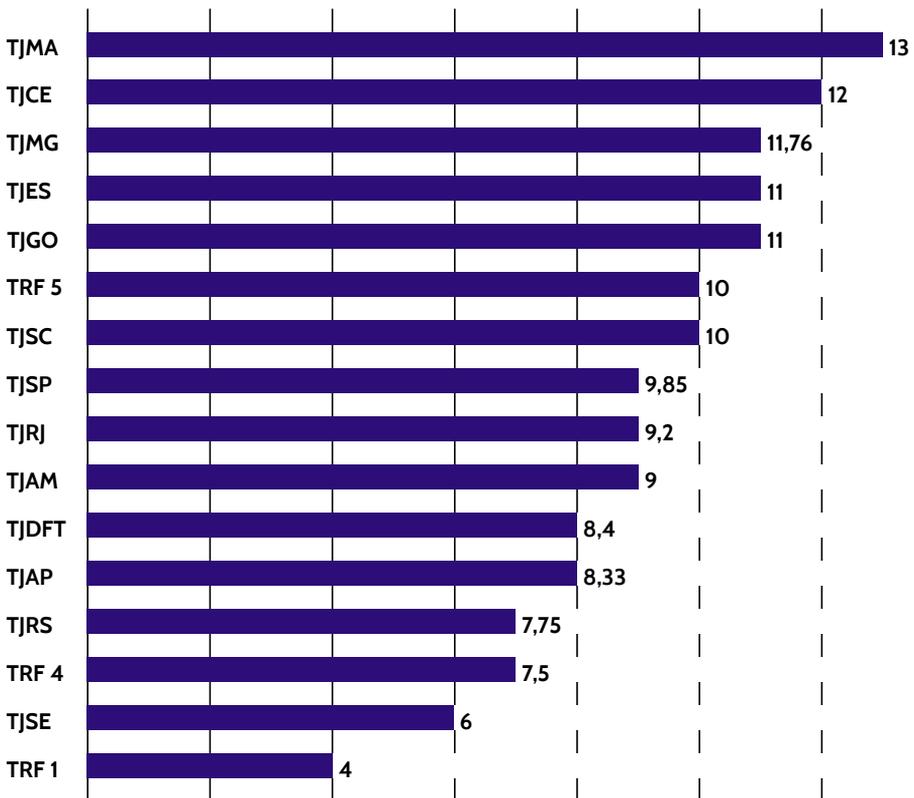
Tabela 27 - Média do tempo de tramitação por tribunal

Tribunal	Média de tempo entre o julgamento de admissibilidade e o julgamento de mérito de IRDR (em meses)
TJSC	10
TJMA	13
TJCE	12
TJMG	11,76
TJES	11
TJGO	11
TRF 5	10
TJSP	9,85
TJRJ	9,2
TRF 4	7,5
TJAM	9
TJDFT	8,4

TJAP	8,33
TJRS	7,75
TJSE	6
TRF 1	4

Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

Gráfico 87 - Tempo médio entre o julgamento de admissibilidade e de mérito por tribunal



Fonte: Observatório Brasileiro de IRDRs

A média geral de todos os Tribunais, segundo tais dados, é de 9,29 meses entre o julgamento de admissibilidade e o julgamento de mérito.

Relacionando-se o tempo de tramitação do incidente com a realização de atos de instrução e participação de interessados, constatou-se que, havendo a instrução e a participação, a média de tempo entre o julgamento de admissibilidade e o de mérito é maior.

Para se chegar a essa conclusão, primeiro isolaram-se os IRDRs nos quais, consoante informado pelos pesquisadores, houve pedido de requisição de informa-

ções a outros órgãos e participação de interessados no julgamento. Calculando-se a média de tempo entre a admissibilidade e o julgamento de mérito nesses processos, chegou-se ao dado de 10,31 meses.

Depois, isolaram-se os IRDRs nos quais não houve nem requisição de informações a outros órgãos, nem participação de interessados no julgamento. Calculando-se a média de tempo entre a admissibilidade e o julgamento de mérito nesses processos, chegou-se ao dado de 8,53 meses.

ANEXO - Peculiaridades da pesquisa nos tribunais

A Justiça Comum, que contempla os órgãos do Poder Judiciário sem competência especializada (e.g. Justiça do Trabalho, Justiça Eleitoral e Justiça Militar), é composta pelos Tribunais Estaduais e do Distrito Federal, além dos Tribunais Regionais Federais.

São 26 tribunais dos Estados, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, assim como os 5 Tribunais Regionais Federais. Ou seja, são 32 tribunais nesse ramo da Justiça brasileira.

Considerando que os tribunais têm autonomia de gestão, cada um adota os procedimentos administrativos à sua maneira. Nesse contexto, verifica-se que a organização dos sítios eletrônicos e a divulgação de informações é feita de modo distinto por cada tribunal.

Por essa razão, a fim de melhor demonstrar o caminho percorrido pelos pesquisadores envolvidos, passa-se às considerações a respeito da organização das informações coletadas a respeito dos incidentes suscitados nos respectivos tribunais.

As informações sobre as peculiaridades metodológicas de cada tribunal estão reunidas adiante, em tópicos, os quais foram dispostos reunindo, primeiramente, os tribunais estaduais em ordem alfabética e, por fim, os tribunais federais em ordem sequencial de cada região.

1. Tribunal de Justiça do Estado do Acre

O TJAC possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), órgão vinculado à Vice-Presidência, com atribuições regulamentadas pela Resolução n.º 217/2017, do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, editada com o objetivo de dar cumprimento à Resolução n.º 235/2016, do Conselho Nacional de Justiça.

Inicialmente, não havia nenhuma disposição no regimento interno do TJAC sobre o incidente de resolução de demandas repetitivas (consulta em 21/12/2017). No entanto, houve alteração no Regimento Interno – Emenda Regimental n.º 9, de 31.7.2018 – a partir do artigo 226, que trata do IRDR.

No mais, apesar de existir seção no sítio eletrônico do NUGEP, não há informações ou sistematização dos IRDRs; apenas se dispõe um dado de processos sobrestados, mas de mecanismos repetitivos, de um modo geral.

A pesquisa de incidentes foi feita no campo de pesquisa jurisprudencial, em que foram feitas tentativas tanto na classe processual, quanto usando os termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJAC, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

2. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas

O TJAL possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução n. 45, de 29 de novembro de 2016. No sítio eletrônico da Corte, há seção específica com levantamento de IRDRs admitidos confeccionado pelo Núcleo.

Além de consultar esse levantamento (que, por si só, revelar-se-ia insuficiente para os objetivos deste Observatório, posto referir apenas incidentes admitidos), também foram empreendidas buscas no sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal. Numa primeira busca, filtrou-se apenas o campo “Classe” selecionando a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo “ementa”, ora com o termo “incidente de resolução de demandas repetitivas”, ora com o termo “irdr”, indicando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Por meio dessa metodologia, obtiveram-se os julgados lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJAL, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJAL, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

3. Tribunal de Justiça do Estado do Amapá

O TJAP possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução nº 1145, de 29 de março de 2017, que disponibiliza em sua seção

do sítio eletrônico do tribunal uma lista atualizada de todos os IRDRs suscitados, indicando seu atual estado de julgamento.

Confirmando os dados fornecidos pelo NUGEP, foi realizada consulta processual de jurisprudência com a possibilidade de aplicação de filtro por classe processual.

Para completar as informações buscadas na pesquisa e não constantes nos acórdãos, foram consultados os extratos de andamento processual dos incidentes.

Foi remetido ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJAP solicitando informações sobre os IRDRs suscitados no Tribunal. Houve resposta no dia 15 de outubro de 2018 contendo tabela descritiva com todos os incidentes distribuídos no Tribunal até aquela data. O vice-presidente informa que a tabela está disponível no site do Tribunal, junto à página no NUGEP.

Ao conferir os dados fornecidos pelo Tribunal, foi possível constatar a identidade dos IRDRs com os dados coletados através da busca jurisprudencial. A resposta ao ofício também encaminhou dados referentes aos incidentes que teve julgamento após a data de corte estabelecida para este relatório, os quais não foram considerados na análise.

4. Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas

O TJAM possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual conta com seção específica no sítio eletrônico do tribunal e que disponibiliza lista atualizada dos IRDRs admitidos e não admitidos no tribunal.

Para confirmar as informações dispostas no referido cadastro, foi realizada busca jurisprudencial completa dos processos digitais com a aplicação do filtro de classe processual. Também foi pesquisado os termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas” na pesquisa jurisprudencial dos processos físicos, uma vez que o filtro de classe processual não consta com a opção de incidente de resolução de demandas repetitivas. Nenhum resultado diferente do cadastro foi encontrado, todavia.

Informações necessárias ao preenchimento do formulário da pesquisa não encontradas nos acórdãos foram buscadas nos campos de acompanhamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJAM, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, foi encaminhada resposta pelo tribunal, em que foram apontados 5 (cinco) incidentes instaurados até a data da sua emissão (05/11/2018). No entanto, dois desses incidentes foram julgados após o marco temporal recortado para este relatório (15/06/18), ao passo que não constou no relatório enviado pelo tribunal um outro incidente encontrado por meio das buscas feitas (IRDR nº 0001772-54.2016.8.04.0000).

5. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia

O TJBA possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e uma Comissão Gestora de Precedentes em atividade, ambos vinculados à 2ª Vice-Presidência do Tribunal e criados pelo Decreto Judiciário n. 929, de 10 de outubro de 2016, para atender à disposição da Resolução n. 235, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça. Há, no sítio eletrônico da Corte, seção específica com levantamento de incidentes admitidos feito pelo NUGEP.

No sítio eletrônico há ainda, no sistema de busca de jurisprudência, uma específica subseção na qual são listados e acessíveis todos os acórdãos já prolatados em incidentes de resolução de demandas repetitivas, sejam de admissibilidade ou de julgamento de mérito.

A coleta nesse tribunal, portanto, realizou-se por meio de periódica consulta ao levantamento do NUGEP e à subseção do sistema de busca jurisprudencial, obtendo-se gradativamente os acórdãos à medida que iam sendo ali lançados.

Complementarmente, foram realizadas buscas no sistema geral de pesquisa de jurisprudência. Numa primeira busca, filtrou-se apenas o campo de classe processual selecionando a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo “Palavras-Chave”, ora com o termo “irdr”, ora com o termo “demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados (não foi possível buscar pelo termo completo “incidente de demandas repetitivas” porque o sistema admite apenas palavras com, no mínimo, três letras, impedindo lançar a preposição “de”).

Por meio dessa metodologia, obtiveram-se os julgados lançados no formulário de pesquisa.

Constatou-se, no levantamento feito pelo NUGEP, a existência de dois incidentes admitidos (00011517-31.2016.8.05.0000 e 0000225-15.2017.8.05.0000) cujos julgados não constam da subseção de IRDRs do sistema de busca de jurisprudência. Não foi possível a obtenção dos inteiros teores dos acórdãos de admissão desses dois incidentes, nem pelo sistema de busca jurisprudencial (que não acusa qualquer julgado prolatado em processos com as numerações 00011517-31.2016.8.05.0000 e 0000225-15.2017.8.05.0000), nem pela consulta processual.

Ademais, na referida segunda busca no sistema geral de pesquisa de jurisprudência — em que se filtrou o campo “Palavras-Chave”, ora com o termo “irdr”, ora com o termo “demandas repetitivas” —, encontrou-se acórdão de julgamento de embargos de declaração interpostos contra acórdão de julgamento de admissibilidade do IRDR n. 0019681-82.2016.8.05.0000. Não foi possível a obtenção do inteiro teor do acórdão de julgamento de admissibilidade desse incidente, nem pelo sistema de busca jurisprudencial (que acusa apenas o acórdão de julgamento dos embargos de declaração), nem pela consulta processual.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJBA, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJBA, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

6. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

No sítio eletrônico do TJCE, não foi identificado qualquer levantamento específico de incidentes de resolução de demandas repetitivas. Embora o Tribunal possua um NUGEP, criado em 2016 pela Resolução n. 7 do Plenário do TJCE, não se encontrou alguma seção específica do sítio eletrônico voltada às atividades do núcleo.

A coleta, portanto, realizou-se por meio de buscas no sistema geral de pesquisa jurisprudencial.

Numa primeira busca, filtrou-se apenas o campo “Classe”, selecionando a opção “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou o campo “Ementa”, ora com o termo “irdr”, ora com o termo “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Adotando-se essa sistemática, obtiveram-se os julgados lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJCE, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJCE, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste Relatório, resposta.

7. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

O TJDFT possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual conta com seção específica no sítio eletrônico do tribunal, com descrição dos IRDRs admitidos no tribunal, não dispondo dos IRDRs inadmitidos, entretanto.

Visando à universalidade da pesquisa de incidentes suscitados, foi utilizado o mecanismo de busca jurisprudencial avançada disponibilizado pelo sítio eletrônico do tribunal, sendo possível a aplicação de filtro por classe processual. Assim, identi-

ficou-se e analisou-se todos os IRDRs cadastrados na classe processual respectiva, à exceção do IRDR n. 0005001-04.2017.8.07.0000 que se encontra sob sigilo de justiça.

Para completar as informações buscadas na pesquisa e não constantes nos acórdãos, foram consultados os extratos de andamento processual dos incidentes.

Foi remetido ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJDFT solicitando informações sobre os IRDRs suscitados no Tribunal. Houve resposta no dia 28 de setembro de 2018 contendo tabela descritiva com todos os incidentes distribuídos no Tribunal até aquela data. O presidente informa que o método de filtragem utilizado para a confecção da tabela enviada ao Observatório é manual, prescindindo de técnica disponível no sistema de busca. Ainda confirma que as informações disponibilizadas na página do NUGEP são apenas em relação aos admitidos.

Ao realizar a conferência entre os dados apresentados na tabela enviada pelo TJDFT e os dados coletados através do sistema de busca jurisprudencial no site, verificou-se que na relação elaborada pelo Tribunal existem mais IRDRs: os processos de n. 0021197-49.2017.8.07.0000 e 0003314-55.2018.8.07.0000 possuem acórdãos publicados, porém não são encontrados na filtragem de busca jurisprudencial; já os processos de n. 0043066-05.2016.8.07.0000, 0049650-88.2016.8.07.0000, 0050853-85.2016.8.07.0000 e 0014712-33.2017.8.07.0000 não possuem acórdãos publicados, apenas despachos. Os conteúdos destes despachos não foram publicados na íntegra, razão pela qual foram inseridos na planilha do Observatório com obstáculos à análise dos dados, devidamente explicados nas observações.

Há também outros processos que não se inserem na data de corte estabelecida para este estudo ou que ainda não têm acórdão publicado, pois se encontram em fase inicial.

8. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo

O TJES possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução nº 32/2017. No sítio eletrônico da Corte, existe um cadastro de IRDRs suscitados, inclusive os inadmitidos, organizados por ordem de interposição e com informações sobre o tema envolvido.

Inicialmente, foram empreendidas buscas no sistema de pesquisa de jurisprudência do Tribunal para atestar a confiabilidade do cadastro mantido pelo NUGEP. O resultado das buscas confirmou o levantamento mantido pelo próprio tribunal sobre os incidentes catalogados pelo referido núcleo.

No TJES, vale destacar a Resolução nº 023/2016, que edita e aprova o Regimento Interno do Colegiado Recursal e da Turma de Uniformização de Interpretação de Lei dos Juizados Especiais do Estado do Espírito Santo. Referida resolução prevê a competência de órgão do próprio juizado para o julgamento de IRDR nesse âmbito. Inclusive houve, no CNJ, Pedido de Providências, de nº 0002624-56.2017.2.00.0000,

para suspender a eficácia da Resolução nº 023/2016. No entanto, tal Pedido foi julgado improcedente naquela esfera, por se entender que a análise do mérito da questão suscitada foge da competência daquele órgão administrativo, devendo ser discutida perante órgãos de atividade jurisdicional, caso seja de interesse dos envolvidos.

Informações necessárias ao preenchimento do formulário da pesquisa não encontradas nos acórdãos foram buscadas nos campos de acompanhamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJES, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

9. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

O TJGO também conta com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), instituído em atenção ao disposto no art. 6º da Resolução nº 235 de 2016, do CNJ e ao artigo 5º da Resolução nº 67, de 28 de setembro de 2016, da Corte Especial local. Sua efetiva implantação adveio com o Decreto Judiciário nº 1772, publicado em 03 de outubro de 2016.

O NUGEP do TJGO divide os IRDRs admitidos por temas, tendo sido analisados aqueles cuja data de julgamento se deu até o dia 15 de junho de 2018.

Para fins de verificar os IRDRs suscitados e não admitidos, procedeu-se a pesquisa no campo de jurisprudência, situado na seção de serviços, em pesquisa por “atos judiciais/jurisprudência”. Nessa seção, no “texto para pesquisa”, foi colocado o termo “IRDR”, sendo analisados todos os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas com data de julgamento até o dia 15 de junho de 2018.

Informações que não foram encontradas nos acórdãos tiveram que ser buscadas nos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJGO, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, houve resposta pela equipe do NUGEP, informando a relação de incidentes instaurados no Tribunal, bem como a página de consulta do sistema de Processo Judicial Digital (PJD) para verificação dos filtros que utilizaram, quais sejam, o tipo de processo (IRDR) e a serventia (Órgão Especial). No mais, também foi anexada à resposta os temas de IRDR já admitidos, que podem ser encontrados diretamente na seção do NUGEP.

Tendo em vista que o método apresentado pelo Tribunal para consulta dos IRDRs suscitados diferia do método implantado pela pesquisa do Observatório - pois este realizou a busca por Atos Judiciais/Jurisprudência e não pela consulta filtrada de Processos Judiciais -, nova busca foi feita de acordo com os dados enviados no ofício. Contudo, ao entrar na página do Projudi (<https://projudi.tjgo.jus.br/>), a Consulta

Pública de Processos não disponibilizava as opções de filtro citadas no ofício, mas apenas “número do processo”, “nome da parte” e “CPF/CNPJ da parte”.

O mais próximo que foi possível chegar deste filtro sugerido foi também na página do Projudi, por meio da pesquisa de Jurisprudência, ocasião em que se colocou o termo “IRDR” na busca e a opção “Órgão Especial” na serventia, com publicações datadas até 15/06/2018. Foram encontrados 05 (cinco) acórdãos que não constavam dos resultados encontrados na primeira busca, quais sejam, os IRDRs nº 0172826.96.2015.8.09.0093, 5207792.17.2017.8.09.0000, 5181041.90.2017.8.09.0000, 5063408.02.2017.8.09.0051 e 5006631.53.2017.8.09.0000. Vale ressaltar que em relação a este último, o único acórdão encontrado na primeira busca foi o de mérito, e não o de admissibilidade.

Dessa forma, procedeu-se à coleta de dados desses novos acórdãos para que fossem inseridos na tabela de admissibilidade.

Quanto ao IRDR nº 265042.30.2016.8.09.0000, que consta da tabela do NUGEP com mérito julgado em 23/07/2018, não foi possível encontrar o acórdão de admissibilidade, vez que ausente em todos os métodos de busca (tanto no primeiro quanto no segundo) e, quando em análise da movimentação processual, o acórdão é bloqueado para visualização.

10. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

O TJMA possui um NUGEP, criado por meio da RESOL-GP – 742016, juntamente com uma Comissão Gestora de Precedentes.

No sítio eletrônico do Tribunal, há seção específica com levantamento de todos os IRDRs suscitados, tenham sido admitidos ou não.

A busca, portanto, viabilizou-se por meio de periódica consulta a esse levantamento.

Além disso, realizaram-se buscas no sistema geral de pesquisa de jurisprudência do Tribunal. Numa primeira busca, filtrou-se o campo “Classe” com a expressão “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo “Termo”, ora com o termo “irdr”, ora com a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Verificando, ademais, que alguns IRDRs, originalmente distribuídos de forma física, haviam recebido nova autuação eletrônica, com nova numeração, o pesquisador responsável realizou busca processual no sistema PJe, tendo encontrado Incidentes que não constavam do levantamento de IRDRs do Tribunal, nem do acervo acessado pelo sistema de pesquisa de jurisprudência.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJMA, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJMA, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

11. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso

O TJMT criou um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). No entanto, as informações do NUGEP no sítio eletrônico do tribunal sobre IRDR são atualizadas precariamente (periodicidade muito longa) e sem constar incidentes inadmitidos.

Além disso, a pesquisa pelo canal de Jurisprudência se demonstrou muito difícil quanto à filtragem, pois a maioria dos IRDRs são julgados monocraticamente em exame de admissibilidade. Diante dessa constatação, usou-se o filtro “181-G”, que se relaciona ao dispositivo que permite tal julgamento monocrático, por ilegitimidade ou ausência dos requisitos.

No mais, a pesquisa de incidentes foi feita no campo de pesquisa jurisprudencial, em que foram feitas tentativas tanto na classe processual, quanto usando os termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas” no campo de pesquisa.

Diante da dificuldade de acesso às informações sobre os incidentes e para complementar os dados coletados nos acórdãos, também foram acessados os extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJMT, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

12. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

O TJMS conta com um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP). No sítio eletrônico do tribunal, a seção destinada ao NUGEP conta com abas de “Distribuição de IRDR e IAC” e “Temas IRDR”.

A fim de empreender comparação com os dados fornecidos pelo NUGEP, foram realizadas pesquisas no campo de consulta de jurisprudência, que remete ao sistema E-SAJ.

Nesse sistema de buscas, foram selecionados os filtros “Consulta de Jurisprudência do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais – Digital” e, posteriormente, “Consulta Completa”. Nesta opção, a classe selecionada foi do Incidente de Resolu-

ção de Demandas Repetitivas, de origem no 2º grau, dos tipos “acórdão” e “decisão monocrática”, sendo analisados todos os IRDRs com julgamento de admissibilidade ou de mérito até a data de 15 de junho de 2018.

A coleta de dados foi complementada pelo acesso aos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJMS, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

13. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

O TJMG contém um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e possui um cadastro de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas bem estruturado e devidamente atualizado, o que foi comprovado, inicialmente, por pesquisas feitas no campo de jurisprudência, as quais confirmaram os dados do cadastro mantido pelo tribunal.

Nos processos em que o suporte utilizado é digital, quase em todas as oportunidades consegue-se acessar os acórdãos através do link “número verificador do acórdão”, mas o acesso aos autos e eventualmente aos acórdãos deve ser feito pelo sistema Pje, apenas para usuários cadastrados, como advogados.

Foram encontrados alguns incidentes têm tramitação com sigilo de justiça, o que inviabiliza o acesso aos acórdãos. Ex.: IRDRs nº 0390108-72.2017.8.13.0000; 0863922-52.2017.8.13.0000; 0688073-03.2016.8.13.0000; 0069850-17.2017.8.13.0000.

Pela pesquisa feita no cadastro do NUGEP, apurou-se que alguns incidentes haviam sido julgados mas até a data final de coleta de dados não haviam sido disponibilizados os respectivos acórdãos.

A coleta de dados foi complementada pelo acesso aos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJMG, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, foi enviada resposta pela Coordenadoria do NUGEP do TJMG, informando os links de acesso aos bancos de dados mantidos pelo tribunal, que contemplam os incidentes em processamento, não admitidos, admitidos e julgados. Ademais, foi comunicado que estes cadastros são constantemente atualizados e servem aos fins da pesquisa empreendida pelo Observatório.

14. Tribunal de Justiça do Estado do Pará

O TJPA possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual conta com seção específica no sítio eletrônico do tribunal, com descrição específica dos IRDRs admitidos no tribunal, não dispondo dos IRDRs inadmitidos, entretanto.

Para alcançar e confirmar a totalidade de IRDRs existentes no TJPA, foi utilizado o sistema de busca de jurisprudência avançado, o qual não permite, de início, a aplicação do filtro de classe processual. Assim, foram pesquisados os termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas” no campo de pesquisa livre, com a posterior aplicação do filtro de classe processual nos resultados encontrados.

Informações necessárias ao preenchimento do formulário da pesquisa não encontradas nos acórdãos foram buscadas nos campos de acompanhamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJPA, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

15. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

No sítio eletrônico do TJPB, na seção relativa à consulta jurisprudencial, há link de acesso a levantamento de IRDRs feito pelo NUGEP daquela Corte, órgão criado pela Resolução nº 28, de 10 de outubro de 2016. O levantamento abrange, inclusive, incidentes não admitidos.

A coleta dos julgados foi realizada acessando-se periodicamente esse levantamento. Além disso, realizou-se busca no sistema geral de busca de acórdãos e decisões, adotando o dia 15/06/2018 como data final e filtrando o campo “Buscar por” com os termos “incidente de resolução de demandas repetitivas” e “irdr” — não é possibilitada, no sistema em questão, a filtragem por classe processual. Dessa busca, não resultou qualquer julgado prolatado em IRDR, o que leva a crer que decisões desse tipo estão disponíveis apenas no link de acesso a levantamento de IRDRs feito pelo NUGEP.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJPB, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJPB, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

16. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

O TJPR possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução nº 84, de 25.03.2013, do Órgão Especial (alterada pela Resolução nº 136, de 23.02.2015, do Órgão Especial).

A seção do NUGEP no site do TJPR é extremamente organizada, apresentando tanto os IRDRs admitidos e julgados quanto os inadmitidos, permitindo, por esta via, que fossem comparados os resultados obtidos pela busca de jurisprudência.

A consulta de acórdãos de incidentes também foi feita pelo sistema de busca de jurisprudência, sendo selecionada a opção “2º Grau e Turmas Recursais”. Após, na pesquisa detalhada, o critério de pesquisa era pelas palavras “incidente de resolução de demandas repetitivas” a serem pesquisadas tanto na ementa quanto na íntegra do acórdão. O âmbito selecionado foi “2º grau” e os tipos de decisão foram “acórdão” e “decisão monocrática”. Depois de listados os resultados, na coluna esquerda do site, existe a possibilidade de refinar o resultado, ocasião em que foi selecionada a classe “incidente de uniformização de jurisprudência” na ausência de opção quanto ao IRDR.

Após, foram analisados todos os acórdãos e decisões apresentadas. Diversos aludiam a IRDRs e outros a antigos incidentes de uniformização de jurisprudência. Também houve casos em que se tratava apenas de decisões intermediárias do processamento do IRDR, motivo pelo qual foi necessário analisar todos os resultados obtidos.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJPR, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

17. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

No sítio eletrônico do TJPE, há link de acesso a levantamento de IRDRs feito pelo NUGEP daquela Corte, órgão criado pela Resolução nº 403, de 12 de julho de 2017.

A coleta dos julgados, portanto, foi realizada acessando-se periodicamente esse levantamento. Considerando-se, no entanto, que ali estão lançados apenas os incidentes admitidos, realizou-se buscas complementares no sistema geral

de pesquisa de jurisprudência. Numa primeira busca, filtrou-se apenas o campo “Classe CNJ” com a seleção da opção “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo de palavras-chave, ora com o termo “irdr”, ora com a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJPE, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJPE, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

18. Tribunal de Justiça do Piauí

No sítio eletrônico do TJPI, há seção específica para divulgação de relatórios do NUGEP do Tribunal, órgão criado pela Resolução n. 26, de 29 de setembro de 2016. Ali, há um link sob o título “IRDR”, o qual, no entanto, quando operado pelo pesquisador, não conduziu a qualquer outra página.

A pesquisa, portanto, realizou-se por meio de buscas no sistema geral de pesquisa de jurisprudência do TJPI. Numa primeira busca, filtrou-se o campo “Classe” com a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo de “Palavras-Chave”, ora com o termo “irdr”, ora com a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJPI, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJPI, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

19. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

O TJRJ possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual disponibiliza, no sítio eletrônico do tribunal, um mecanismo de busca de precedentes do próprio TJRJ, sendo possível buscar por meio de palavras contidas nos assuntos, títulos e teses de IRDR, IAC e GR cadastrados na plataforma de jurisprudência, e também consultar a universalidade de IRDRs cadastrados nesta plataforma sem inserir palavras específicas no campo de busca, filtrando apenas pela classe processual correspondente. Com isso, são apresentados apenas os incidentes admitidos.

Para a obtenção dos acórdãos dos outros IRDRs que não os admitidos, e para conferência dos dados apresentados pela pesquisa de precedentes, foi realizada busca através do sistema de pesquisa jurisprudencial geral. Entretanto, a plataforma de busca fornecida pelo Tribunal não favorece a aplicação de filtros, inexistindo a busca por classe processual. A escolha feita para viabilizar a pesquisa jurisprudencial foi a de utilizar os filtros disponíveis e que efetivamente funcionam, como o de órgão julgador.

O disposto no artigo 5º-A, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, atribui competência à Seção Cível Comum para o julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas que provenha das Câmaras Cíveis Comuns, e o disposto no artigo 5º-A, inciso I, também do Regimento Interno, atribui competência à Seção Cível do Consumidor para julgar os Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas provenientes das Seções Cíveis do Consumidor. Aplicou-se, então, os filtros de órgão julgador para “Seção Cível”, “Seção Cível Comum” e “Seção Cível do Consumidor”, com os termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”, separadamente, no campo de pesquisa livre.

Dessa forma foi possível identificar e analisar todos os acórdãos cíveis de julgamento de admissibilidade e de mérito dos IRDRs suscitados no TJRJ dentro de recorte temporal adotado, à exceção do IRDR n. 0052560-21.2017.8.19.0000 que se encontra sob sigilo de justiça.

Aplicando-se os mesmos termos de busca anteriormente descritos, e tendo em vista que o sistema de busca exige a escolha de competência “cível” ou “criminal”, também foram executadas buscas em IRDRs de matéria criminal em todos os órgãos julgadores de competência criminal. Contudo, IRDRs dessa natureza não foram encontrados nos resultados apresentados.

A coleta de dados foi complementada pelo acesso aos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Foi remetido ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJRJ solicitando informações sobre os IRDRs suscitados no Tribunal. Houve resposta no dia 29 de novembro de 2018 contendo tabela descritiva com todos os incidentes distribuídos no Tribunal até aquela data. O presidente informa que o método de filtragem utilizado para a confecção da tabela enviada ao Observatório foi a pesquisa dos pro-

cessos relacionados no Relatório de Processo por Local, o qual não possui acesso disponível ao público em geral, dando-se apenas por meio de consulta interna do Tribunal ao Sistema de Acompanhamento Processual Eletrônico da 2ª Instância - eJud.

A primeira vice-presidência do Tribunal esclarece que os métodos disponíveis para consulta pública são aqueles já utilizados anteriormente na pesquisa: busca de precedentes, busca jurisprudencial e dados fornecidos pelo NUGEP.

Ao realizar a conferência entre os dados apresentados na tabela enviada pelo TJRJ e os dados coletados através dos meios de consulta pública no site, verificou-se que na relação elaborada pelo Tribunal existem mais IRDRs suscitados e com julgamento dentro da data de corte adotada por este estudo, sendo eles os processos de n. 0045963-70.2016.8.19.0000, n. 0018626-09.2016.8.19.0000, n. 0066455-83.2016.8.19.0000, n. 0021143-84.2016.8.19.0000, e n. 0066904-41.2016.8.19.0000. O Tribunal também informou sobre a existência dos processos de n. 0033116-36.2016.8.19.0000, n. 0010473-50.2017.8.19.0000 e n. 0026581-23.2018.8.19.0000 que também se encontram sob sigilo de justiça, impossibilitando a análise.

Há também outros processos que não se inserem na data de corte estabelecida para este estudo ou que ainda não têm acórdão publicado, uma vez que se encontram em fase inicial.

20. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte

O TJRN é dotado de um NUGEP, criado pela Resolução n. 24/2017-TJ, de 07 de junho de 2017. Embora o Núcleo tenha seção específica no sítio eletrônico do Tribunal, não se identificou, ali, qualquer levantamento sobre IRDRs suscitados ou instaurados.

A pesquisa, portanto, realizou-se por meio de buscas no sistema geral de pesquisa de jurisprudência do Tribunal. Numa primeira busca, filtrou-se o campo “Classe” com a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo de “ementa”, ora com o termo “irdr”, ora com a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJRN, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJRN, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

21. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

O TJRS possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio do Ato n. 050/2016-P, editado em observância à Resolução nº 235 de 2016 do CNJ, aproveitando-se, conforme determinação da própria Resolução, os servidores e a estrutura administrativa do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

O TJRS conta com duas ferramentas de busca por IRDRs: o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) e a Pesquisa de Jurisprudência.

Pela pesquisa de jurisprudência, na aba “tipo de processo”, foi selecionado o tipo “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Do resultado da busca, foram analisados os acórdãos e decisões monocráticas disponibilizados com data de julgamento anterior ou igual ao dia 15 de junho de 2018.

Sem prejuízo, o NUGEP do TJRS apresenta todos os IRDRs admitidos e, se já julgados, as informações referentes às suspensões nacional, estadual e à tese firmada.

Vale ressaltar, por fim, que, na tentativa de busca geral pelos termos “incidente de resolução de demandas repetitivas”, o sítio forneceu cerca de mil processos, sendo que vários deles não eram os incidentes propriamente ditos, mas casos em que os termos da busca eram citados. Assim, procedeu-se ao filtro na coluna lateral esquerda pelo “tipo de processo”, que termina por fornecer a quantidade exata de IRDRs.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJRS, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

22. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) foi instituído no TJRO por meio da Resolução nº 002/2017, para cumprimento da Resolução nº 235/2016 do CNJ, extinguindo o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), criado pelo Ato n. 008/2013-PR (alterado pelo Ato n. 255/2015-CM).

O NUGEP do TJRO contém a descrição de IRDRs e o estado de julgamento em que se encontra, inclusive com dados sobre a quantidade e quais os processos estão sobrestados em razão da admissibilidade do IRDR.

Para aferir a confiabilidade dos dados, foi realizada consulta jurisprudencial pelos termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas” no campo de pesquisa genérica, uma vez que não foi possível a aplicação de filtro por classe

processual. Não foi encontrada nenhuma divergência nessa busca em relação ao cadastro do NUGEP.

Para completar as informações buscadas na pesquisa e não constantes nos acórdãos, foram consultados os extratos de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJRO, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

23. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima

O TJRR possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução nº 37 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em atendimento à Resolução nº 235 de 2016 do CNJ, a qual converteu o Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos - NURER em NUGEP no âmbito deste tribunal, vinculado direta e funcionalmente à Vice-Presidência, nos termos da Portaria n.º 1055/2017 do TJRR.

A seção do NUGEP no sítio eletrônico do TJRR conta com a identificação dos IRDRs admitidos e não admitidos, porém com déficit de atualização dos dados. Por essa razão, para a coleta de dados de todos os incidentes existentes no tribunal, foi utilizado o sistema de busca jurisprudencial, aplicando-se o filtro por classe processual “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Por meio desse mecanismo, foi possível apurar corretamente o contexto de incidentes suscitados no TJRR, complementando-se as informações dos acórdãos com dados disponibilizados em extratos de andamento processual.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJRR, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

24. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

O TJSC conta com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), onde estão disponibilizados os IRDRs admitidos, em julgamento ou já julgados, permitindo a visualização, nesses casos, da tese firmada.

Sem prejuízo, para fins de análise dos IRDRs suscitados e não admitidos, o sítio do Tribunal conta com a pesquisa de jurisprudência, onde foram selecionados os filtros de busca “acórdãos do tribunal de justiça” e “decisões monocráticas do Tribunal de Justiça” e a classe “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Procedeu-se à análise de todos os acórdãos apresentados cuja data de julgamento foi anterior ou igual ao dia 15 de junho de 2018. A consulta dos acórdãos e

decisões monocráticas se deu por meio do E-SAJ – Portal de Serviços do TJRS –, procurando-se pelos documentos na movimentação processual depois de inserido o número do IRDR na consulta de processos do 2º grau.

Em dois casos, que serão informados durante o relatório, foi preciso contatar o NUGEP do TJRS para que fossem liberados os acórdãos de admissibilidade de dois IRDRs que constavam como segredo de justiça no sistema, quais sejam, os IRDRs nº 0329745-15.2015.8.24.0023/50000 e nº 0045417-78.2011.8.24.0023/50000.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJSC, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

25. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

A busca pelos acórdãos de admissibilidade foi feita a partir da ferramenta de pesquisa jurisprudencial disponibilizada pelo TJSP, através do sistema e-SAJ. Por meio da pesquisa completa, foi incluído o filtro de classe processual “incidente de resolução de demandas repetitivas”, sem limitação temporal. Optou-se por não aplicar a limitação temporal porque o sítio do tribunal permite buscas com intervalo máximo de 12 meses, ao passo que o espaço de análise da pesquisa é de pouco mais de dois anos (de março de 2016, data da entrada em vigor do CPC, até o dia 15/06/2018, marco temporal da presente análise). Assim, no último dia da coleta (30/06/2018), essa pesquisa resultou num total de 190 acórdãos, que incluíam, além dos os acórdãos de mérito, seis decisões publicadas entre o dia 15/06/2018 e o dia 30/06/2018, as quais não foram incluídas na análise.

Uma situação merece destaque: o acórdão de nº 21841343720168260000 foi lido no dia 05/02/2018, ocasião em que aparecia normalmente nas buscas feitas nos moldes anteriores. Todavia, no último dia de coleta, o acórdão não se encontrava mais na lista oferecida pelo tribunal seguindo os mesmos parâmetros. Procedeu-se, então, à busca processual pelo número dos autos, mas o sistema informou que o processo corre em segredo de justiça, e que, portanto, não seria possível acessá-lo sem uma senha. Como as informações já haviam sido coletadas, e o resultado do exame de admissibilidade foi negativo, não houve prejuízo à pesquisa, muito embora tal situação suscite questionamentos acerca da possibilidade de se gravar acórdãos de IRDR com sigilo.

A busca pelos acórdãos de mérito, por sua vez, foi feita diretamente na aba do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes, na qual estão disponibilizados todos os IRDR já admitidos. Conforme o IRDR é admitido, o NUGEP inclui um novo tema, que contém, de maneira sintetizada, quais serão as teses discutidas, as datas de

juízo, se houve ou não suspensão dos outros processos que versam sobre a matéria, bem como as teses fixadas (se houver) e se houve ou não trânsito em julgado. Os temas contêm links que levam diretamente à aba da consulta processual, no âmbito da qual se pode ter acesso aos autos na íntegra (desde que realizado o login como advogado).

A utilização do login, contudo, não foi necessária, porque os acórdãos foram todos disponibilizados na íntegra, e as informações foram, em sua maioria, ali coletadas. O andamento apenas era consultado em casos de dúvidas, especialmente no que tange à devida publicidade dada pelo Tribunal sobre a admissibilidade do IRDR, pois tal informação nem sempre constava no acórdão. Como todos os despachos também constam do andamento processual, disponível para quaisquer usuários (mesmo que não cadastrado), não houve necessidade de acesso à integridade dos autos.

Após realizada a coleta, verificou-se se existia algum acórdão de mérito publicado que não estivesse cadastrado no NUGEP, o que foi feito mediante pesquisa jurisprudencial no dia 30/06/2018. Selecionou-se o filtro “classe processual - IRDR” e verificou-se todos os acórdãos de mérito. Todos eles já estavam devidamente cadastrados no NUGEP, de modo que todas as decisões publicadas no intervalo pesquisado foram submetidas ao formulário.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJSP, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, houve resposta sucinta, indicando a existência da seção do sítio eletrônico que organiza o cadastro de temas de incidentes admitidos.

26. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

O TJSE é dotado de um NUGEP, criado por meio da Portaria nº 504/2016. No sítio eletrônico do Tribunal, há seção específica com levantamento de todos os IRDRs distribuídos, tenham sido admitidos ou não.

A busca, portanto, viabilizou-se por meio de periódica consulta a esse levantamento.

Além disso, realizaram-se buscas no sistema geral de pesquisa de jurisprudência do Tribunal. Numa primeira busca, filtrou-se o campo “Classes processuais” com a opção “Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas”. Numa segunda busca, filtrou-se o campo “Termo”, ora com o termo “irdr”, ora com a expressão “incidente de resolução de demandas repetitivas”, tomando o dia 15/06/2018 como data final de publicação dos julgados pesquisados.

Com tal metodologia, obtiveram-se os acórdãos lançados no formulário de pesquisa.

Observa-se que não foi possível obter, no sítio eletrônico, o inteiro teor do acórdão de admissibilidade do IRDR n. 0007320-75.2016.8.25.0000 (201600621294 na numeração local) — arrolado no levantamento de IRDRs feito pelo Tribunal —, tendo sido acessado somente o acórdão de julgamento de seu mérito.

Quando necessário, considerada a opção metodológica de indicar a posição do suscitante no processo originário (nos casos em que o IRDR tenha sido suscitado por parte), houve consulta aos acompanhamentos eletrônicos dos processos originários para obtenção de informações, o que, no caso do TJSE, pôde ser feito sem problemas.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJSE, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, o Exmo. Sr. Desembargador Presidente da Corte por meio do Ofício n. 15404/2018, em que recomenda a consulta ao levantamento de IRDRs do Tribunal, já mencionado.

27. Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

O TJTO possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução n. 16/2017, de 22 de junho de 2017, publicada no Diário da Justiça eletrônico n. 4063 de 26 de junho de 2017.

A seção do NUGEP no sítio eletrônico do TJTO contava com a descrição das informações gerais sobre o único incidente admitido no Tribunal até o dia 15/06/2018.

Para aferir a veracidade do dado informado, foi realizada a consulta jurisprudencial através da inserção dos termos “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas” no campo de busca, sendo possível posteriormente filtrar as respostas pela classe processual. O resultado encontrado confirmou o dado do cadastro do NUGEP.

Eventuais informações buscadas na pesquisa e não constantes nos acórdãos foram consultados os extratos de andamento processual do incidente.

Foi remetido ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TJTO solicitando informações sobre os IRDRs suscitados no Tribunal. Houve resposta no dia 02 de outubro de 2018, encaminhando o Tribunal relação com os incidentes suscitados até a data do ofício de resposta. Informou que o método de filtragem foi feito automaticamente pelo mecanismo de busca por classe processual. Contudo, após nova verificação na plataforma pública de pesquisa processual e jurisprudencial, não foi encontrado esse mecanismo.

A lista elaborada pelo Tribunal resultou no acréscimo de três IRDRs que não foram detectados na consulta pública de jurisprudência, quais sejam os de n. 0009192-71.2016.827.0000, 0011517-19.2016.827.0000 e 0021014-23.2017.827.0000. Contudo, como não constam na plataforma de busca jurisprudencial, não foi possível ter acesso ao inteiro teor dos acórdãos, o que prejudicou a análise para aplicação do formulário. Há também outros processos na lista enviada pelo Tribunal que não

se inserem na data de corte adotada ou que ainda estão em fase inicial, sem nenhum acórdão publicado.

28. Tribunal Regional Federal da 1º Região

O TRF-1 conta com um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução Presidencial nº 44, de 14 de outubro de 2016.

No âmbito deste tribunal, a busca pelos IRDRs suscitados, admitidos e julgados se deu com o acesso ao seu endereço eletrônico, prosseguindo-se à classe “Jurisprudência”; “Gestão de Precedentes”; “IRDR”.

Nesta seção, a organização dos incidentes se divide em “IRDR em tramitação” e “Documentos de IRDR”. O primeiro grupo consiste em uma tabela em que constam os Incidentes já admitidos e julgados; os somente admitidos; e os incidentes distribuídos e que aguardam admissão. O segundo grupo consiste apenas em documentos relacionados aos incidentes admitidos e julgados e aos somente admitidos.

Assim, verifica-se que o tribunal em questão dispõe de mecanismo facilitado e banco próprio de dados dos IRDRs que tramitam em sua jurisdição.

Para fins de uma pesquisa mais apurada e a título de conferência das informações trazidas pela seção especializada denominada “IRDR”, procedeu-se também à busca em “Jurisprudência”; “Pesquisa de jurisprudência”; “Pesquisa livre”, tendo sido utilizadas, nesta última, as palavras-chave “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A partir dos resultados da pesquisa livre acima mencionada, foi realizada comparação com os dados obtidos na seção especializada denominada “IRDR”, e, em havendo dados que não constavam da referida seção especializada, estes foram colhidos e utilizados na aplicação metodológica deste Observatório.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TRF-1, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

29. Tribunal Regional Federal da 2º Região

Em cumprimento às determinações contidas na Resolução nº 235 de 2016, do CNJ, o TRF-2 instituiu, por meio da TRF2-RSP-2016/00033, de 17 de novembro de 2016, o seu Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

Neste tribunal, a busca pelos IRDRs suscitados, admitidos e julgados se deu na seção de “Precedentes Obrigatórios”, mais especificamente no campo “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR”.

O NUGEP do TRF-2 disponibiliza um cadastro onde constam os incidentes admitidos e os julgados no mérito, todos classificados pelo número do tema. Não constam, portanto, os incidentes inadmitidos.

Por outro lado, a partir desse banco de dados não é possível acessar os documentos e acórdãos referentes a tais acidentes. Sendo assim, procedeu-se também à busca em “Jurisprudência”; “Pesquisa avançada de jurisprudência”; “Pesquisa livre”, tendo sido utilizadas, nesta última, as palavras-chave “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A partir dos resultados da pesquisa livre acima mencionada, foi realizada comparação com os dados obtidos na seção especializada denominada “Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR”, e, em havendo dados que não constavam da referida seção especializada, estes foram colhidos e utilizados na aplicação metodológica deste Observatório.

A coleta de dados foi complementada pelo acesso aos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TRF-2, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

30. Tribunal Regional Federal da 3º Região

O TRF-3 possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP).

A consulta dos IRDRs se dá por meio do acesso ao campo “Serviços judiciais”, em “Consulta de Precedentes” e posterior inserção de palavras-chaves “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Ocorre que os resultados da referida busca se referem a incidentes pertencentes aos tribunais estaduais que fazem parte da Terceira Região.

Nesse cenário, procedeu-se diretamente ao portal de Pesquisa de Jurisprudência do TRF 3, a partir do qual foi possível encontrar os acórdãos dos incidentes suscitados, admitidos e julgados no âmbito do TRF-3. Para tanto, utilizou-se também as palavras-chaves “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

Para completar as informações buscadas na pesquisa e não constantes nos acórdãos, foram consultados os extratos de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TRF-3, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

31. Tribunal Regional Federal da 4^o Região

O TRF-4 possui Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), o qual dispõe de mecanismo facilitado e banco próprio de dados dos incidentes de resolução de demandas repetitivas que tramitam em sua jurisdição.

A busca pelos IRDRs suscitados, admitidos e julgados se deu com o acesso ao endereço eletrônico do Tribunal, prosseguindo-se à “Serviços Judiciais”; “Demandas Repetitivas”; “IRDR”. Observa-se, portanto, que referido Tribunal possui um núcleo específico de gestão dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas. Tal núcleo, por sua vez, é composto pelos incidentes admitidos, julgados, cancelados e afetados.

Para fins de uma pesquisa mais apurada e a título de conferência das informações trazidas pela seção especializada denominada “IRDR”, procedeu-se também à busca em “Serviços Judiciais”; “Jurisprudência”; “Jurisprudência do TRF 4”; “Pesquisa livre”, tendo sido utilizadas, nesta última, as palavras-chave “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A partir dos resultados da Pesquisa livre acima mencionada, foi realizada comparação com os dados obtidos na seção especializada denominada “IRDR”, e, em havendo dados que não constavam da referida seção especializada, estes foram colhidos e utilizados na aplicação metodológica deste Observatório.

A coleta de dados foi complementada pelo acesso aos extratos de andamento processual referentes aos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TRF-4, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.

32. Tribunal Regional Federal da 5^o Região

O TRF-5 possui um Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP), criado por meio da Resolução nº 15/2016, que passou a substituir o antigo Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER).

O NUGEP do TRF-5 mantém, no sítio eletrônico do tribunal, um cadastro dos IRDRs admitidos, julgados, inadmitidos e suspensos, na aba “Jurisprudência”.

Assim, verifica-se que o Tribunal em questão dispõe de mecanismo facilitado e banco próprio de dados dos incidentes que tramitam em sua jurisdição. Por outro lado, a partir desse banco de dados não é possível acessar os documentos e acórdãos referentes a tais incidentes.

Sendo assim, procedeu-se também à pesquisa de jurisprudência, no campo “Pesquisa livre”, tendo sido utilizadas, nesta última, as palavras-chave “IRDR” e “incidente de resolução de demandas repetitivas”.

A partir dos resultados da Pesquisa livre acima mencionada, foi realizada comparação com os dados obtidos na seção especializada denominada “IRDRs”, e, em havendo dados que não constavam da referida seção especializada, estes foram colhidos e utilizados na aplicação metodológica deste Observatório.

Eventuais informações não contidas nos acórdãos dos incidentes foram coletadas no extrato de andamento processual dos incidentes.

Remetido Ofício pela Coordenação do Observatório à Presidência do TRF-1, solicitando informações sobre IRDRs suscitados no Tribunal, não houve, até a data de fechamento deste relatório, qualquer resposta.



